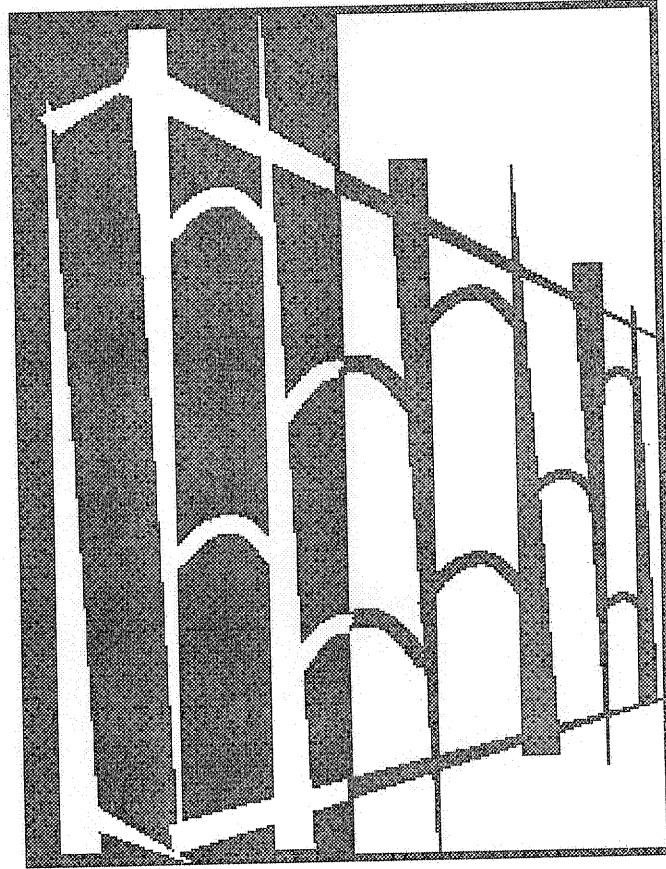


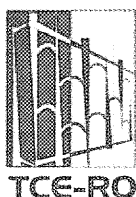
SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

**DECISÃO – 2012
251A 387**

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____

Proc. n° _____

SPSESE

PROCESSO Nº: 1229/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: EDIANE MARIA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL
(FALECIDA)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 251/2012 – PLENO

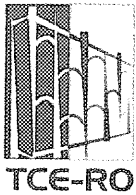
Prestação de Contas. Exercício 2009. Ocorrências de irregularidades de cunho formal. Aplicação abaixo do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério. Insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa. Gestor falecido. Parecer desfavorável. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Ediane Maria Moreira – Prefeita Municipal no exercício de 2009 (falecida), em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

1- Descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, pela não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

2- Descumprimento ao §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, pelo entesouramento de 7,32% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, acima do limite máximo de 5%; e

3- Descumprimento aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, pela insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos na dívida ativa.

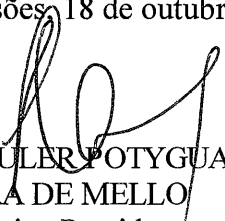
II – Determinar aos atuais responsáveis pelo Controle Interno que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como verificando se a remuneração dos profissionais do magistério guarda compatibilidade com o previsto pela Carta Republicana de 1988; e


III – Dar conhecimento desta Decisão ao atual Gestor do Município de Rio Crespo.

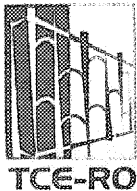
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 2883/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3826/2010)
RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
CPF Nº 408.090.052-04
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 20/2012 - PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 252/2012 – PLENO

Pedido de Reexame. Recurso interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por força do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 20/2012 – Pleno, interposto pelo Senhor José Rodrigues da Costa, como tudo dos autos consta.

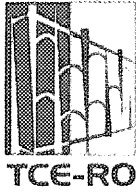
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Rodrigues da Costa, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alto Alegre dos Parecis, à época dos fatos, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta
Decisão;

III – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



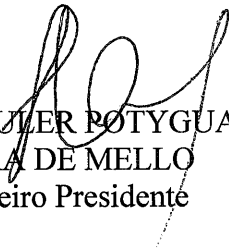
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

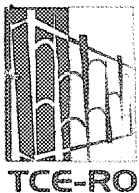
Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4103/2012
REPRESENTANTE: M. A. TRAVEZANI EPP
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2012
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1584/2012)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 253/2012 – PLENO

Representação. Edital de licitação. Pregão eletrônico. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do Tribunal de Contas da União. Remessa. Arquivamento. Unanimidade.

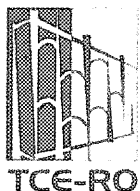
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela licitante M. A. Travezani EPP, acerca do edital do Pregão Eletrônico nº 55/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar o processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, em decorrência do recurso envolvido para fazer frente à despesa em discussão ser de origem federal, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, e no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal; e

II – Dar conhecimento desta Decisão à Representante, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

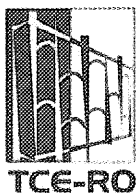
Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1187/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRERSIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 044.976.058-84
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 254/2012 – PLENO

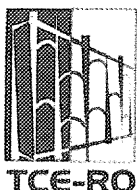
Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Presidente Médici. Exercício financeiro de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, CPF nº 044.976.058-84, na forma do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o § 1º do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das impropriedades abaixo relacionadas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) encaminhamento intempestivo de balancetes mensais e de Relatórios Quadrimestrais de Controle Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

b) Relatório Circunstanciado, não demonstrando de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

c) Saldo financeiro a menor, em 31/12/2011, na conta do Fundeb, no valor de R\$750,07 (setecentos e cinquenta reais e sete centavos);

d) Ausência da descrição detalhada da fonte de recurso subsidiária da abertura do Crédito Adicional autorizado pela Lei nº 1717/2011 e abertura de Créditos Adicional, conforme Leis Municipais nº 1656/2011, nº 1667/2011 e nº 1714/2011, com recursos fictícios;

e) Incompatibilidade do saldo disponível obtido a partir do somatório dos extratos e conciliações bancárias e o registrado no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e no TC – 02 – Demonstrativo Analítico da Conta Bancos; e

f) Reinscrição no exercício de restos a pagar cancelados no valor de R\$46.920,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais).

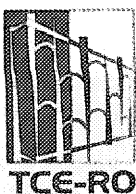
II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici que:

a) Promova a devolução do valor de R\$750,07 (setecentos e cinquenta reais e sete centavos) da conta do tesouro municipal para a conta do Fundeb;

b) Adote medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição do Estado de Rondônia e na Instrução Normativa nº 19/TCER/2006;

c) Oriente os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade quanto aos recursos orçados, para que não ocorram significativas alterações orçamentárias por meio da abertura de Créditos Adicionais e configure um planejamento inadequado e deficiente;

d) Implemente medidas administrativas no sentido de promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que as mesmas possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

e) Caso haja necessidade de ajustes e correções nas peças contábeis (Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista as divergências entre as informações, providencie a republicação destas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis;

f) Passe a evidenciar nos futuros Relatórios Circunstanciados, sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos;

g) Que o Relatório de Auditoria realizado pelo órgão de Controle Interno, integrante da Prestação de Contas do Município passe a evidenciar os procedimentos aplicados sobre aspectos específicos da gestão municipal e as atividades desenvolvidas no período a que este corresponda;

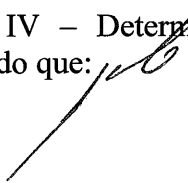


h) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

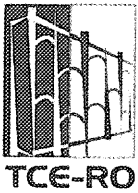
i) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos que alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação; e

j) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência nas suas ações governamentais na área.

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici que aperfeiçoem suas análises nas prestações de Contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

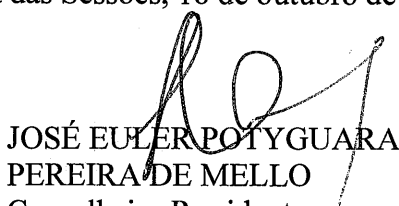
V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e


VI - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

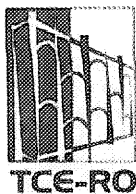
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1560/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2118/2000)
EMBARGANTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 03/2010-
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 255/2012 – PLENO

Segundos embargos declaratórios. Decisão embargada de não conhecimento dos primeiros embargos. Ausência de notificação da decisão embargada. Conhecimento espontâneo. Vício formal superado. Princípio da instrumentalidade das formas. Ausência de impugnação específica. Matéria de mérito preclusa. Não conhecimento do recurso. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, ao Acórdão nº 003/2010- Pleno, como tudo dos autos consta.

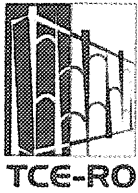
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos segundos embargos de declaração opostos pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 156/96 e artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência ao embargante, Senhor Adhemar da Costa Salles, quanto ao inteiro teor do voto e desta Decisão; e

III – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-



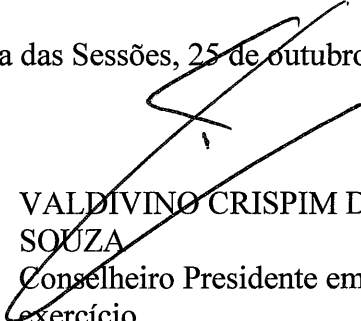
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

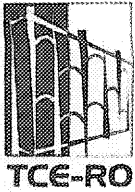
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1562/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 577.325.589-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 256/2012 – PLENO

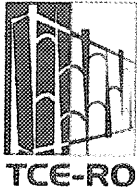
Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alto Paraíso – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gasto com Pessoal e Repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Alto Paraíso, exercício de 2011, de responsabilidade de Romeu Reolon - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao artigo 51, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, ante a ausência do comprovante de encaminhamento das presentes contas ao Poder Executivo da União;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

b) infringência ao artigo 13 e artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa 022/TCE-RO/2007, ante a remessa intempestiva dos demonstrativos dos relatórios gerenciais da educação dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e outubro do exercício de 2011; e

c) infringência ao artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, ante a ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do município.

II – Determinar ao atual Prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “c” desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) implemente ações administrativas e judiciais, visando a efetiva cobrança e execução da dívida ativa;

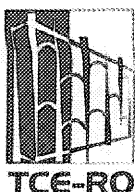
c) cumpra o disposto nos artigos 13 e 11, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/1006, no que concerne ao encaminhamento do relatório com medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do Município;

d) determine ao órgão de controle interno que proceda análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

e) evite a reincidência de modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

f) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária, atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial, através de créditos suplementares, seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

g) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

h) acompanhe, com mais cuidado, a execução das receitas e a realização das despesas procedendo, se necessário, a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, ao final do exercício, se atinja as metas de receita e resultados primários e nominais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

i) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados a população e promover a ampliação dos investimentos no município;

j) envide esforços para otimizar a arrecadação de recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

k) observe, quando da abertura de créditos adicionais pela rubrica “superávit financeiro” do exercício anterior, se o município apresentou situação financeira líquida superavitária;

l) proceda à inscrição, em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e

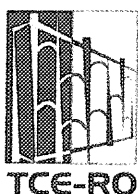
m) envide esforços objetivando melhorar o rendimento e a taxa de aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade de ensino.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2012, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão; e

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico WWW.tce.ro.gov.br ; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

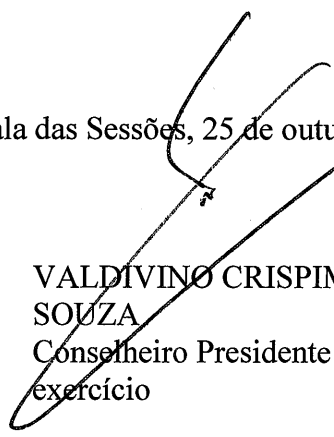
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


V – Determinar à Secretaria das Sessões que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

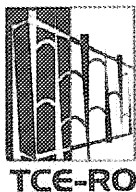
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1021/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1188/03)
RECORRENTE: FÁTIMA DE LIMA BARRETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 104/2009-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 257/2012 – PLENO

Ausência das hipóteses de cabimento. Não conhecimento do recurso. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Incompatibilidade da tempestividade. Nulidade de citação não configurada. Conhecimento prévio do processo pela recorrente. Nomeação de Defensor Público. Ausência de prejuízo. Unanimidade.

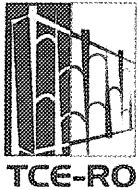
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Fátima de Lima Barreto ao Acórdão nº 104/2009-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Ausência de nulidade de citação, pois a recorrente Fátima de Lima Barretos, além de ter nomeado Defensor Público para sua defesa, tinha pleno conhecimento de que tramitava o Processo Administrativo nº 1188/2003 contra sua pessoa, pois foi devidamente citada do primeiro fato e inclusive apresentou defesa, sendo que, embora tenha sido imputado o segundo fato posteriormente, ambos foram apreciados no mesmo processo administrativo e resultou no mesmo julgamento;

II – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como Recurso de Reconsideração, uma vez ausente o requisito tempestividade;

III – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Fátima de Lima Barretos, por não cumprir o requisito de admissibilidade intrínseco – cabimento, conforme previsão do artigo 34, I, II, III da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 96, I, II, III do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

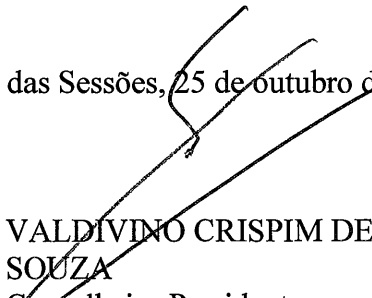
IV – Dar ciência à recorrente quanto ao inteiro teor do voto e desta Decisão; e


V – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.

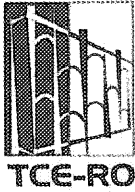
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1020/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1188/03)
RECORRENTE: RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 104/2009-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 258/2012 – PLENO

Recurso de Revisão. Cabimento. Conhecimento do recurso. Mérito. Suficiência da prova que fundamentou a imputação e reconhecimento da responsabilidade. Incontroverso a emissão de cheque para pagamento de despesa que não foi comprovada a liquidação. Inexistência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo alegado pelo recorrente. Recurso não provido. Unanimidade.

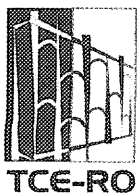
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Aurélio Tavares Vieira ao Acórdão nº 104/2009-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Aurélio Tavares Vieira, conforme previsão do artigo 34, II, da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 96, II, do Regimento Interno desta Corte;

II – Negar provimento ao recurso, uma vez que os documentos acostados nos autos são concretos e suficientes para comprovar a conduta ilegal do recorrente Raimundo Aurélio Tavares Vieira, ao passo que este não logrou êxito no ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, limitando-se à narrativa de fatos desacompanhada de qualquer prova;

III – Manter intocável o inciso II, alínea “d”, do Acórdão nº 104/2009- 1ª Câmara desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

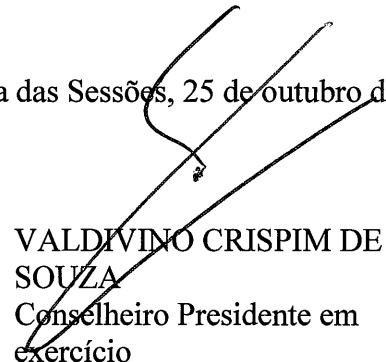
IV – Dar ciência ao recorrente quanto ao inteiro teor do voto e desta Decisão; e


V – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.

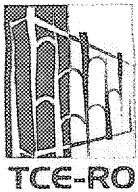
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 563/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – REFERENTE AO PERÍODO DE
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 259/2012 – PLENO

Constitucional. Administrativo. Inspeção Especial para avaliação as ações do município no período de janeiro a dezembro de 2010. Imposta por força de decisão do Pleno. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Necessidade. Unanimidade.

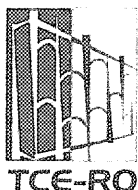
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Município de Guajará-Mirim para avaliar as ações do município no período de janeiro a dezembro de 2010, determinada por meio da Decisão nº 318/2010- Pleno, exarada nos Autos do processo de prestação de contas anuais nº 1196/10-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no corpo do relatório técnico;

II – Determinar à Divisão de Documentos e Protocolo, que proceda à reatuação dos autos como Tomada de Contas Especial;

III – Retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

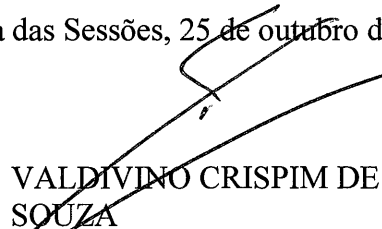
incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e


IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

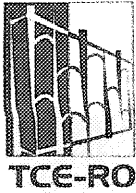
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 5312/2005
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL- EXERCÍCIO DE 2006 A 2009
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.561.442-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 260/2012 – PLENO

Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município de Vale do Anari. Exercícios de 2006/2009. Decisão nº 340/2005 - 2ª Câmara (inadequada). Prejudicada pelo perecimento do objeto processual. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual, exercícios de 2006 a 2009, do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

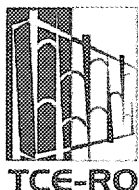
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o item II da Decisão nº 340/2005 – 2ª Câmara, de 07 de dezembro de 2005, que determinava ao Prefeito, à época, Senhor João Alves Fernandes, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, no momento da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, pelo perecimento do objeto processual;

II – Arquivar os autos;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

IV - Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

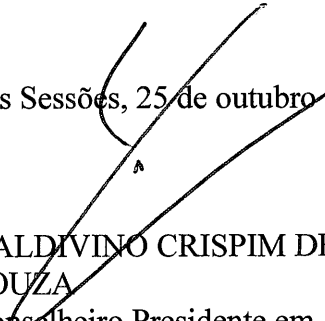
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.



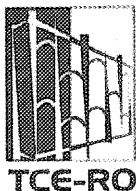
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4370/2005
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL- EXERCÍCIO DE 2006 A 2009
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
CPF Nº 080.096.432-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 261/2012 – PLENO

Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município de Cujubim. Exercícios de 2006-2009. Decisão nº 297/2005 - 2ª Câmara (inadequada). Prejudicada pelo perecimento do objeto processual. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual, exercícios de 2006 a 2009, do Município de Cujubim, encaminhado a esta Corte pelo Senhor João Becker, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

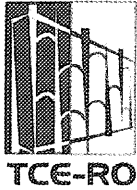
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o item II da Decisão nº 297/2005 – 2ª Câmara, que determinava ao Prefeito, à época, Senhor João Alves Fernandes, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar 154/96, no momento da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, pelo perecimento do objeto processual;

II – Arquivar os autos;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

IV - Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

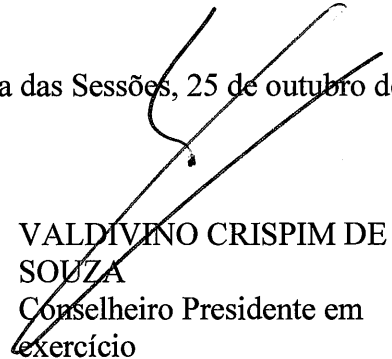
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

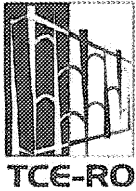
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.



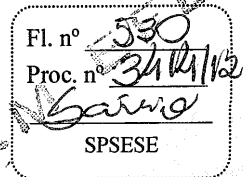
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno



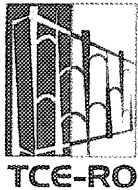
PROCESSO Nº: 3414/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 378/2012/SUPEL/RO, AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E 2 (DOIS) VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO PARA ATENDER A USINA DE CALCÁRIO FÉLIX FLEURI
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE
DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA
ÉLIO MACHADO DE ASSIS DIRETOR CIA MINERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 262/2012 – PLENO

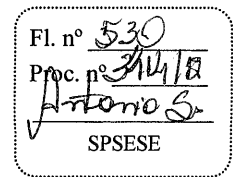
Edital de licitação. Pregão. Fiscalização de atos e contratos. Preliminar. Deslocamento da competência para o Pleno. Relevância e controvérsia da matéria. Exigência de procedência nacional do produto licitado. Característica não intrínseca do produto. Ausência de motivação concreta. Restrição indevida à livre concorrência. Violação ao princípio da ampla competitividade. Irregularidade insanável. Procedência parcial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 378/2012, do tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno



I – Considerar sanadas as irregularidades apontadas pelo parecer técnico com relação à autorização passada pelo ordenador de despesa, à adequação financeiras passada pelo ordenador e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

II – Considerar ilegal a exigência de que o maquinário (escavadeira hidráulica e veículos) seja de fabricação nacional, prevista no Edital de Pregão Presencial nº 378/2012/SUPEL, pois é violadora do caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02; e

a) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações adotem as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial 378/2012/SUPEL;

b) Determinar a abstenção de incluir em editais no âmbito estadual qualquer cláusula que exija que o bem seja ofertado obrigatoriamente de fabricação nacional; e

c) Determinar a abstenção de incluir em editais de licitação, especificações técnicas de bens que possam caracterizar direcionamento a um dado fabricante, a não ser que presentes nos autos do procedimento licitatório justificativa consistente e objetiva que apontem a necessidade e o benefício a ser gerado ao ente contratante.

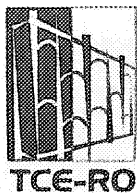
III – Dar ciência desta Decisão ao Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações, à Pregoeira Daiana Libia Oliveira Vieira e ao Diretor Administrativo da Companhia de Mineração de Rondônia S/A;

IV – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se;

e

V – Expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-



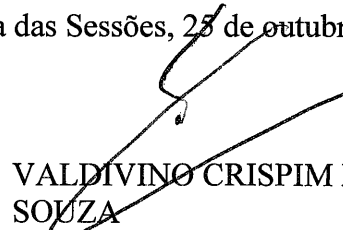
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº 531
Proc. nº 3414/12
Sane
SPSESE

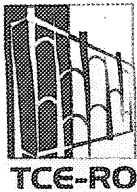
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4112/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3030/2005)
RECORRENTE: WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CLÁUDIA ROSÁRIO TAVARES ARAMBUL
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO
PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 104/2011 – 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº263/2012 – PLENO

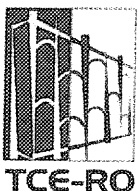
Recurso de Reconsideração. Princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas. Recebimento como Pedido de Reexame. Insubsistência dos argumentos dos recorrentes. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Manutenção dos termos do Acórdão nº 104/2010-1ª Câmara. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira e pela Senhora Cláudia Rosário Tavares, ao Acórdão nº 104/2011 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e pela Senhora Cláudia Rosário Tavares Arambul, Diretora de Previdência, contra os termos do Acórdão nº 104/2011 – 1ª Câmara, como Pedido de Reexame, com fulcro nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, artigo 154 do Código de Processo Civil, bem como por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, conforme artigo 45, parágrafo único, combinado com os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 104/2011 - 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

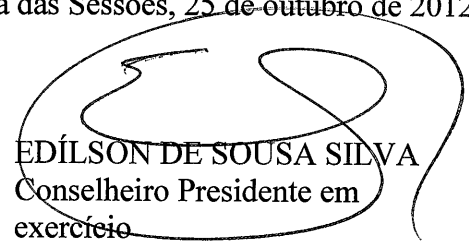
IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

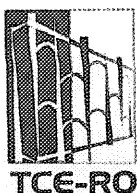
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO: 3901/2011
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 298/2011/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE
DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

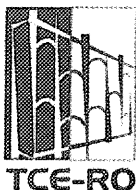
DECISÃO Nº 264/2012 – PLENO

Denúncia. Licitação: Edital de Pregão Presencial nº 298/2011/SUPEL - objeto: possíveis irregularidades. Anulação. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa Bandeirantes Sinais Viários Ltda. , contra a imposição de cláusula restritiva no edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 298/2011/SUPEL, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre denúncia de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 298/2011 da Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia, apresentada pela empresa Bandeirantes Sinais Viários Ltda, contra a imposição de cláusula restritiva no edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 298/2011/SUPEL, cujo objeto é a formação do Registro de Preços para contratação de serviços de confecção e reforma de placas de sinalização rodoviária, no valor estimado de R\$ 1.560.260,80 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos), para atender às Rodovias estaduais nos municípios de Rondônia, a pedido do Departamento de Estrada de Rodagem e Transporte, em razão da perda do objeto, em face da anulação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

II - Alertar o Senhor Márcio Rogerio Gabriel, Superintendente da Superintendência Estadual de Compras Licitações, que evite em certames vindouros as irregularidades evidenciadas nestes autos, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

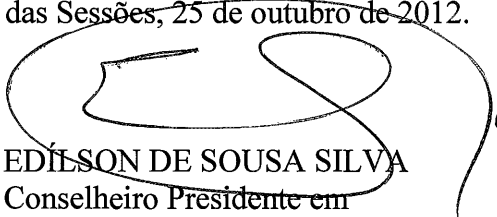
III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e


IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

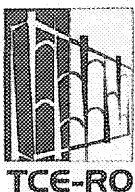
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

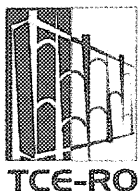
PROCESSO Nº: 1037/2012
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
INTERESSADOS: CONSTRUMAX – CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS (MELO E & MOURÃO LTDA)
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2012/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
PAULO ALVES
PRESIDENTE DA CPL/SUPEL
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 265/2012 – PLENO

Licitação: Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 019/2012/CPLO/SUPEL/RO. Objeto: contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de elaboração do projeto executivo de Obras de Artes Especiais – ponte em concreto pré-moldado e Plano de Controle Ambiental. anulação. Perda do objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 019/2012/CPLO/SUPEL/RO formulada pela Empresa Construmax (Melo e Mourão Ltda.), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____

Proc. n° _____

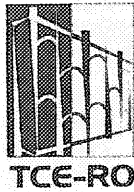
SPSESE

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a Representação de possíveis irregularidades no Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 19/2012/CPLO/SUPEL, de interesse da Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de elaboração do Projeto Executivo de Obras de Artes Especiais – Ponte em estrutura de concreto pré-moldado e Plano de Controle Ambiental em diversos cursos d'águas, referente ao lote 1, cujo valor global é de R\$561.712,22 (quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos), sendo o certame formalizado e autorizado através do Processo Administrativo nº 01.1420.01727-00/2011/DER/RO, em razão da perda do objeto, em face da anulação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II - Alertar os Senhores Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Superintendência de Licitações e Compras do Estado de Rondônia e Paulo Alves – Presidente da CPL/SUPEL/RO e Lúcio Antônio Mosquini – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, que nos próximos processos editalícios seja evitado o cometimento das irregularidades evidenciadas no Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas; que seja apresentada no certame a descrição sucinta e clara do objeto do contrato, conforme preceitua o artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/1993; que, no Edital, haja critérios explícitos de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme preceitua o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993; que no que tange à inserção de custos de equipamentos e Mobilização/Desmobilização, que sejam respeitados os preceitos legais do artigo 7º, parágrafo 4º e artigo 40, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993; que haja observância de fazer constar nos editais as rubricas em todas as folhas e assinatura da autoridade que o expediu, conforme preceitua o artigo 40, inciso XVII, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993; que seja observado ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso II, para que faça constar nos certames vindouros, planilhas orçamentárias que expressem tecnicamente a memória de cálculo para a adoção dos quantitativos expressos no edital;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

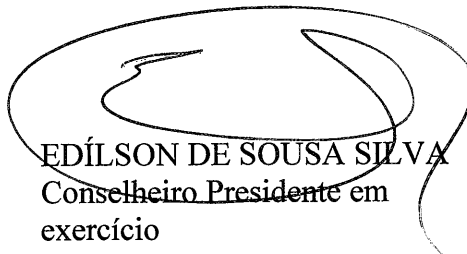
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.



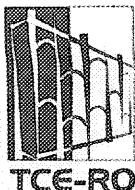
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 634
Proc. nº 1211/12
SPSESE

PROCESSO Nº: 1211/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI – PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 414.079.979-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 266/2012 – PLENO

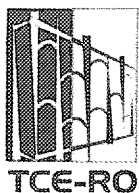
Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2011. Descumprimento formais às normas contábeis. Não incidência de dano ao erário. Aplicação dos limites constitucionais estabelecidos para as áreas da saúde e educação. Parecer pela aprovação das contas com ressalvas do exercício de 2011. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I- Emitir Parecer Prévio favorável com ressalvas à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Eloisa Helena Bertolotti, Prefeita Municipal, CPF nº 414.079.979-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006 e com as determinações contidas nas Decisões nº 307/2010 e 308/2011, pela remessa intempestiva dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° 684
Proc. n° 1211/12
SPSESE

Balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011;

b) Descumprimento ao artigo 167, V, §2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64 e com a determinação contida no item II, letra “d” da Decisão nº 308/2011-Pleno, pela abertura de créditos adicionais especiais através do Decreto nº 936/2011, no montante de R\$11.609,31 (onze mil, seiscentos e nove reais e trinta e um centavos), com fundamentos na Lei nº 527/2009, de 17/12/2009, assim, sem autorização legislativa, uma vez que utilizou inadequadamente lei autorizativa do exercício de 2009.

II- Determinar à Prefeita do Município de Primavera de Rondônia, Senhora Eloísa Helena Bertolotti, que adote as seguintes medidas:

a) Observar o prazo (artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006) para encaminhamento dos Registros Contábeis a esta Corte de Contas, evitando com isso reincidência no exercício seguinte e consequente aplicação de multa;

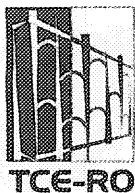
b) Implementar medidas de planejamento que realmente espelhem a realidade fiscal do município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Alertar, na forma do que estabelece o artigo 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devido à despesa total com pessoal ter extrapolado 90% do limite legal;

d) Determinar que, ao elaborar o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC 18, seja observado o estabelecido no artigo 11, inciso VI, alínea “1”, da Instrução Normativa nº 13/2004 e atentar para sua correta elaboração;

e) Abolir a prática de substituição de peças contábeis já elaboradas (que em tese já deveriam ter sido registradas no Livro Diário e devidamente publicadas);

f) Observar as disposições contidas na Constituição Federal de 1.998 e da Lei Federal nº 4.320/64, no que se refere à autorização e abertura dos créditos adicionais especiais concedidas pelo Legislativo Municipal, que são limitados a sua abertura ao exercício em que foram autorizadas, inclusive se estas ocorrerem nos últimos 4 (quatro) meses do exercício seguinte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 688
Proc. nº 1211/12
SPSESE

g) Adotar, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistências ante os valores previstos com os executados; e

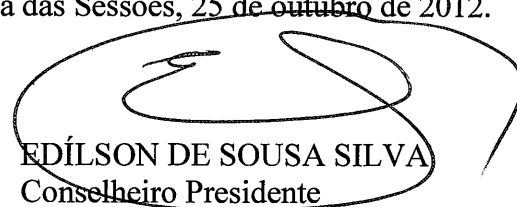
h) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a este Tribunal de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais.


III- Determinar à Secretaria das Sessões, que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

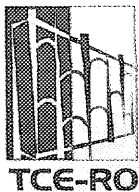
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 0131/2012
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSULENTE: MALBÂNIA MARIA MOURA ALVES FAÇANHA FERREIRA
PROCURADORA GERAL DO IPERON
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM VÍNCULO EFETIVO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

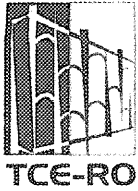
DECISÃO Nº 267/2012 – PLENO

Consulta. Iperon. Possibilidade de concessão de gratificação de produtividade aos servidores lotados na procuradoria do iperon, sem vínculo efetivo. Caso concreto. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, subscrita pela Senhora Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Senhora Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira – Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sobre a possibilidade de concessão de gratificação de produtividade aos servidores lotados na procuradoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sem vínculo efetivo com o Estado de Rondônia (comissionados), por versar sobre caso concreto e ser subscrita por pessoa não legitimada, em dissonância com o artigo 84, §2º, da Resolução Administrativa nº 005/1996, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

II – Recomendar à consulente que siga a determinação contida no artigo 84 e seguinte do Regimento Interno desta Corte, quanto aos requisitos de admissibilidade das Consultas;

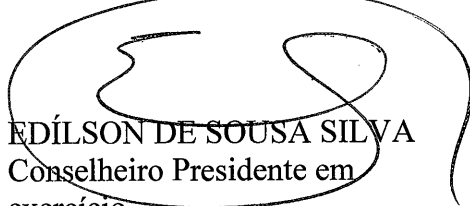
III – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, encaminhando-lhe cópia do Parecer Ministerial e do Parecer Prévio nº 42/2007 – Pleno; e


IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

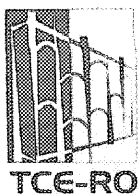
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2310/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DENUNCIANTE: RODRIGUES E CÉLIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 268/2012 – PLENO

Representação. Informação de indícios de ilegalidades praticadas em procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 481/2011/SUPEL e 486/2011/SUPEL, os quais se destinavam à contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar) para atender a Secretaria de Estado de Justiça. Conhecer da representação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Perda do objeto. Unanimidade.

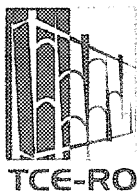
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Rodrigues e Célio Serviços e Representação Ltda, por meio do qual noticia uma série de ilegalidades adstritas aos Pregões Eletrônicos nº 486/2011/SUPEL/RO e 481/2012/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 50 da Lei Complementar e artigo 80, *caput*, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte);

II – Declarar a perda do objeto do Processo nº 2.310/2012, em razão de terem sido analisadas as impropriedades indicadas na presente Representação nos Autos nº 4159/2011, em que fora deliberado pela legalidade dos Pregões Eletrônicos nº 481 e 486/2011/SUPEL, conforme Decisão nº 290/2012 – 2ª Câmara, em conformidade com o artigo 267 do Código de Processo Civil;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____

Proc. n° _____

SPSESE

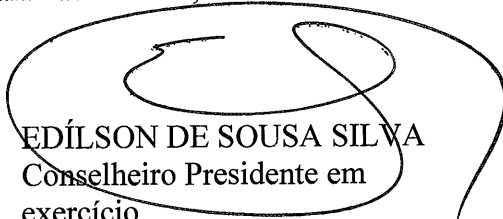
IV – Publicar a Decisão na forma regimental; e


V – Arquive-se.

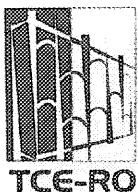
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO N°: 4247/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO N° 269/2012 – PLENO

Representação. Acumulação de cargos. Indícios de materialidade e autoria de atos possivelmente lesivos ao erário. Conversão do rito em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre acumulação de cargos públicos e privados pela Senhora Aparecida Ivan Houklef, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

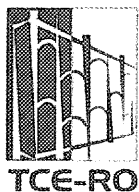
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – por meio do qual se noticia a ocorrência de acumulação, supostamente ilícita, de cargos públicos e privados pela Senhora Aparecida Ivan Houklef, posto que foram atendidos os pressupostos para tanto;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n° 154/1996, dados os indícios de autoria e materialidade na acumulação de cargos versada na hipótese;

III - Notificar a representada, a fim, tão somente, de que conheça do feito, não havendo agora exercício do contraditório e da ampla defesa, o qual será oportunizado no momento processual adequado; e

IV – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar n° 154/96, em razão da irregularidade evidenciada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

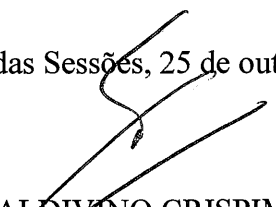
Proc. nº _____


SPSESE

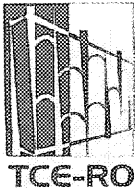
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2300/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 270/2012 – PLENO

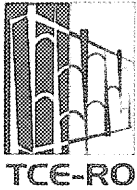
Prestação de Contas. Município de Teixeiraópolis – Exercício de 2011 – Observância do equilíbrio econômico financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, CPF nº 190.776.459-37, na forma do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das impropriedades abaixo relacionadas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO, em virtude da remessa intempestiva, em meio eletrônico via SIGAP, dos balancetes de verificação dos meses de janeiro, fevereiro, abril, outubro e novembro de 2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da abertura de créditos adicionais com fonte de recursos fictícios “excesso de arrecadação” no valor de R\$ 1.299.675,47 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista que no exercício de 2011 ocorreu um déficit de arrecadação da ordem de R\$ 509.808,62 (quinhentos e nove mil oitocentos e oito reais e sessenta e dois centavos, que, por não terem sido utilizados, não comprometeram o orçamento do exercício seguinte; e

c) Descumprimento dos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos de real), apurada entre o valor da “inscrição na Dívida Ativa”, de R\$ 81.417,11 (oitenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos), e o valor a esse título consignado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente de R\$ 81.416,27 (oitenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis que:

a) Providencie o encaminhamento de documentos a este Tribunal dentro dos prazos legalmente estabelecidos;

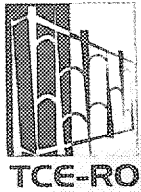
b) Em atenção ao princípio da programação orçamentária, evite o excesso de alterações na lei orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais suplementares;

c) Incremente a arrecadação administrativa ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, visando diminuir o saldo acumulado e evitando a sua prescrição;

d) Ao promover ajustes contábeis, estes deverão ser procedidos à publicação das peças contábeis alteradas na imprensa oficial para que possam ser efetivamente considerados no momento das alegações de defesa.

e) Observe o limite estabelecido em lei para abertura de créditos adicionais;

f) Implemente as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

g) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

h) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação; e

i) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência nas suas ações governamentais na área.

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Teixeiraópolis que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:

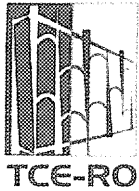
a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



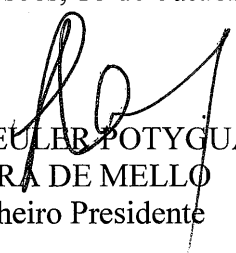
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

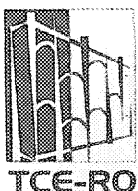
SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO Nº: 2230/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1664/2011)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MOACIR CAETANO DE SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 271/2012 – PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 198/2011-Pleno interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Santana, como tudo dos autos consta.

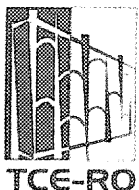
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, nó mérito, negar-lhe provimento, por não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada;

II - Dar ciência desta decisão ao interessado; e

III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades.

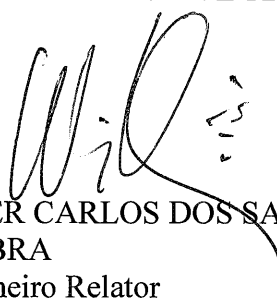
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a



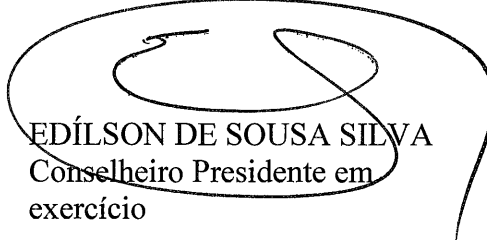
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

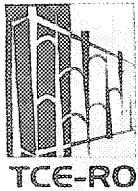
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 724/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3017/2001)
RECORRENTE: CARLOS DE AZEVEDO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 137/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 272/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Terminal rodoviário. Nomeação ao cargo de Administrador. Descumprimento das obrigações. Ausência de prova de comunicação ao superior hierárquico. Responsabilidade. Multa. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Carlos Azevedo, ao Acórdão nº 137/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

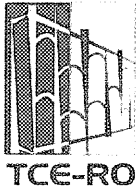
I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos de Azevedo, uma vez que é tempestivo;

II – Negar-lhe provimento;

III – Dar conhecimento ao recorrente acerca do teor desta Decisão; e

IV – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 137/2011-Pleno.

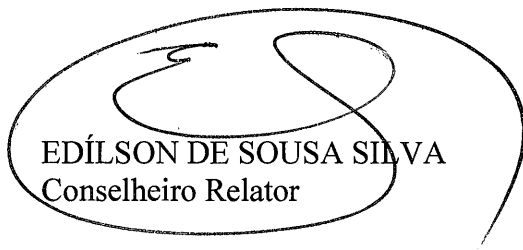
Participaram da sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

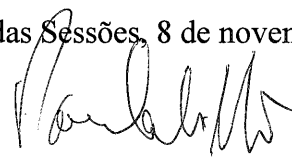
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

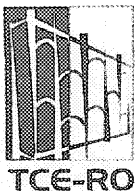
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 619/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3017/2001)
RECORRENTE: CARLOS HERMÍNIO DA SILVA PAMPLONA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 137/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 273/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Pressuposto objetivo. Não conhecimento. Interposto o recurso fora do prazo do legal, não se conhece do Recurso de Reconsideração. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Carlos Hermínio da Silva Pamplona, ao Acórdão nº 137/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

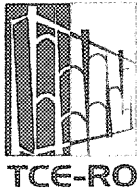
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Hermínio da Silva Pamplona, uma vez que é intempestivo;

II – Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 137/2011-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Declarou-se impedido nos termos do artigo, 134, II, do Código de Processo civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

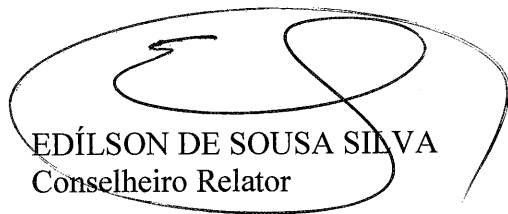


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

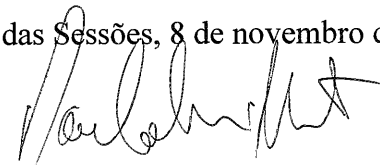
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.



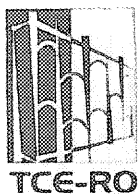
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 567/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3017/2001)
RECORRENTE: LUIZ VIEIRA SOBRINHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 137/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 274/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Ex-Administrador do Terminal Rodoviário. Fiscalização e organização do uso do estacionamento. Descumprimento das obrigações. Responsabilidade. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Luiz Vieira Sobrinho, ao Acórdão nº 137/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

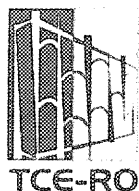
I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Vieira Sobrinho, uma vez que é tempestivo;

II – Negar-lhe provimento;

III – Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão; e

IV – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 137/2011-Pleno.

Participaram da sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____

Proc. nº _____

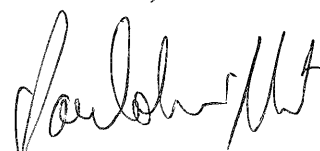
SPSESE

Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.



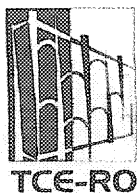
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSIONº: 1123/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 275/2012 – PLENO

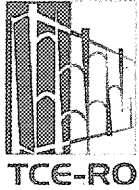
Prestação de Contas. Município de Urupá – Exercício de 2011 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, CPF nº 593.453.492-00, na forma do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o § 1º do artigo 49 do Regimento Interno desta Corte, em razão das impropriedades abaixo relacionadas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) Ausência de conciliação de saldos entre os demonstrativos: Balanço Patrimonial, Inventário Físico Financeiro de Bens Móveis – Anexo TC 15, e Balancete do mês de Dezembro de 2011.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Elaboração errônea da demonstração das variações patrimoniais, pois tal demonstrativo fora elaborado de forma genérica, impossibilitando a análise da movimentação da conta bens móveis.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá que:

a) Nos exercícios posteriores, observe os saldos da conta de bens móveis, para que seja realizada a sua correta contabilização, consolidando os saldos da Prefeitura, Câmara e Fundos Municipais;

b) Observe o limite estabelecido em Lei para abertura de créditos adicionais suplementares;

c) Implemente medidas administrativas no sentido de promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do município ao final do exercício;

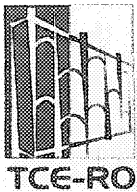
d) Caso haja necessidade de ajustes e correções nas peças contábeis (Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista as divergências entre as informações, providencie a republicação destas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis;

e) Que o Relatório de Auditoria realizado pelo órgão de Controle Interno, integrante da Prestação de Contas do Município, passe a evidenciar os procedimentos aplicados sobre aspectos específicos da gestão municipal e as atividades desenvolvidas no período a que este corresponda;

f) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

g) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos que alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir, até o ano de 2022, o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação;

h) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência às suas ações governamentais na área; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

i) Comprove a efetiva aplicação dos recursos recebidos na conta do Fundeb (40% e 60%), especialmente o montante de R\$ 8.343,71 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), referente aos rendimentos de aplicação financeira, somado juntamente ao saldo financeiro das demais aplicações do município.

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá que aperfeiçoem suas análises nas prestações de Contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:

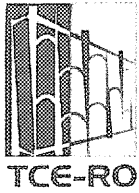
a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Urupá, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Urupá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



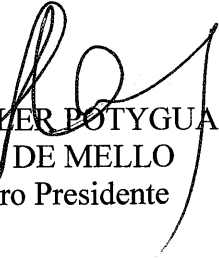
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

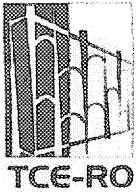
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 689
Proc. nº 1144/12
SPSESE

PROCESSO Nº: 1144/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 276/2012 – PLENO

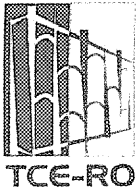
Prestação de Contas. Município de Mirante da Serra – Exercício de 2011 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Prefeito Vitorino Cherque, CPF nº 525.682.107-53, na forma do inciso I do artigo 71 da Constituição federal, combinado com o § 1º do artigo 49 do Regimento Interno desta Corte em razão das impropriedades abaixo relacionadas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) Descumprimento ao Artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, em virtude da remessa intempestiva, em meio eletrônico via SIGAP, dos balancetes de verificação dos meses de janeiro a dezembro de 2011; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 689
Proc. nº 1144/12
SPSESE

b) Descumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, pelo Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, por não promover o comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos quantitativos, das ações planejadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra que :

a) Caso seja feito ajustes contábeis, proceda à publicação das peças contábeis alteradas na imprensa oficial, para que possam ser efetivamente consideradas no momento das alegações de defesa.

b) Remeta os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legal exigido no artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual;

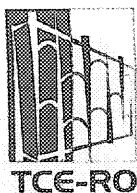
c) Implemente medidas administrativas, no sentido de aperfeiçoar o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, promovendo o comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos quantitativos, das ações planejadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

d) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

e) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos que alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir, até o ano de 2022, o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação;

f) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência às suas ações governamentais na área;

g) Continue implementando medidas administrativas e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 690
Proc. nº 1144/12
SPSESE

h) Oriente os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município, para que estes planejem as ações observando com exatidão e fidedignidade os recursos orçados, para que não ocorram significativas modificações orçamentárias por meio da abertura de Créditos Adicionais e configure um planejamento inadequado e deficiente;

i) Atente para o correto registro das informações constantes nos demonstrativos gerenciais da educação, na forma dos Anexos I ao XI da Instrução Normativa nº 022/TCER/2007, de modo a evidenciar a real situação financeira do município;

j) Transfira, em virtude do tempo transcorrido das inscrições de créditos na conta “devedores diversos” até a presente data, o valor contabilizado no Ativo Realizável (R\$340.729,09) para o Ativo Permanente; e

k) Após a devida transferência acima proposta, adote medidas para receber os créditos registrados no ativo Não Circulante, subgrupo Ativo realizável a Longo Prazo, conta “Devedores Diversos”, contabilizados no valor de R\$ 340.729,09 (trezentos e quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais e nove centavos).

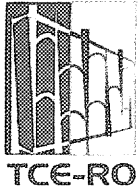
III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra que aperfeiçoem suas análises nas prestações de Contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV – determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Vitorino Cherque, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° 690
Proc. n° 1144/12
SPSESE


VI - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Mirante da Serra para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

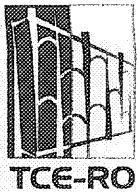
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1141/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 277/2012 – PLENO

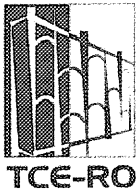
Prestação de Contas. Município de Nova União – Exercício de 2011 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Nova União, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, na forma do inciso I, do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, CPF nº 228.856.503-97, em razão das impropriedades abaixo relacionadas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) Encaminhamento intempestivo de alguns balancetes mensais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Ausência de especificação da fonte de recurso que subsidiou a abertura dos Créditos Adicionais autorizados, conforme Decretos nº 1001/11, nº 1003/11; nº 1005/11; nº 1094/11; nº 1121/11; nº 1149/11; nº 1150/11; e nº 1171/11, no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

c) Utilização indevida de R\$46.443,76 (quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) dos recursos recebidos do Fundeb em despesas estranhas a sua finalidade;

d) Divergência de R\$ 0,93 (noventa e três centavos de real) entre o valor registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 e o valor constante da Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 326/2010; e

e) Divergência entre o valor registrado na conta de “Bens Imóveis” apurado pelo Corpo Técnico e o contabilizado no Balanço Patrimonial.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova União que:

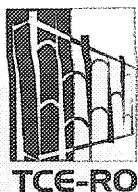
a) Promova a devolução do valor de R\$46.443,76 (quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) da conta do tesouro municipal para a conta do Fundeb;

b) Transfira o saldo depositado indevidamente na conta corrente nº 16.152-7 - SEMECET, no valor de R\$ 345,63 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para a conta corrente nº 7.979-0 – 40%, por se tratar de diferença verificada a menor na conta do Fundeb, apontado pelo Ministério Público de Contas;

c) Efetue o pagamento dos restos a pagar até 31 de dezembro do ano seguinte, sob pena de cancelamento, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.320/64;

d) Adote providências efetivas com vistas à correção e à prevenção das ilegalidades detectadas pelo Controle Interno;

e) Adote medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição do Estado de Rondônia e na Instrução Normativa nº 19/TCER/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

f) Oriente os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade quanto aos recursos orçados, para que não ocorram significativas alterações orçamentárias por meio da abertura de Créditos Adicionais e configure um planejamento inadequado e deficiente;

g) Implemente medidas administrativas no sentido de promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício;

h) Caso haja necessidade de ajustes e correções nas peças contábeis (Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista as divergências entre as informações, providencie a republicação destas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis;

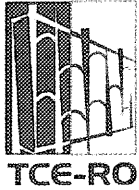
i) Passe a evidenciar nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhes, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos;

j) Que o Relatório de Auditoria realizado pelo órgão de Controle Interno, integrante da Prestação de Contas do Município, passe a evidenciar os procedimentos aplicados sobre os aspectos específicos da gestão municipal e as atividades desenvolvidas no período a que este corresponda;

k) Ao elaborar a proposta de Lei Orçamentária para os exercícios seguintes, atente para que o percentual de alteração do orçamento, por meio da abertura de Créditos Suplementares, seja proposto em no máximo 20% (vinte por cento) do autorizado para o exercício, o qual é considerado razoável por esta Corte de Contas;

l) Abstenha-se de incluir nas Leis Orçamentárias dos próximos exercícios dispositivos como o do Parágrafo Único do Artigo 7º da Lei nº 326/2010, que autoriza a abertura de Créditos Especiais tendo como parâmetro a Lei Orçamentária Anual, sob pena de afronta ao Princípio da Exclusividade;

m) Envie esforços no sentido de adotar medidas para promover o incremento no percentual arrecadado da Dívida Ativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

n) Determine aos responsáveis pelos registros e movimentações contábeis mais zelo na contabilização das operações, de maneira a evitar inconsistência e distorções entre os saldos das contas;

o) Determine ao Setor de Contabilidade que classifique as Receitas de Convênios do Estado, oriundas do Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação, em Receitas de Capital;

p) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

q) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos que alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir, até o ano de 2022, o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação;

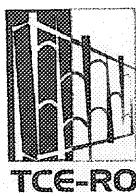
r) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência às suas ações governamentais na área.

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Nova União que aperfeiçoem suas análises nas prestações de Contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Nova União, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

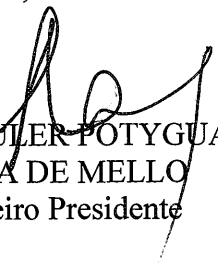
V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, Senhor Luiz Gomes Furtado, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e


VI - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Nova União para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

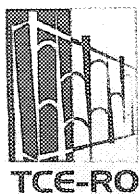
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1173/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
PRATICADAS NA REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL
ÁLVARES DE AZEVEDO NO MUNICÍPIO DE VILHENA
CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
LARISSA NOGUEIRA C. MARTINS
ERALDA ETRA MARIA LESSA
NAIARA J. B SILVA
PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESPECTIVAMENTE E A EMPRESA CONSTRUVIL –
CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES VILHENA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

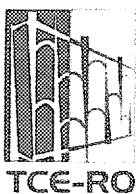
DECISÃO Nº 278/2012 – PLENO

Administrativo. Representação. Fiscalização. Possíveis irregularidades praticadas na reforma da Escola Estadual Alvares de Azevedo em Vilhena. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Devolução ao gabinete. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da infringência ao disposto no item 8.1.2, combinado com o item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 003/09/SUPEL e com o inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, que geraram despesas ilegais, com possíveis danos ao erário, no valor total de R\$37.974,77 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

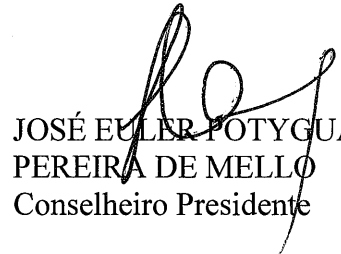
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


II – Retornar os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96 e do inciso II do artigo 8º da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER-RO.

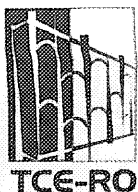
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1145/12
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

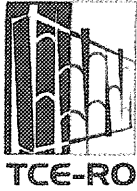
DECISÃO Nº 279/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da educação, saúde e repasse ao Legislativo. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Alteração excessiva do orçamento. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

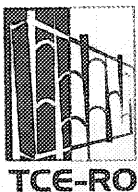
I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Atalábio José Pegorini, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

- a) Extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, em infringência ao artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, uma vez que atingiu o percentual de 66,62%;
- b) Diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de R\$ 3.337,61 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), em infringência ao artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- c) Imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 37,42% da dotação inicial;
- d) Inclusão na Lei Orçamentária Anual (artigo 8º, V, da Lei Municipal nº 1446/10) de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais até o limite dos valores de contrapartidas de convênios, não estabelecendo percentual limite, em desobediência ao princípio da programação orçamentária;
- e) Omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;
- f) Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro, infringindo ao artigo 53 da Constituição Estadual;
- g) Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, em desobediência ao artigo 167, V, da Carta Magna, combinado o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- h) Pelo cancelamento de créditos da dívida ativa no valor de R\$ 445.345,70 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), caracterizando renúncia de receitas, sem observância ao disposto no artigo 14, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) Não comprovação do envio das contas ao Poder Executivo Estadual e da União, em descumprimento ao artigo 51, § 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- j) Pelas divergências contábeis apresentadas no balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstrativo da dívida fluante, demonstrativo das variações patrimoniais e demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, em infringência aos artigos 85, 92, 103, 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

k) Pela ausência de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação e da saúde, em descumprimento aos artigos 13, VI e 22, II, “a”, da Instrução Normativa n° 22/07-TCER-RO;

II – Determinar ao atual e ao futuro Prefeito que:

a) Adote de medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “k” desta Decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) Em articulação com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n° 9.492/1997;

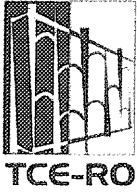
c) Adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

d) Envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

e) Ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária, atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial, por meio de créditos suplementares, seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

f) Determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) Acompanhe, com mais cuidado, a execução das receitas e a realização das despesas procedendo, se necessário, à limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, ao final do exercício, se atinjam as metas de receita e de resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____

SPSESE

h) Observe, no momento da abertura de créditos adicionais pela rubrica “superávit financeiro” do exercício anterior, se o município apresentou situação financeira líquida superavitária;

i) Proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

j) Envie esforços objetivando melhorar o rendimento e a taxa de aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade de ensino, obtendo, assim, melhor índice no Ideb;

k) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, ações e programas visando à reavaliação das políticas públicas na área da saúde, com o intento de tornar mais efetivas e eficazes as ações de governo nessa área, de modo a alcançar melhora no índice do Idsus e na prestação de serviços de saúde;

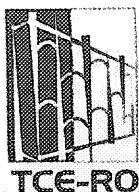
l) Atente para a correta elaboração dos demonstrativos relativos à gestão fiscal, de modo que as informações registradas no sistema LRF-Net conciliem-se com os demonstrativos enviados por meio documental;

m) Observe os prazos legalmente estabelecidos no momento do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos nº 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00; e

n) Exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo desta Decisão;

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a) Verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município, relativa ao exercício de 2013, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) Promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, as disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;

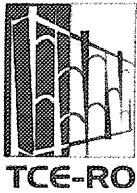
b) Ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “k” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

c) Promovam a análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto; e

d) Abstenham-se de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de despesas com pessoal, sob pena de incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

V – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado, seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador e do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

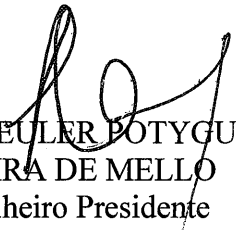
VII – Determinar à Secretaria das Sessões que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Guajará-Mirim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.



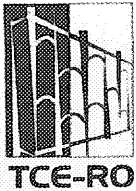
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

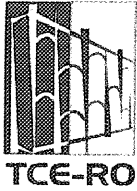
PROCESSO Nº: 2738/2007
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À PRÁTICA DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE POR PARTE DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE
CPF Nº 018.625.948-48
MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
CPF Nº:661.657.842-91
GABRIEL DA COSTA MOURA
CPF Nº 360.572.822-72
JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA
CPF Nº 182.633.622-91
JUSTINO MOREIRA LEITE
CPF Nº 617.173.472-15
LUIZ ROBERTO LOPES
CPF Nº 019.400.402-30
ERALDO BARBOSA TEIXEIRA
CPF Nº 083.680.584-49
RONY PETERNSON DE LIMA RUDEK
CPF Nº 166.785.082-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 280/2012 – PLENO

Constitucional. Administrativo. Representação apresentada em 2007 sobre possíveis atos de improbidade no período de 2003/2006. Secretaria de Estado da Saúde. Indício de dano ao erário. Conversão em tomada de contas. Necessidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor João da Silva e pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Porto Velho, sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por estarem evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico;

II – Determinar à Divisão de Documentos e Protocolo que promova a reatuação dos autos, nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada Decisão em Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

IV - Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.



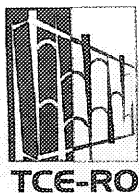
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO N°: 2081/2010
INTERESSADO: TOMÁS GUILHERME CORREIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – REFERENTE A IRREGULARIDADES NA
APLICAÇÃO DO CONVÊNIO 001/2007/IDARON/FEFA/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N° 281/2012 – PLENO

Denúncia. Irregularidade em convênio firmado entre Idaron e Fundo Emergencial de Febre Aftosa. Indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Tomás Guilherme Correia acerca de possíveis irregularidades no Convênio n° 001/2007, firmado entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e o Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

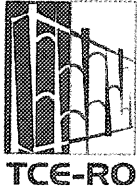
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 154/96 e 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Converter o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n° 154/96, por estarem evidenciados indícios de dano ao erário, conforme demonstrado no relatório técnico;

III – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos como "Tomada de Contas Especial", nos termos do artigo 10, § 1°, da Resolução 037/TCE-RO/2006; e

IV – Após, determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator para Definição de Responsabilidade de todos os agentes envolvidos, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 19, I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

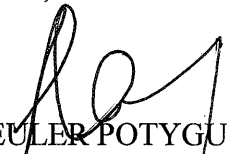
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

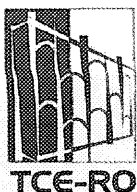
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 5830/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO
CPF Nº 006.661.088-54
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 282/2012 – PLENO

Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município de Porto Velho. Exercícios de 2006 a 2009. Decisão nº 336/2005 (inadequada). Prejudicialidade pelo perecimento do objeto processual. Arquivamento. Unanimidade.

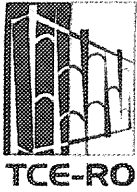
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual, exercícios de 2006 a 2009, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o item II da Decisão nº 336/2005 – 2ª Câmara, de 7.12.2005, que determinava ao Prefeito, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, no momento da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, pelo perecimento do objeto processual;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

III – Arquivar os autos.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

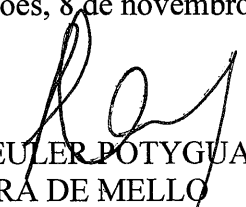
Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.



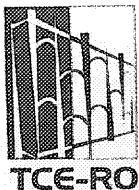
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1553/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1519/2006)
RECORRENTE: ADEMAR BEZERRA SOARES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 118/2010 - PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 283/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 118/2010-Pleno. Conhecimento. Negar provimento. Impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Sobrestamento dos autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do cumprimento dos termos estabelecidos pelo Tribunal de Contas. Unanimidade.

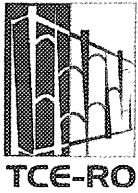
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ademar Bezerra Soares ao Acórdão nº 118/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ademar Bezerra Soares, por ser tempestivo, com fundamento no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “c”, e incisos do Regimento Interno desta Corte, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 118/2010 - Pleno; e

II- Dar conhecimento desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



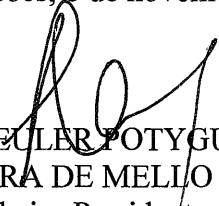
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

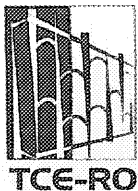
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 1554/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1519/2006)
RECORRENTE: DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 118/2010 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 284/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 118/2010-Pleno. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Intempestividade. Sobrestamento na Secretaria das Sessões. Unanimidade.

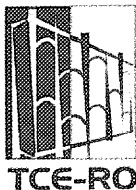
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Deusdeti Aparecido de Souza ao Acórdão nº 118/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I- Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, por ser intempestivo, com fulcro no que estabelece o Artigo 29, I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 154/96 e Artigo 97, I, alínea “c”, do Regimento Interno desta Corte;

II- Dar conhecimento desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



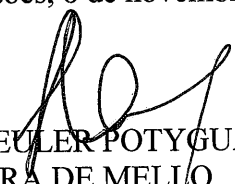
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

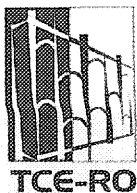
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1965/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1519/2006)
RECORRENTE: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 118/2010 –
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 285/2012 – PLENO

*Recurso de Revisão ao Acórdão nº 118/2010-Pleno.
Conhecimento. Negar provimento. Sobrestamento dos
autos na Secretaria das Sessões para
acompanhamento do cumprimento dos termos
estabelecidos pelo Tribunal de Contas. Unanimidade.*

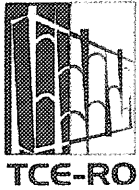
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira ao Acórdão nº 118/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, por ser tempestivo, com fundamento no artigo 31, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “c” e incisos do Regimento Interno desta Corte, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 118/2010 - Pleno; e

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



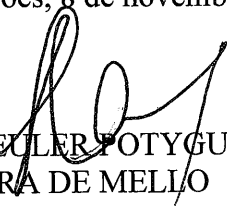
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

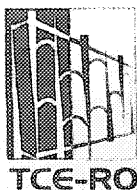
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1527/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 420.258.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

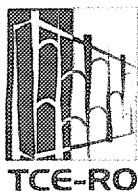
DECISÃO Nº 286/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Parecer Prévio favorável com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2011. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

420.258.262-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão dos descumprimentos a seguir elencados:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento após o prazo máximo de até 30 (trinta) dias do mês subsequente, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2011;

b) Descumprimento às determinações contidas na Decisão nº 344/2010-Pleno, especificamente por não adotar medidas com vista a:

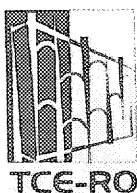
b.1) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do município, adotando medidas de ampliação da recuperação desses créditos, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.2) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o Sistema de Planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando alterações demasiadas na execução do orçamento;

b.3) Determinar ao setor competente que, ao redigir os decretos de abertura de créditos adicionais, utilize a mesma modalidade constante da respectiva Lei autorizativa (suplementar, especial ou extraordinário);

b.4) Exigir do Setor de Contabilidade que, ao elaborar o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC-18, promova o confronto dos dados com os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais, como forma de evitar erros de preenchimento;

b.5) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b.6) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siop), Ministério da Saúde (Sistema Siops).

II - Determinar ao atual Prefeito de Parecis e ao seu sucessor, que adote as seguintes medidas:

a) Atentar para que os Registros Contábeis mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas, via internet, por meio do sistema SIGAP, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

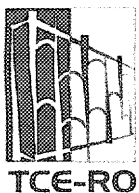
b) Atentar para obediência aos prazos para envio das contas ao Poder Executivo da União, para fins de consolidação até 30 de abril, com cópia para o Poder Executivo Estadual, nos termos do disposto no inciso I do §1º do artigo 51, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) Implementar melhorias na qualidade dos gastos na rede de ensino municipal, tendo em vista que o Município de Parecis registrou Ideb abaixo da média rondoniense no biênio 2010/2011, e gastou, por aluno, valor superior à média dos municípios rondonienses; e

d) Adotar medidas que elevem o acesso e a qualidade dos serviços de saúde do município, pois, considerando o baixo Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde obtido, o Município de Parecis teve desempenho aquém da média estadual.

III - Determinar à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

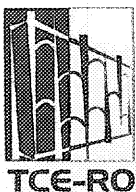
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1468/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO –
INQUÉRITO CIVIL 003/2012/PJCM – CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 287/2012 – PLENO

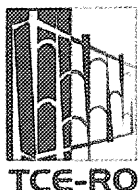
Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Irregularidade na contratação de profissional médico. Conhecimento. Dano ao erário. Procedência. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques, referente ao Inquérito Civil Público sob o nº 003/2012-PJCM, sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico, por parte do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques - sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico pelo Município de Costa Marques, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II - Considerar procedente a Representação, haja vista o dano causado ao erário municipal de Costa Marques, no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), em virtude da condenação judicial na ação promovida pelo Senhor Mizael Camargo da Silva contra a Prefeitura de Costa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

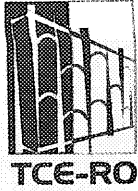
Marques, em razão da ilegalidade na contratação de profissional médico para atuar naquele Município, onde o Senhor Valdinei Moreira de Moraes, com formação em medicina, prestou serviços médicos, no período de 2007 a 2008, àquela municipalidade, utilizando-se do registro médico e carimbo do profissional Mizaél Camargo da Silva, configurando descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

III - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em razão do dano ocasionado em desfavor do erário municipal, na ordem de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), cujos valores serão acrescidos de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, conforme ordenado na sentença judicial;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Promotoria de Costa Marques, acompanhada do Relatório e do Parecer nº 400/2012, para conhecimento;

V - Retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despachos de Definição de Responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto- CPF nº 467.603.699-04 - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008; Francisco Alves Sales – CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Pedro Alves Alvarenga - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos; Flavio Pereira Gonçalves - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos – período de 12.5.2008 a 31.12.2008, nos termos dispostos na Lei Complementar nº. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III, pela irregularidade constante do item II desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do artigo, 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



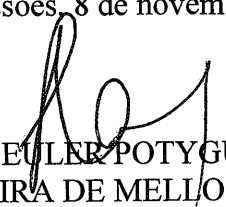
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

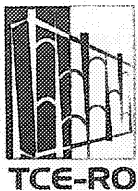
a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1036/2012
UNIDADES: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
INTERESSADO: MELO E MOURÃO LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 018/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

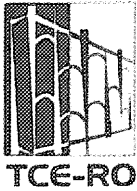
DECISÃO Nº 288/2012 – PLENO

Representação. Edital de licitação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes. Possíveis irregularidades contidas na Tomada de Preços nº 018/2012/cplo/supel/ro – contratação de empresa especializada para execução dos serviços de elaboração de projeto executivo OAE – pontes em estrutura de concreto pré-moldado e PCA. Perda de objeto. Anulação do procedimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Melo e Mourão Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 018/CPL/SUPEL/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Melo e Mourão Ltda, por preencher os requisitos insculpidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 79, *caput* e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, porém, deixa-se de analisar o mérito, devido à perda superveniente do objeto,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

conforme declaração de nulidade da Tomada de Preços nº 018/2012/CPLO/SUPEL/RO, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, com vista à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de elaboração de projeto executivo OAE – Pontes em estrutura de concreto pré-moldado e PCA, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Dar conhecimento do teor Desta decisão à empresa Melo e Mourão Ltda, ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e à Superintendência Estadual de Compras e Licitações; e


III – Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

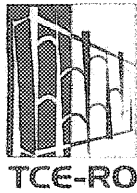
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº : 19/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
INTERESSADA: LF DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2009 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.776.459-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 289/2012 – PLENO

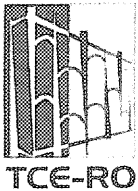
Representação. Empresa privada. Fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Requisitos de admissibilidade. Preenchidos. Conhecimento. Análise de mérito. Prejudicada. Perda de objeto. Arquivamento. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa LF Distribuidora de Automóveis Ltda, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 005/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II – Conhecer da Representação, em preliminar, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

III – Julgar prejudicada a análise de mérito, ante a perda de objeto, haja vista a anulação do certame objeto da Representação;

IV – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis que adote as seguintes providências:

a) Rever a legislação local no que tange à publicação de atos administrativos, principalmente os concernentes ao chamamento de licitantes para participar de certames licitatórios no Município, especificando o conceito de “jornal de grande circulação” de tal modo a contemplar um veículo com circulação, no mínimo, no âmbito de todo o Estado, visando ampliar o alcance da divulgação e, com isso, aumentar o número de possíveis competidores e, conseqüentemente, proporcionar propostas que tragam benefícios ao erário;

b) Evitar concentrar em um mesmo servidor as funções de Secretário Municipal de Licitação e Compras, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro;

c) Determinar ao setor jurídico do município especial atenção no exame de minutas de editais, termos de referência, projetos básicos, contratos, etc, para que tais instrumentos estejam rigorosamente de acordo com a legislação pertinente, evitando demandas judiciais, que acarretam despesas extras para a municipalidade e podem emperrar a ação administrativa na condução dos interesses do município;

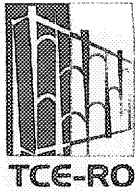
d) Estabelecer que as cotações de preços para compor o projeto básico e ou termo de referência, em processos licitatórios, sejam realizadas rigorosamente em empresas que atuam no respectivo setor do objeto a ser contratado e que a especificação do objeto esteja em perfeita harmonia com os termos do edital; e

e) Observar rigorosamente os comandos da Lei Orgânica do município na elaboração dos instrumentos legais, regulamentares e de atos administrativos.

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

VI - Após o trânsito em julgado archive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

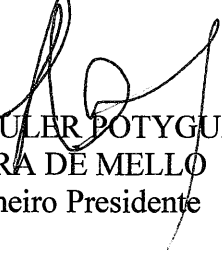
Proc. nº _____


SPSESE

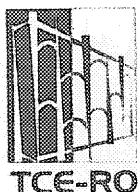
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1109/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1755/2007)
RECORRENTE: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
CPF Nº 180.447.601-30
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 192/2008 –
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 290/2012 – PLENO

*Recurso de Revisão. Requisitos de admissibilidade.
Não preenchidos. Não conhecer do recurso.
Unanimidade.*

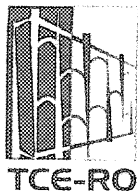
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 192/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, em razão da ausência dos requisitos necessários a sua admissibilidade, conforme disposição do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96; e

II - Dar conhecimento ao recorrente desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

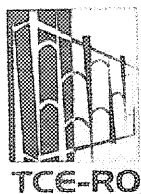
a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER DOTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1150/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 291/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Alto Alegre dos Parecis. Exercício financeiro de 2011. Falecimento do Prefeito responsável. Irregularidades imputadas solidariamente ao contador do município, todas sanadas ao longo da instrução processual. Contas regulares. Determinações. Recomendações. Unanimidade.

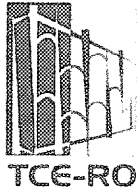
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dirceu Alexandre da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996 — ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado, por meio de acordos, ajustes, convênios, contratos ou outros instrumentos, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, se oportuno;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que adote as seguintes medidas:

CP *P*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a) Promova o ato adequado à designação dos responsáveis pela movimentação das contas dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Fundeb e do Fundo Municipal de Saúde, em atenção ao disposto no inciso VI do artigo 13 e alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 22, todos da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007;

b) Abstenha-se de proceder à abertura de Créditos Adicionais Especiais utilizando como base legal a Lei Orçamentária Anual do Município, de acordo com os artigos 167, V, e 165, § 8º, da Constituição Federal e artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, inclusive vetando qualquer projeto de lei em que conste a autorização para abertura de créditos especiais com fundamento na Lei do Orçamento;

c) Atente para o cumprimento das obrigações acerca do correto e tempestivo envio dos balancetes mensais;

d) Implemente medidas efetivas, administrativa e/ou judicialmente, para realizar a cobrança da Dívida Ativa Municipal, sob pena das sanções previstas em lei;

e) Abstenha-se de cancelar créditos sem o cumprimento das condições impostas pelos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

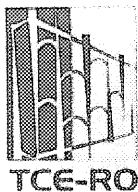
f) Abstenha-se de transferir recursos de qualquer natureza para as contas do Fundeb, tendo em vista que tal procedimento dificulta a ação fiscalizadora desta Corte de Contas e o acompanhamento do Conselho do Fundeb;

g) Promova políticas públicas visando ampliar a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições, com a finalidade de aumentar o percentual de sua participação na receita total;

h) Cuide de proceder a transferência de saldos das contas componentes do Ativo Financeiro Realizável para o grupo do Ativo Permanente, subconta Créditos Diversos.

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas mencionadas no item anterior, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovação das contas vindouras, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996.

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis que a partir de então:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a) Inscreva em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCER-RO-2011;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011; e

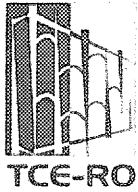
c) Empenhe, no caso de cancelamento de empenho, se necessário, a despesa cancelada à conta do orçamento do exercício seguinte, no caso de cancelamento de empenho. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

V - Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme os artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

VI - Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Alto Alegre dos Parecis que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2013, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;

VIII - Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Obadias Braz Odorico, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

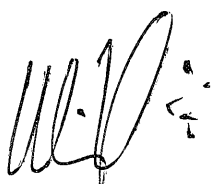
IX - Observar, por oportuno, que o gasto do Município de Alto Alegre dos Parecis com pessoal ultrapassou o chamado limite prudencial, o que apesar de não se caracterizar como irregularidade, indica a necessidade de se dispensar especial atenção para o artigo 20, III, *b*, da Lei n° 101/00, no intuito de impedir que seu descumprimento venha a macular as contas de exercícios futuros;

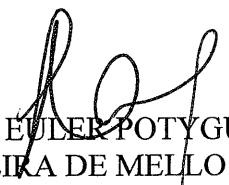
X - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e


XI - Determinar à Secretaria das Sessões que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

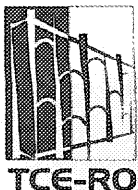
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1157/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 292/2012 – PLENO

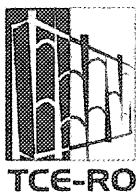
Prestação de Contas. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão do município. Cumprimento dos índices constitucionais da educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Roberto Horn, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Roberto Horn, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996 — ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:

01 – Atraso no envio dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, conforme informações do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

SIGAP (artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/06 – TCE-RO);

02 – Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no montante de R\$ 457.673,24 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), em contrariedade ao artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, observando que esta infringência somente atenuou-se, tendo em vista, a ocorrência de superávit orçamentário que demonstra que tais recursos sequer foram utilizados e, por consectário, não comprometeram o equilíbrio das contas;

03 – Diferença a menor no montante de R\$ 5.244,20 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), no valor da receita recebida no Fundo de Participação dos Municípios (artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64);

04 – Atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2010 (artigo 3º, anexo “A”, da Instrução Normativa nº 18/06 – TCE-RO).

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste que adote as seguintes medidas:

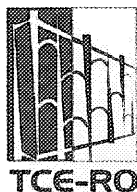
a) Determinar ao setor contábil para que melhore os controles internos visando evitar a ocorrência de falhas técnicas similares às identificadas pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas, conforme evidenciado no relatório;

b) Determinar a inscrição contábil, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não processados somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

d) Adotar medidas para aparelhar a Divisão de Receita, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município;

e) Atentar para os prazos de envio dos balancetes mensais e demonstrativos fiscais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

f) Inscrever em restos a pagar apenas as parcelas dos contratos e convênios que encontram-se, em 31 de dezembro, ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

g) Elaborar políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva de 0,86% da Receita Total;

h) Proceder à cobrança da Dívida Ativa, administrativamente e por meio de ações judiciais visto que cobrança da Dívida Ativa é altamente deficiente, apenas 12,35%, em relação ao montante da dívida;

i) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a este Tribunal de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

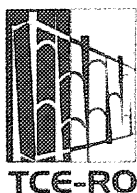
j) Estabelecer que o Órgão de Controle Interno do Município em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade;

l) Atentar para que nas Prestações de Contas, a partir do exercício financeiro de 2010 (de forma facultativa) e 2013 (de forma obrigatória), sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de dezembro de 2009;

m) Apresentar de forma separada a aplicação do montante de R\$ 19.888,04 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) restituídos à conta do Fundeb a partir do exercício de 2012.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores;

IV - Determinar à Secretaria das Sessões que informe ao jurisdicionado de que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

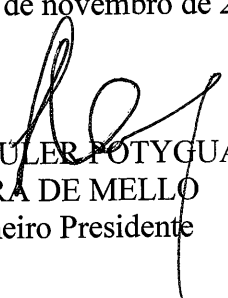
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


V - Determinar à Secretaria das Sessões que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

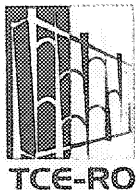
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2652/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2884/2004)
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO
CPF Nº 074 063 633 - 20
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
68/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 293/2012 – PLENO

*Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos.
Acórdão Nº 68/2010-2ª Câmara. Recurso de
Reconsideração. Admissibilidade. Conhecimento. Não
provimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 68/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Francisco de Assis de Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

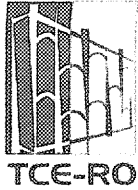
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis de Oliveira Filho, contra o Acórdão nº 68/2010-2ª Câmara, por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte;

II - No mérito, negar-lhe provimento considerando que as alegações que fundamentaram o Recurso de Reconsideração foram inconsistentes e insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão Nº 68/2010-2ª Câmara;

III - Comunicar ao interessado o teor desta Decisão; e

IV - Remeter os autos a Secretaria das Sessões para prosseguimento do feito.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

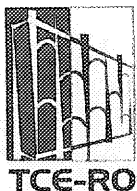
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1192/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

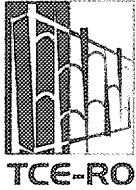
DECISÃO Nº 294/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Vale do Paraíso – Exercício de 2011 – observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, CPF nº 449.785.025-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio consoante o disposto no inciso I, do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) Observar os prazos de remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, via internet, através do sistema SIGAP, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006;

b) Nos próximos exercícios, observar o limite de razoabilidade estabelecido na Decisão nº 232/2011-Pleno, que determina o percentual máximo de 20% para alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares;

c) Observar as orientações e enquadramentos previstos no Manual de Procedimentos de Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicado à União, Estados e Municípios, no trato da Receita da Dívida Ativa;

d) Promover a devolução do valor de R\$265.142,80 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) para as contas do Fundeb;

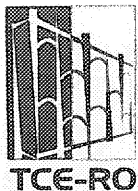
e) Implementar, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

f) Programar, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos que alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação;

g) Promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência nas suas ações governamentais na área;

h) Continuar implementando medidas administrativas e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa;

i) Orientar os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município, para que estes planejem as ações observando com exatidão e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

fidedignidade os recursos orçados, para que não ocorram significativas modificações orçamentárias por meio da abertura de Créditos Adicionais, configurando um planejamento inadequado e deficiente; e

j) Observar os requisitos constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao cancelamento de créditos da Dívida Ativa.

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso que aperfeiçoem suas análises nas prestações de Contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:

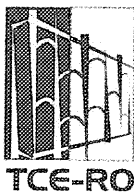
a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

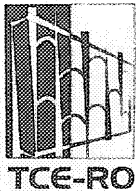
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 999/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 295/2012 – PLENO

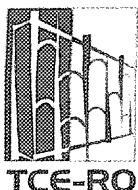
Prestação de Contas. Município de Jaru – Exercício de 2011 – observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 723.517.805-15, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante o disposto no inciso I do artigo 71 da Constituição federal, combinado com o § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Jaru que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a) Em atenção ao princípio da programação orçamentária, evite o excesso de alterações na Lei Orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais suplementares;

b) Incremente a arrecadação administrativa ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, visando diminuir o saldo acumulado e evitando a sua prescrição;

c) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

d) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação; e

e) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência nas suas ações governamentais na área.

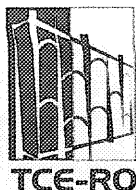
III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Jaru que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Jaru o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____

Proc. n° _____


SPSESE


VI - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Jaru para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

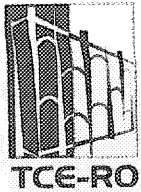
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO N°: 1199/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

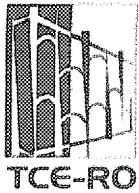
DECISÃO N° 296/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Governador Jorge Teixeira – Exercício de 2011 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, CPF n° 423.540.564-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, com fundamento no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o § 1° do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que:

a) Promova a devolução do valor de R\$ 2.995,03 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e três centavos) da conta do Tesouro Municipal para a conta do Fundeb;

b) Adote medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados e demais documentos, por meio do sistema informatizado SIGAP, ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição do Estado de Rondônia e na Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006;

c) Oriente os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do município para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade quanto aos recursos orçados, para que não ocorram significativas alterações orçamentárias por meio da abertura de Créditos Adicionais e configure um planejamento inadequado e deficiente;

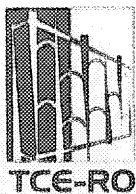
d) Implemente medidas administrativas no sentido de promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do município ao final do exercício;

e) Caso haja necessidade de ajustes e correções nas peças contábeis (Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista as divergências entre as informações, providencie a republicação destas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis;

f) Evidencie, nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos;

g) Que o Relatório de Auditoria realizado pelo órgão de Controle Interno, integrante da Prestação de Contas do Município, evidencie os procedimentos aplicados sobre aspectos específicos da gestão municipal e as atividades desenvolvidas no período a que este corresponda;

h) Promova o encaminhamento do Anexo TC-38; ato de designação dos responsáveis pela movimentação dos recursos da educação e da saúde e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município;

i) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

j) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação; e

k) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência nas suas ações governamentais na área.

III- Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira que aperfeiçoem suas análises nas prestações de Contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V- Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Francisco de Assis Neto, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI- Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

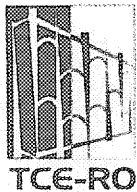
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO Nº: 1459/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 297/2012 – PLENO

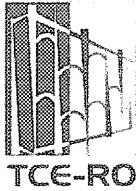
Constitucional. Prestação de Contas anual. Prefeitura Municipal de Theobroma – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao legislativo. Situação orçamentária bruta superavitária, e líquida deficitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Theobroma, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro, infringindo ao artigo 53 da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 30,44% da dotação inicial; e

c) Omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.

II – Determinar ao atual Prefeito e ao seu sucessor, que:

a) Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) Em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;

c) Adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

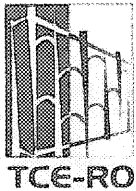
d) Envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

e) Ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária, atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

f) Determine ao órgão de controle interno que proceda à análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

g) Determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de responsabilidade Fiscal;

h) Proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____

Proc. n° _____

SPSESE

parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

i) Envide esforços objetivando melhorar o rendimento e a taxa de aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade de ensino, obtendo, assim, melhor índice no Ideb;

j) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, ações e programas visando à reavaliação das políticas públicas na área da saúde, com o intento de tornar mais efetivas e eficazes as ações de governo nessa área, de modo a alcançar melhora no índice do IDSUS e na prestação dos serviços de saúde.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

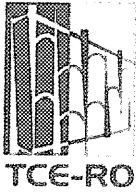
a) Verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2013, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar à Secretaria das Sessões que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.



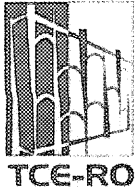
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1463/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

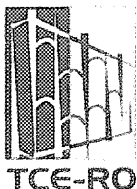
DECISÃO Nº 298/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Cacaulândia – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira líquida superavitária. Renúncia de receita sem cumprimento dos requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestor não notificado. Impropriedade relevada em observância aos princípios da razoabilidade, ampla defesa e contraditório. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Cacaulândia, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ante a remessa intempestiva de todos os balancetes mensais;

b) Infringência ao artigo 13, incisos I ao V, e artigo 14, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007, ante a remessa intempestiva dos demonstrativos dos relatórios gerenciais da educação dos meses de abril, maio, junho e setembro de 2011;

c) Infringência ao artigo 13, parágrafo único, e artigo 14, §1º, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007, ante a remessa intempestiva dos anexos VI e XI (despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à MDE e Fundeb);

d) Infringência ao artigo 22, inciso I, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007, ante a remessa intempestiva dos demonstrativos dos relatórios gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde (anexos XII e XVI), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e outubro de 2011;

e) Infringência ao artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007, ante a remessa intempestiva do anexo XVI (despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde);

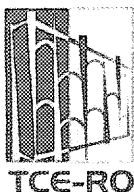
f) Infringência ao artigo 11, inciso V, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, ante a remessa intempestiva dos relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2011.

II – Determinar ao atual Prefeito e ao seu sucessor, que:

a) Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “f” desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) Em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;

c) Observe os requisitos elencados no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal no momento do cancelamento de créditos tributários;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

d) Determine ao órgão de controle interno que continue procedendo análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

e) Evite a reincidência de modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

f) Ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária, atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

g) Determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) Adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

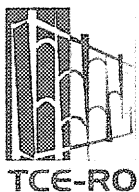
i) Envie esforços para otimizar a arrecadação de recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

j) Proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

k) Envie esforços objetivando melhorar o rendimento e a taxa de aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade de ensino, obtendo, assim, melhor índice no Ideb;

l) Continue adotando, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, ações e programas visando à efetividade e à eficácia das ações de governo nessa área.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a) Verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

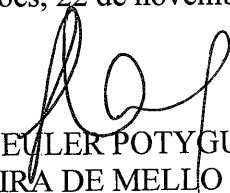
IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br ;


V – Determinar à Secretaria das Sessões que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cacaulândia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

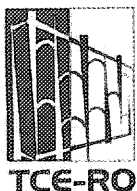
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO N°: 1118/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
CPF N° 130.634.721-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

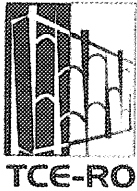
DECISÃO N° 299/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2011. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I- Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, CPF n° 130.634.721-15, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e a Lei Complementar Estadual n° 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão dos descumprimentos a seguir elencados:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento, após o prazo máximo de até 30 dias do mês subsequente, dos balancetes dos meses de junho, setembro, outubro e dezembro de 2011; e,

b) Descumprimento do artigo 74, I e II, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 14, II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, por deixar de avaliar – em termos qualitativos – o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, assim como os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

II - Determinar ao Prefeito de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, que adote as seguintes medidas:

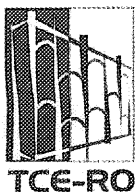
a) Deixar de promover excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da razoabilidade e da programação, considerando que no exercício em análise a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares alcançou o percentual de 32,37% do total orçado;

b) Nas próximas Prestações de Contas, deverá o Poder Executivo Municipal demonstrar quais as fontes de receitas que apresentaram excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, assim como quais os elementos de despesas que receberam as suplementações a fim de se verificar a compatibilidade dos recursos;

c) O setor de contabilidade deverá apresentar a disponibilidade de caixa, no momento das próximas Prestações de Contas, em registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, de modo a obedecer as normas de contabilidade aplicadas ao setor público e as disposições do artigo 50, *caput*, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) O Controle Interno deverá desenvolver técnicas de quantificação que possam medir o alcance dos benefícios sociais decorrentes da aplicação de recursos nas diversas áreas, de modo a subsidiar futuras tomadas de decisão, bem como as análises empreendidas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas;

e) Adotar medidas no sentido de promover a inscrição contábil, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

obrigações contratuais encontram-se com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

f) Determinar ao setor de contabilidade que, ao elaborar as peças contábeis, evite as divergências entre a Variação Financeira e os respectivos saldos das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro;

g) Que o setor contábil evite as divergências entre os valores constantes nos anexos da Instrução Normativa nº 22/2007 (aplicação na saúde e educação) e no relatório circunstanciado, bem como dos valores apresentados a esta Corte de Contas com aqueles informados ao Governo Federal;

h) Atentar quanto aos prazos de envio dos Registros Contábeis a esta Corte de Contas, evitando com isso a reincidência da irregularidade;

i) Adotar medidas para a remessa a esta Corte de Contas dos Relatórios nos prazos e condições dispostos no regramento em voga, assim como a devida publicação dos relatórios, sob pena de sanção por reincidência no desatendimento à lei, conforme Decisão nº 55/2012-Pleno;

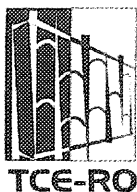
j) Continue a adotar medidas adequadas para a amortização da Dívida Ativa acumulada, com a finalidade de evitar a prescrição em massa da pretensão executória fiscal;

k) Que haja o aperfeiçoamento contínuo do Controle Interno, de modo a verificar o real cumprimento das diretrizes traçadas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei orçamentária Anual, de tal forma que o orçamento anual concretize o planejamento quadrienal previsto no Plano Plurianual, para que o gestor não fique a reformatar o orçamento ao logo de todo o exercício financeiro;

l) Evitar injetar recursos próprios nas contas do Fundeb (40% e 60%); e

III - Determinar à Secretaria das Sessões, que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.



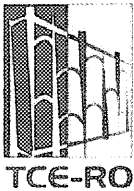
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1197/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 300/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste referente ao exercício de 2011. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I- Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, CPF nº 885.365.217-91, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão dos descumprimentos a seguir elencados:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento, após o prazo máximo de até 30 dias do mês subsequente, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2011; e,

b) Infringência ao artigo 167, II e V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais, conforme Decretos nº 839, 841, 846, 849, 850, 863, 874 e 875/2011, com recursos fictícios, pois ainda que tenha havido excesso de arrecadação este foi insuficiente para lastrear o montante necessário para tais aberturas.

II - Determinar ao atual Prefeito de São Felipe do Oeste e ao seu sucessor, que adote as seguintes medidas:

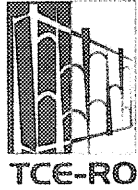
a) Inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) Atentar para que os registros contábeis sejam remetidos a esta Corte de Contas, via sistema eletrônico, por meio do SIGAP, dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/06;

c) Observar as disposições da Carta Republicana de 1988 e da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à autorização e à abertura dos créditos adicionais especiais concedidas pelo Legislativo, que são limitados a sua abertura no exercício por leis específicas;

d) Abster-se de promover abertura de créditos adicionais com recursos fictícios em cumprimento ao artigo 167, II, da Constituição Federal combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, apesar de que os que foram abertos no presente exercício não foram utilizados, não comprometendo, por conseguinte, a execução do orçamento seguinte;

e) Observar, no momento da elaboração da nova Lei Orçamentária o cumprimento ao princípio da exclusividade, contido nas determinações do artigo 165, §8º, da Constituição Federal, para que não seja incluída matéria estranha;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

f) Designar os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação, devendo remeter a comprovação à Corte no momento da remessa da prestação de contas anual; e,

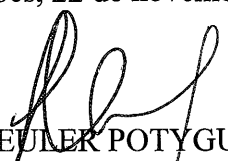
g) Adotar medidas administrativas e/ou judiciais visando ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.


IV - Determinar à Secretaria das Sessões, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO N°: 1366/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N° 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

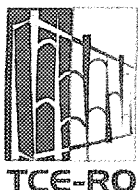
DECISÃO N° 301/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Exercício 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Irregularidades formais. Determinações. Recomendações. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Plaça, Prefeito Municipal, CPF N° 387.509.709-25, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Federal, artigo 31, § 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual n° 154/1996, artigo 1°, III, e artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes infringências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pelo envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2011;

b) Descumprimento do artigo 74, I e II, da Constituição Federal/88 combinado com o artigo 14, II, alínea “a”, da Instrução Normativa Nº 013/TCE-RO-04, por deixar de avaliar - em termos qualitativos - o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, assim como os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

c) Descumprimento aos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade fiscal, pelo cancelamento, durante o exercício de 2011, de créditos da Dívida Ativa no montante de R\$444.128,54 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) sem a demonstração do atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

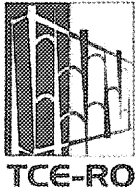
II - Determinar ao gestor de Pimenta Bueno que adote as seguintes medidas:

a) Observar o prazo (artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006) para encaminhamento dos Registros Contábeis a esta Corte de Contas, evitando com isso reincidência no exercício seguinte e consequente aplicação de multa;

b) Implementar medidas de planejamento mais eficazes para as previsões orçamentárias, bem como quanto às metas de resultados nominal e primário, de maneira que realmente espelhem a realidade fiscal do município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Desenvolver técnicas de quantificação e qualificação das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual e das ações efetivamente realizadas, visando mensurar o alcance dos benefícios sociais decorrentes da aplicação de recursos nas diversas áreas, de modo a subsidiar futuras tomadas de decisão, bem como as análises empreendidas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, atendendo assim o artigo 74, I e II, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 14, II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

d) Observar as determinações impostas nos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, evitando a reincidência quanto aos cancelamentos indevidos de créditos de dívida ativa, sob pena de não aprovação das contas futuras, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 05/1996);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

e) Adotar medidas que elevem o acesso e a qualidade dos serviços de saúde do município, pois, com vistas ao Índice de desempenho do Sistema Único de Saúde obtido, Pimenta Bueno teve desempenho abaixo da média estadual;

III - Recomendar ao gestor de Pimenta Bueno a adoção das seguintes providências:

a) Evitar a realização de excessivas alterações orçamentárias, por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da razoabilidade e da programação;

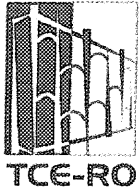
b) Demonstrar, nas prestações de contas vindouras, as fontes de receitas que apresentem excesso de arrecadação, as quais servirão de base para abertura de créditos adicionais, bem como os elementos de despesas destinatários das referidas suplementações, de modo a espelhar a compatibilidade dos recursos;

c) Apresentar, nas prestações de contas dos períodos vindouros, a disponibilidade de caixa, em registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória sejam identificados e escriturados individualmente, atendendo assim, as normas de contabilidade aplicadas ao setor público e o disposto no artigo 50, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;

d) Inscrever em restos a pagar somente as parcelas dos contratos e convênios, os quais se encontram, em 31 de dezembro, ainda no prazo de execução, ou, que apesar de efetivados, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

e) Observar a correta elaboração dos anexos constantes da Instrução Normativa nº22/2007, e alterações constantes da Instrução Normativa nº 27/2011 (das aplicações na saúde e educação), desta Corte de Contas, e do relatório circunstanciado, evitando-se divergências dos valores apresentados a este Tribunal, com aqueles informados ao Governo Federal; e

f) Aplicar o montante de R\$13.702,74 (treze mil setecentos e dois reais e setenta e quatro centavos) proveniente da alienação de bens imóveis, na forma do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (conforme Decisão nº 86/12 – Processo nº 1475/11 – Análise da Gestão Fiscal do Município).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

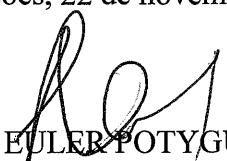
IV - Determinar à Secretaria das Sessões que envie cópia dos autos ao arquivo desta Corte, bem como encaminhe o original à Câmara Municipal de Pimenta Bueno para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

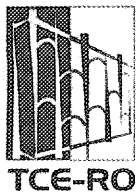
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3921/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3643/2011)
RECORRENTES: NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 34/2012-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 302/2012 – PLENO

Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Contratação de serviços de locação de veículos pela Sedam. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 44/2010/5ºBEC (pregão presencial). Descumprimento do Parecer Prévio nº 59/2010 (item II, “a” e “c”). adesão ilegal. Despesa sem licitação. Não provimento. Multa mantida. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva e pelo Senhor Francisco de Sales Oliveira dos Santos da Silva ao Acórdão nº 34/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

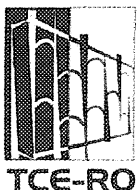
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, decide em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 34/2012, proferido pelo Pleno desta Corte de Contas, no processo de Fiscalização de Atos e Contratos de nº 3643/ TCE-RO – 2011;

III – Dar ciência desta Decisão aos recorrentes, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

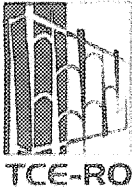
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1193/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 303/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Vilhena – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

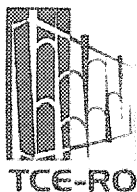
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, relativas ao exercício de 2011, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Envio a destempo de balancetes mensais;
- b) Descontrole no acompanhamento, cobrança e baixa da dívida ativa; e
- c) Realização de despesas alheias à finalidade do Fundeb, sem que, todavia, tal irregularidade tenha resultado em descumprimento dos limites mínimos de despesa.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que:



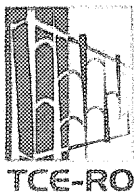
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

- a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;
- b) Deixe de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;
- c) Estime a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;
- d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Não aplique recurso do Fundeb em despesa alheia ao Fundo;
- f) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;
- g) Programe, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, novos procedimentos visando atingir, doravante, uma meta de qualidade na área educacional equivalente ao nível médio dos países desenvolvidos, concernente à taxa de reprovação; e
- h) adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, a reavaliação das políticas públicas na área da saúde, visando tornar mais efetivas e eficientes as ações governamentais nessa área.

III – Determinar ao Município de Vilhena que:

- a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;
- b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____

Proc. n° _____

SPSESE

artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011; e

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

IV – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

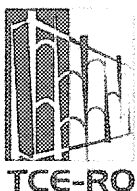
a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Vilhena, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, assim como a uma análise mais acurada do cancelamento da dívida ativa.

VI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vilhena que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

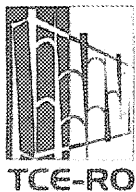
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2245/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/1999)
RECORRENTE: EPAMINONDAS MACÊDO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 187/2007 – 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 304/2012 – PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão impugnado proferido em autos de prestação de contas. Perda superveniente do objeto. Julgamento prejudicado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 187/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Epaminondas Macêdo dos Santos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

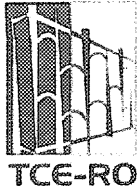
I – Julgar prejudicado o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Epaminondas Macêdo dos Santos, em face do Acórdão nº 182/2007 – 1ª Câmara, dada a perda superveniente do objeto;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III - Publicar; e

IV – Arquivar, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

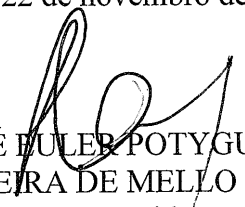



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3636/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/1999)
RECORRENTE: PAULA NUNES AMANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 187/2007 – 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 305/2012 – PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão impugnado proferido em autos de prestação de contas. Perda superveniente do objeto. Julgamento prejudicado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 187/2007-1ª Câmara, interposto pela Senhora Paula Nunes Amante, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o Recurso de Revisão interposto pela Senhora Paula Nunes Amante, em face do Acórdão nº 182/2007 – 1ª Câmara, dada a perda superveniente do objeto;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada;

III - Publicar; e

IV – Arquivar, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

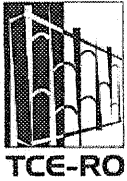
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1072/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 306/2012 – PLENO

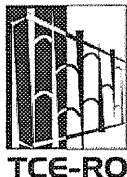
Prestação de contas anual. Município de Alta Floresta do Oeste. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao poder legislativo e de gastos com pessoal. Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de 2011 do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, Senhor Daniel Deina, com fulcro no artigo 71, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) Pela remessa intempestiva de balancetes mensais, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual e ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Pela não escrituração individualizada e especificada da dívida fundada, em descumprimento ao artigo 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste que adote providências com vistas a evitar reincidência nas falhas elencadas no item I, “a” e “b”, desta Decisão, sob pena de juízo opinativo de reprovabilidade das contas vindouras, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Alta Floresta do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

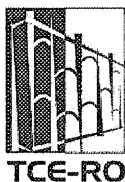
IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste que:

a) Inscreva em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011; e

c) Empenhe, no caso de cancelamento de empenho, se necessário, a despesa cancelada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011.

V – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme os artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;


VII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e


VIII – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

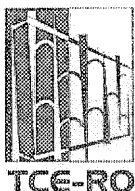
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1515/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 676 DE 23 / 05 / 2014

PROCESSO Nº: 1.515/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0822/2004)
RECORRENTE: EDNEY GONÇALVEZ FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
08/2012- 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 307/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos requisitos recursais. Juízo de admissibilidade positivo. Conhecimento. Omissão na não instauração de Tomada de Contas Especial de irregularidade em pagamento de diárias e suprimentos de fundos. Multa abaixo dos 100% do valor do débito. Legalidade. Recurso não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 08/2012-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Edney Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

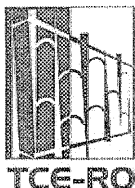
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Na forma, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edney Gonçalves Ferreira, por ser cabível e tempestivo;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão n. 008/2012-1ª Câmara, por seus próprios fundamentos;

III – Intime-se e

IV – Publique-se.



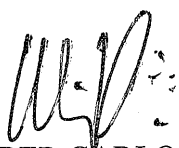
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1515/2012


DP/SPJ

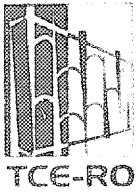
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício
Aposentado conforme Ato
Concessório de Aposentadoria nº
001/IPERON/TCE-RO, de
13.6.2013


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1515/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 1.515/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0822/2004)
RECORRENTE: EDNEY GONÇALVEZ FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
08/2012- 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 307/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos requisitos recursais. Juízo de admissibilidade positivo. Conhecimento. Omissão na não instauração de Tomada de Contas Especial de irregularidade em pagamento de diárias e suprimentos de fundos. Multa abaixo dos 100% do valor do débito. Legalidade. Recurso não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 08/2012-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Edney Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

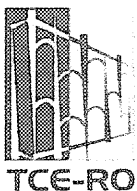
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Na forma, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edney Gonçalves Ferreira, por ser cabível e tempestivo;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterados os itens III, VI, VI e VII do Acórdão nº 08/2012-1ª Câmara, lavrado no Processo nº 0822/2004, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com fundamento na legislação que rege a matéria em vigor;

III – Intime-se e

IV – Publique-se.

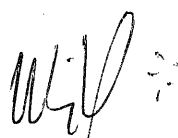


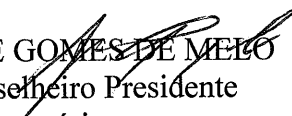
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 1515/2012
SPSESE

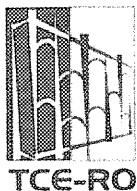
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4048/2010

SPSESE

PROCESSO Nº: 4048/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 913/2007 E APENSO Nº 3774/2010)
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 172/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

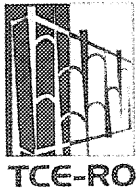
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e

III - Sobrestar o presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 4048/2010
SPSESE

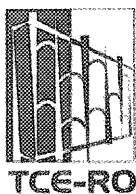
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0176/2010
SPSESE

PROCESSO Nº: 176/2010 (PROCESSO DE ORIGEM 1041/1997 – APENSOS Nº 2284/1997, 4227/2009, 0175/2010, 0182/2010, 3560/2009, 0026/2010, 0633/96, 2893/96, 0085/97, 0638/97, 2282/96, 2283/96, 0875/96, 0873/96, 0874/96, 2560/96, 2696/96, 3098/96, 3611/96, 3612/96, 3901/96, 0242/96)

RECORRENTE: WANDERLEY MARTINS MOSINI
CPF Nº 970.177.288-15

ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO 1370) E CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 004/2009 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 309/2012 – PLENO

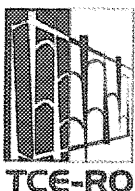
Recurso de Reconsideração. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Ciência do recorrente e arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wanderley Martins Mosini, em face do Acórdão nº 04/2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Wanderley Martins Mosini, posto que intempestivo, não atendendo aos requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mantendo-se inalterados os termos que lhe dizem respeito do Acórdão nº 004/2009 da 2ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0176/2010

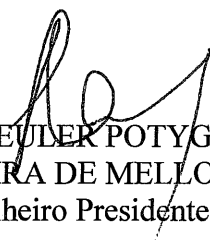
SPSESE


III – Determinar depois de adotadas as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

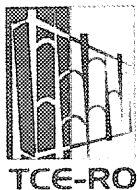
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0026/2010

SPSESE

PROCESSO Nº: 0026/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1041/1997 – APENSOS Nº 2284/1997 (VOLS. 01 A 05), 4227/2009, 0175/2010, 0182/2010, 0176/2010, 3560/2009, 0633/96, 2893/96, 0085/97, 0638/97 E BALANCETES 2282/96, 2283/96, 0875/96, 0873/96, 0874/96, 2560/96, 2696/96, 3098/96, 3611/96, 3612/96, 3901/96, 0242/96)

RECORRENTE: JOSÉ GOMES DE MOURA
CPF Nº 028.309.492-34

ADVOGADA: NEIDY JANE DOS REIS (OAB/RO 1268)

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 004/2009 – 2ª CM – PROCESSO 1041/1997

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 310/2012 – PLENO

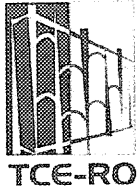
Pedido de Reexame. Conversão em Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conhecimento. Mérito. Desprovimento. Manutenção da obrigação pecuniária. Ciência do insurgente e arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por José Gomes de Moura, em face do Acórdão nº 04/2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, preliminarmente, o Pedido de Reexame apresentado pelo Senhor José Gomes de Moura (CPF nº 028.309.492-34), como Recurso de Reconsideração, com base no princípio da fungibilidade recursal;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o comando do item I, letra “d”, do Acórdão nº 04/2009/2ªCM/TCE-RO,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0026/2010
SPSESE


III – Dar ciência ao recorrente quanto ao inteiro teor do voto e desta Decisão; e


IV - Determinar, após cumprida a formalidade de praxe, o arquivamento dos autos;

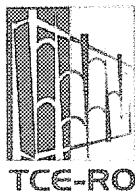
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 778/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 360.973.916-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

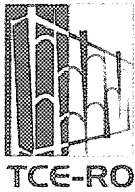
DECISÃO Nº 311/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Monte Negro – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira líquida superavitária. Renúncia de receita sem cumprimento dos requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestor não notificado. Impropriedade relevada em observância aos princípios da razoabilidade, ampla defesa e contraditório. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Monte Negro, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor, Eloísio Antônio da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) Infringência ao artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007, ante a ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira dos recursos vinculados à educação; e

b) infringência ao artigo 22, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007, ante a ausência do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação bancária das contas do Fundo Municipal de Saúde.

II – Determinar ao atual Prefeito e ao seu sucessor, que:

a) Adote medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "b" desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) Implemente ações administrativas e judiciais, visando à efetiva cobrança e execução da dívida ativa, recomendando a expedição de Decreto Executivo, de forma a possibilitar o protesto das Certidões da Dívida Ativa;

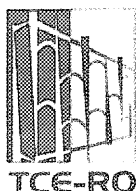
c) Determine ao órgão de controle interno que promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

d) Evite a reincidência de modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

e) Determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

g) Envide esforços para otimizar a arrecadação de recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

h) Proceder à inscrição, em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

i) Envie esforços objetivando melhorar o rendimento e a taxa de aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade de ensino, obtendo, assim, melhor índice no Ideb, de forma que o município alcance a meta estabelecida para 2021, qual seja, 6;

j) Continue adotando, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, ações e programas visando à efetividade e à eficácia das ações de governo nessa área.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

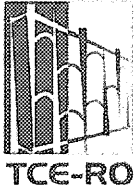
a) Verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão; e

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br ;

V – Determinar à Secretaria das Sessões que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

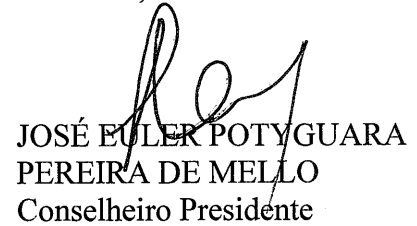
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

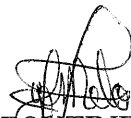
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.



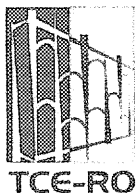
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 1842/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMOS SANVIDO JÚNIOR
CPF Nº 633.396.179-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 312/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Exercício de 2011. Inspeção Especial realizada no período de janeiro a março de 2011 (Proc. Nº 1088/12-Tce/Ro). Constatações de irregularidades que podem vir a inquinar as contas. Sobrestamento dos autos até prolação de decisão definitiva do processo de Auditoria. Unanimidade.

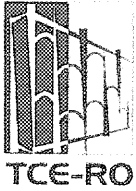
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o sobrestamento, junto à Secretaria-Geral de Controle Externo, do processo até a prolação de decisão definitiva no processo de Inspeção Especial (Autos nº. 1088/2012), considerando que as irregularidades verificadas nos autos, se confirmadas, podem ter o condão de inquinar as contas sob enfoque; e

II - Após cumprida a determinação exposta no item I, promover o envio dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que possa emitir Parecer conclusivo sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 134, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

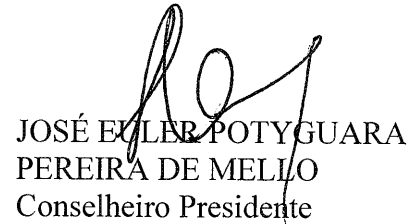
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FOTINELLE DE MELO.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

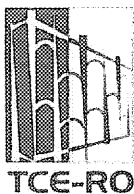
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FOTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 0463//2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 313/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Apuração e responsabilidades por eventual dano aos cofres do Município de Nova Mamoré. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

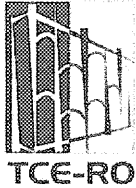
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, noticiando possíveis irregularidades no momento da cedência de servidores do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Promotor de Justiça, Senhor Eider José Mendonça das Neves, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes de irregularidades danosas ao erário e grave infração à norma legal e constitucional, pela Administração Municipal de Nova Mamoré, no momento da cedência de servidores municipais, consoante relatório técnico;

III - Cumpridas as medidas apontadas nos itens I e II, retornar os autos ao gabinete do Relator para proceder, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, com a prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores arrolados na Conclusão do Relatório Técnico; e


IV- Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

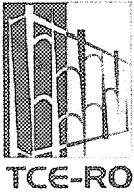
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 1450/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 314/2012 – PLENO

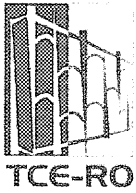
Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas das Contas do Governador do Estado e de Prefeitos. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Mário Alves Da Costa – Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento ao artigo 13 e artigo 14, I, da Instrução Normativa nº 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos Demonstrativos Gerenciais da Aplicação dos recursos da Educação (MDE e Fundeb - Anexos I ao X), pertinentes ao período de janeiro a outubro de 2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

b) Descumprimento ao disposto no artigo 22, I, da Instrução Normativa nº 022/2007-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas dos demonstrativos gerenciais da aplicação dos recursos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexos XII ao XV), referentes ao período de janeiro a outubro de 2011;

c) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, ante a permanência das seguintes impropriedades:

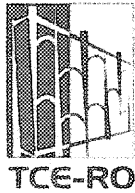
c1) O saldo da conta *Bens Móveis* apurado pela instrução técnica, na ordem de R\$11.973.024,49 (onze milhões, novecentos e setenta e três mil, vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), não concilia com o valor inscrito a esse título nas seguintes peças contábeis: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64; Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente – Anexo TC 23 e Balancete de Verificação Consolidado de dezembro de 2011 (consulta via SIGAP), ambos sob mesma rubrica, no valor de R\$ 12.798.386,13 (doze milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos); e

c2) o saldo da conta *Bens Imóveis*, apurado pela instrução técnica, na ordem de R\$ 8.748.271,92 (oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), não concilia com o valor inscrito a esse título nas seguintes peças contábeis: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64; Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente – Anexo TC 23 e Balancete de Verificação Consolidado de dezembro de 2011 (consulta SIGAP), ambos sob mesma rubrica, no valor de R\$ 9.601.734,84 (nove milhões, seiscentos e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste que atue junto ao responsável pelo Setor de Contabilidade a fim de que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) Promover rigorosa conferência dos dados/registros contábeis antes de alimentar os sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que os valores informados correspondam aos dados contidos nas respectivas peças documentais; e

b) Observar os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais e remessa de demonstrativos relativos à educação e à saúde, atendendo às disposições da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO e da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006 e Instrução Normativa nº 22/TCE-2007.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

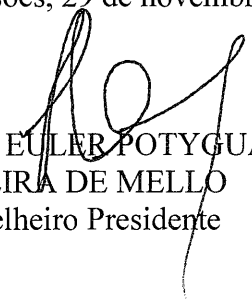
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


III - Determinar à Secretaria das Sessões que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

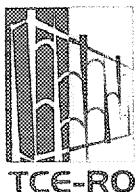
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 3055/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 315/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano aos cofres públicos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

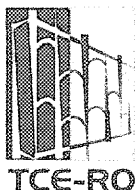
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Promotor de Justiça, Senhor Paulo Fernando Lermen, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes de irregularidade danosas aos cofres municipais de Vilhena, Porto Velho, Cacoal e ao erário estadual, aliada à grave infração à norma legal e constitucional, em decorrência de acumulação remunerada ilegal de cargo público pelo Senhor Lawrence José Machado, consoante relatório técnico; procedendo de imediato à correção da autuação do presente processo, substituindo o termo *Fiscalização de Atos e Contratos* para *Tomada de Contas Especial*;

III - Cumpridas as medidas apontadas nos itens I e II, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

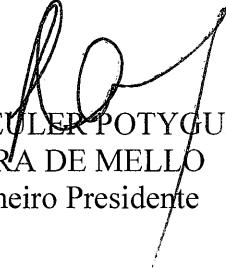
I, II e III, da Lei Complementar n° 154/96, proceda à prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores nominados na conclusão do relatório técnico; e


IV- Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

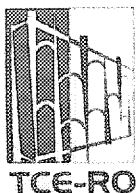
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1190/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 573.487.748-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

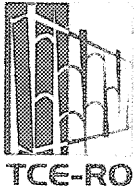
DECISÃO Nº 316/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ariquemes – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ariquemes, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Márcio Londe Raposo - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) Imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 31,51% da dotação inicial;

b) Omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

c) Ausência do comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, em infringência ao artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;

d) Remessa intempestiva dos demonstrativos dos relatórios gerenciais da educação dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro do exercício de 2011, em infringência aos artigos 13 e 14, I da Instrução Normativa nº 022/2007- TCE-RO;

e) Ausência do parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb, em descumprimento ao artigo 14, § 3º, da Instrução Normativa nº 022/2007- TCE-RO;

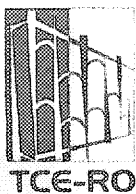
f) Ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, em descumprimento ao artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/2006- TCE-RO;

g) Remessa intempestiva do relatório do controle interno relativo ao 2º quadrimestre, em infringência ao artigo 11, V, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) Por não fazer constar no relatório anual de auditoria interna, as irregularidades apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na instrução preliminar das contas, em descumprimento aos artigos 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74, todos da Constituição Federal; e

i) Divergência contábil apresentada no saldo da conta "almoxarifado" apurado por esta Corte e o consignado no Inventário do Estoque em Almoxarifado, descumprindo aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – Determinar ao atual Prefeito que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

a) Adote medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “i”, desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) Em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;

c) Adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

d) Envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

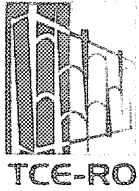
e) Ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária, atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial, por meio de créditos suplementares, seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

f) Determine ao órgão de controle interno que proceda à análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

g) Determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) Proceder à inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

i) Envide esforços objetivando melhorar o rendimento e a taxa de aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade de ensino, obtendo, assim, melhor índice no Ideb;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

j) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, ações e programas visando à reavaliação das políticas públicas na área da saúde, com o intento de tornar mais efetivas e eficazes as ações de governo nessa área, de modo a alcançar melhora no índice do IDSUS e na prestação dos serviços de saúde; e

k) Determine aos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis que atentem à correta elaboração daqueles demonstrativos, em especial ao balanço orçamentário, em observância aos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a) Verificar, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2013, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e

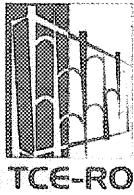
b) Promover análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “i” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Ariquemes para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

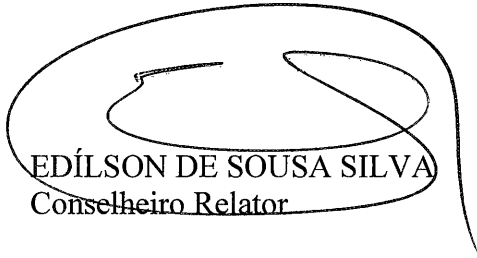
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

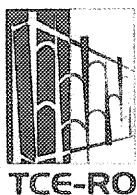
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2119/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 421.222.952-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

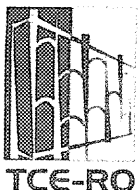
DECISÃO Nº 317/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Campo Novo – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da educação, saúde e repasse ao Legislativo. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Aplicação abaixo do mínimo de 60% dos recursos Fundeb para remuneração dos profissionais do Magistério. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Alteração excessiva do orçamento. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Extrapolação do limite de Gastos com pessoal. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Campo Novo, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Campo Novo, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da

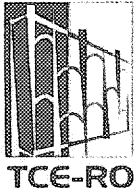


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) Não cumprimento do limite constitucional de 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em infringência ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/2007;
- b) Diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de R\$ 625.184,07 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e sete centavos), em infringência ao artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- c) Imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 17,32% da dotação inicial;
- d) Abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 26,05% do valor das dotações, acima do percentual limite de 20% estabelecido na Lei Orçamentária Anual/2011;
- e) Omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;
- f) Remessa intempestiva de todos os balancetes do exercício de 2011, infringindo ao artigo 53 da Constituição Estadual;
- g) Ausência de informações referente aos resultados primário e nominal, em infringência ao artigo 53, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;
- h) Pela ausência de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação e da saúde, em descumprimento aos artigos 13, VI e 22, II, "a" da Instrução Normativa nº 22/07-TCE-RO; e
- i) Pelas divergências contábeis apresentadas no balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstrativo da dívida flutuante, em infringência aos artigos 85, 92, 103, 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

II – Determinar ao atual e ao futuro Prefeito que:

a) Adote medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “i” desta Decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) Em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;

c) Adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

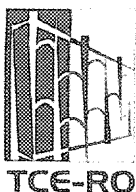
d) Envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

e) Determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Acompanhe, com mais cuidado, a execução das receitas e a realização das despesas procedendo, se necessário, à limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, ao final do exercício, se atinjam as metas de receita e resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

g) Proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

h) Evite cancelar restos a pagar processados sem motivação jurídica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, adotando medidas necessárias a evitar a reincidência.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

i) Envide esforços objetivando melhorar o rendimento e a taxa de aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade de ensino, obtendo, assim, melhor índice no Ideb;

j) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, ações e programas visando à reavaliação das políticas públicas na área da saúde, com o intento de tornar mais efetivas e eficazes as ações de governo nessa área, de modo a alcançar melhora no índice do IDSUS e na prestação de serviços de saúde;

k) Atente para a correta elaboração dos demonstrativos relativos à gestão fiscal, de modo que as informações registradas no sistema LRF-Net conciliem com os demonstrativos enviados por meio documental;

l) Observe os prazos legalmente estabelecidos no momento do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00; e

m) Exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a Administração Pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo desta Decisão;

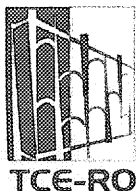
III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a) Verificar, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2013, o cumprimento das determinações contidas no item II deste voto; e

b) Promover análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) Promover suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, as disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “i” deste voto, adotar medidas saneadoras e dar imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

c) Promover a análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto; e

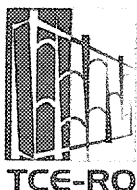
d) Abster-se de emitir certificado de regularidade das contas anual quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de despesas com pessoal, sob pena incorrer em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que, em procedimento autônomo e apartado, seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador e do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

VI – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Campo Novo para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto

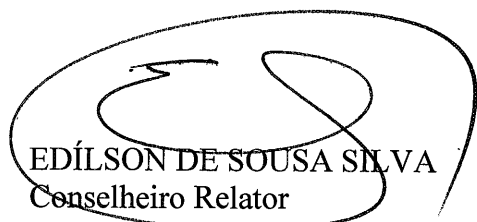


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

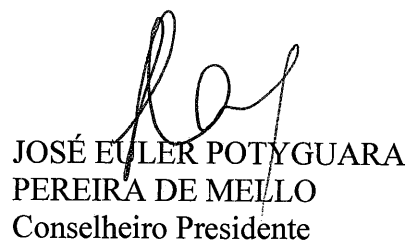
Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

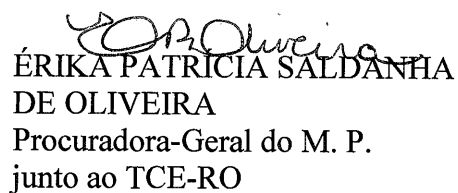
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



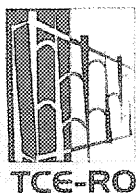
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 110/2009
INTERESSADO: GERALDO CLEMENTE DE SOUZA
CPF Nº 051.819.682-87
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE
NATUREZA AMBIENTAL NO DISTRITO DE JACI-
PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 318/2012 – PLENO

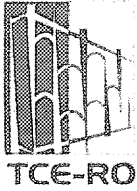
Denúncia. Irregularidade ambiental. Distrito de Jaci-Paraná. Invasão de lote. Relação jurídica de natureza privada. Perdas e danos. Derrubada de bananeiras e de árvores frutíferas. Conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Geraldo Clemente de Souza, sobre possíveis irregularidades de natureza ambiental no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, julgando extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte; e

II - Dar ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



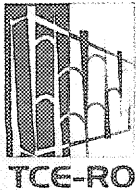
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

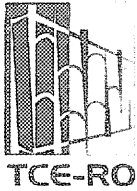
PROCESSO Nº: 2663/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
DE MEDICAMENTOS NO EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RUBENS DE SOUZA QUIRINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 781.239.841-20
(1º.1.10 A 11.10.2010)
OSVALDO APARECIDO DE CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF:262.651.678-39
(12.10.10 A 31.12.2010)
LISANDRA JÚLIO DE ANDRADE
COORDENADORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
(1º.1.10 A 31.12.2010)
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 319/2012 – PLENO

Inspeção Especial. Apuração de irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos, exercício de 2010. Município de Chupinguaia. Ausência de competência desta egrégia Corte. Tribunal de Contas da União. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial instaurada por determinação da Presidência desta Corte, decorrente de divulgação midiática do programa da Rede Globo “Fantástico” acerca de investigação deflagrada pela Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul denominada “Operação Saúde”, em conjunto com a Controladoria Geral da União, objetivando combater fraude na aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares em vários Estados brasileiros, entre esses, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará e Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


I – Remeter cópia do relatório técnico e do parecer do Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria da União e ao Ministério Público Federal, ante a manifesta incompetência desta Corte de Contas para a apreciação da matéria advinda de recursos federais; e


II- Após, archive-se.

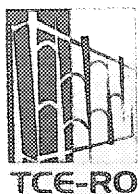
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4048/2006
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
ASSUNTO: DENÚNCIA – NÃO PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 320/2012 – PLENO

Denúncia. Não pagamento do consumo de energia elétrica por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Perda do objeto. Litispêndência. Determinação de apensamento aos autos de inspeção especial instaurada para apuração de dívidas contraídas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Unanimidade.

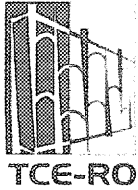
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia S/A, sobre o não pagamento de débitos relativos ao consumo de energia elétrica por parte da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, ante a existência de litispêndência, em razão da matéria estar sendo tratada nos Autos nº 179/2012, apensados ao Processo nº 663/2012;

II- Apensar os autos ao Processo nº 663/2012, que trata de inspeção especial instaurada para apuração de dívidas contraídas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, portanto, objeto mais amplo; e

III - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



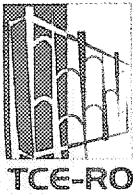
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1212/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 670.803.752-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 321/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Cujubim – Exercício de 2011. Inconsistência dos dados relativos ao valor aplicado na remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Excessiva retificação dos dados sem apresentação de justificativas. Apresentação de documentos sem assinatura do contador e do Prefeito. Necessidade de diligência para confirmar a veracidade dos dados, uma vez que reflete no cumprimento do índice estabelecido constitucionalmente e pode ensejar reprovação das contas. Unanimidade.

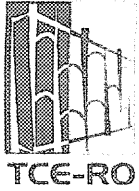
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de Contas do Município de Cujubim, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Baixar em diligência os autos, concedendo prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Ernan Santana Amorim, para carrear documentos hígidos que entenda necessários a comprovar e justificar as retificações ocorridas na conta Fundeb 60%, posto que a aprovação das contas depende do cumprimento do limite estabelecido constitucionalmente para este programa;

II – Determinar ao Prefeito que, no prazo acima, querendo, apresente justificativas quanto ao:

a) descumprimento ao artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, ante o envio intempestivo das contas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

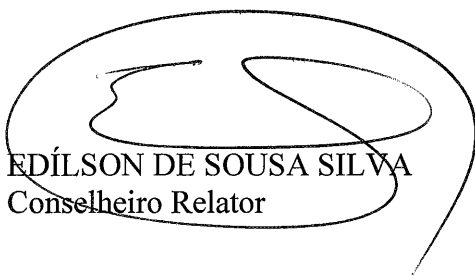
b) descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos para cancelamento dos créditos da dívida ativa de R\$ 1.510.263,43 (um milhão, quinhentos e dez mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

III – Após, determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, lavrada a decisão, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho para que, apresentadas as peças contábeis a que se reporta a defesa, promova a devida análise emitindo parecer conclusivo; e

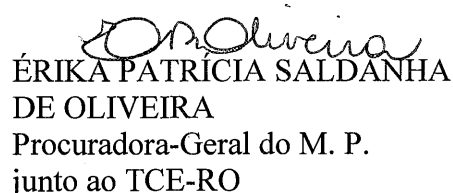
IV – Com a manifestação técnica, dar vista dos autos ao Ministério Público de Contas para sua regular manifestação, retornando-os conclusos.

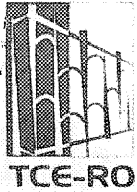
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1525/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 1.1.11 A 8.7.2011)
IZAEL DIAS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 09.07 A 31.12.2011)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 322/2012 – PLENO

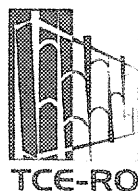
Prestação de Contas. Município de Cabixi – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor José Rozário Barroso, relativas ao período de 1º de janeiro a 8 de julho de 2011, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Envio a destempo do balancete do mês de janeiro; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

b) Não comprovação do superávit financeiro, quando abriu crédito adicional vinculado ao Fundeb (40% e 60%).

II - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, relativas ao período de 9 de julho a 31 de dezembro de 2011, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Envio a destempo dos balancetes dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro;

b) Omissão em avaliar, em termos qualitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

c) Entesouramento de 30,04% dos recursos do Fundeb, sendo que o limite legal máximo é de 5%, sem, contudo, inobservar os limites constitucionais de despesa com educação.

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cabixi que:

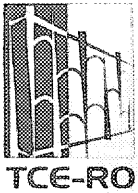
a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) Deixe de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Verifique, ao promover a abertura de crédito adicional, a existência de recurso disponível;

d) Avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 3 exercícios;

e) Aplique os recursos provenientes da educação, no exercício financeiro em que lhes forem creditados. Sendo que até 5% desses recursos poderão se utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

f) Incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

g) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

h) Programe, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, novos procedimentos visando atingir, doravante, uma meta de qualidade na área educacional equivalente ao nível médio dos países desenvolvidos, concernente à taxa de reprovação; e

i) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, a reavaliação das políticas públicas na área da saúde, visando tornar mais efetivas e eficientes as ações governamentais nessa área.

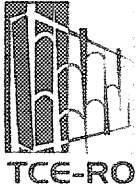
IV – Determinar ao Município de Cabixi que:

a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011; e

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

V – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cabixi, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

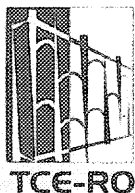
b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cabixi que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VIII – Encaminhar aos Chefes do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhores José Rozário Barroso e Izael Dias Moreira, cópia desta Decisão, informando-lhes que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

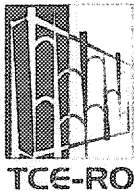
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2994/2012

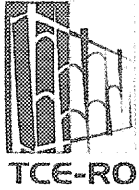
SPSESE

PROCESSO Nº: 2994/2012
INTERESSADO: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB/RO Nº 2013
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA, POR SUPOSTA IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 491/2011/CEL/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 323/2012 – PLENO

Denúncia oferecida por pessoa jurídica de direito privado. Fungibilidade. Recebida como representação. Ausência de instrumento de mandato de procuração. Ausência de atos constitutivos da denunciante. Regularização futura. Admissão. Pedido de liminar em representação para anular ato administrativo apontado como ilegal e suspensão de certame licitatório. Ausência de requisitos autorizadores da tutela de urgência. Indeferimento. Diligências determinadas para apuração de eventual irregularidade imputada em representação formal. Poder-dever de ofício das Cortes de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Inibitória, por suposta irregularidades no Pregão Eletrônico nº 491/2011/CEL/SUPEL/RO, formulada pela Empresa Fayslen e Medeiros Ltda. – EPP, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2994/2012

SPSESE

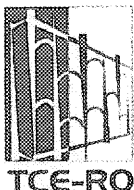
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer, como Representação, a peça intitulada como denúncia pela autora e, por conseguinte, indeferir portanto a pretensão da representante tendente a suspender o ato administrativo praticado pelo Superintendente Estadual de Licitações, que consistiu na anulação do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 491/2011/CEL/SUPEL, por não ter a representante carreado aos autos acervo probante conducente a retirar-lhe qualquer intelecção verossímil, ainda que minimamente, a subsumir os requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida em juízo de cognição sumária, quais sejam – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*;

II - Por consectário lógico, ante a impossibilidade, no momento, de suspensão do ato anterior apontado como ilegal, seja também indeferido, por ora, o pedido de concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, consubstanciado na suspensão do Pregão Eletrônico nº 285/2012/CEL/SUPEL, por não ter a pessoa jurídica representante trazido aos autos elementos jurídicos, demonstrando a presença dos requisitos mínimos determinantes para concessão da medida requerida, materializados, por seu turno, no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

III – Determinar, com urgência, a notificação da empresa representante, na pessoa de seu advogado, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, no local que recebe comunicações de estilo para tomar ciência desta Decisão, bem como para que apresente os documentos consistentes nos atos constitutivos da empresa que patrocina na condição de advogado, bem como, o instrumento procuratório para a regulamentação processual, na forma do direito adjetivo;

IV - Encaminhar os autos à Divisão de Documentação e Protocolo para que promova sua retificação, assim, atuando-os como Representação, na forma da legislação aplicável à matéria, e após encaminhar à Secretaria Geral de Controle Externo para ultimação de diligências proficientes, *in loco*, portanto, na Superintendência Estadual de Licitações, com o desiderato



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2994/2012
SPSESE

de apurar a higidez do Pregão Eletrônico nº 285/2012/CEL/SUPEL, que, conforme publicado no Diário Oficial do Estado nº 1986, de 1º.6.2012, teve sua sessão aberta às 9 horas (horário de Brasília), do dia 14.6.2012, o que atrai providências urgentes antes da adjudicação do objeto licitado;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na condição de *custo legis* e ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos para o que entender de direito no vertente caso;

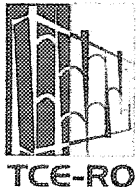
VI - Determinar:

a) à Secretaria Geral de Controle Exteno que promova, incontinenti, com a máxima urgência, junto à Superintendência Estadual de Licitações, diligências bastantes, com propósito resolutivo de apurar tecnicamente suposta existência de direcionamento da licitação consistente no Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2012/CEL/SUPEL, instrumento este superveniente, em substituição, ao que fora objeto de anulação pela Superintendência Estadual de Licitações e, nos vertentes autos, tal anulação hostilizada pela representante;

b) a notificação da Superintendência Estadual de Licitações, na pessoa de seu Superintendente, Senhor Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe substitua, na forma da Lei, enviando-lhe cópia integral da Representação oferecida, bem como desta Decisão, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, em face dos ilícitos imputados pela empresa representante;

c) Publicar esta Decisão na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2994/2012

SPSESE

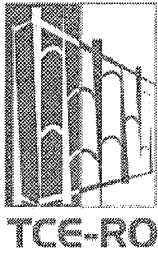
PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

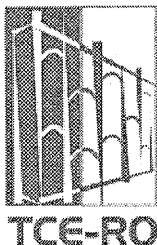


Fl. nº	
Proc. nº	2994/12

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

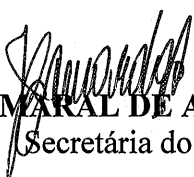
Certifico e dou fé que em Sessão Ordinária do Pleno realizada em 14 de junho de 2012, O Advogado Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO nº 2013, requereu questão de ordem no Processo nº 2994/2012 e se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, com relação ao contraditório, houve uma decisão revogando a licitação. Nós interpusemos o recurso alegando duas coisas. A primeira é o devido contraditório antes da revogação. A segunda é que a revogação tem requisitos legais. O prof. Dallari diz que existem requisitos para revogação, um deles é o que se dar por mérito administrativo, por razão superveniente. A própria administração disse que realmente era devido o contraditório. O momento do contraditório é posterior à revogação e nós abrimos prazo para recurso, portanto Vossa Excelência não tem razão nesse ponto. No segundo ponto, o licitante tem razão, não posso revogar uma licitação por estar eivada de ilegalidade, o instituto que pode ser utilizado é a anulação. Eu mesmo disse isso na minha peça, se estão evocando questão de ilegalidade o instituto é a anulação. Aí eles anulam a licitação, com uma motivação capenga, mas uma nova motivação, dessa decisão não abriu prazo para recurso e já marcou um novo pregão. Quero dizer aos Senhores que meu cliente procurou a Polícia Federal, os poucos documentos são porque infelizmente o judiciário e qualquer órgão assemelhado passa por um descrédito muito grande, meu cliente tinha medo de procurar os órgãos oficiais, mas na primeira licitação do emergencial ele ganhou seis lotes, ficou com dois e renunciou quatro. O que está por trás disso está sendo apurado pela polícia, existe um esquema de intimidação de fornecedores. Quando houve o resultado dessa licitação, a empresa que seria a vencedora não tinha feito o *upload* de documentos e mandado por e-mail duas horas depois, o edital diz que poderia ser mandado por e-mail até uma hora depois. Estranhamente, essa empresa é a que assume os outros lotes. Existem mais coisas por trás dessa denúncia do que Vossas Excelências podem ver agora. Sou um homem sério e tenho compromisso com meu nome, trouxe de última hora o documento porque foi aí que a parte resolveu tomar coragem, o restante vai aportar no Tribunal depois. Mas não abriram prazo para o contraditório dessa segunda decisão, pelo contrário, dessa segunda decisão anularam, a outra decisão foi tornada sem efeito, há uma nova decisão pela

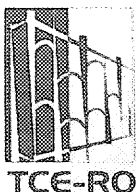


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

anulação do certame, e dessa decisão não foi cumprido o requisito do artigo 49, então não está perfeitamente de acordo com a lei. Com relação ao requisito da liminar, liminar é o momento que uma decisão é pedida, tanto que não falei em cautelar, falo em antecipação da tutela, porque os requisitos são a verossimilhança e o perigo da demora."

Porto Velho, 19 de junho de 2012.


JÚLIA AMARAL DE AGUIAR NYBERG
Secretária do Pleno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4222/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1183/2007)
RECORRENTE: IRANY FREIRE BENTO
PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 62/2012-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 324/2012 – PLENO

Prestação de contas julgada regular com ressalvas. Determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de saneamento ou justificativas. Desatendimento. Multa. Recurso de Reconsideração. Não atendimento satisfatório das determinações desta Corte. Configurada a violação ao princípio da eficiência e demais dispositivos legais. Não provimento. Multa mantida. Unanimidade.

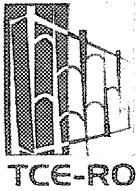
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 62/2012-2ª Câmara, interposto pela Senhora Irany Freire Bento, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 62/2012-2ª Câmara, proferido em 1º.08.2012 no Processo nº 1183/2007;

III – Dar ciência desta Decisão à recorrente, informando-lhe que os Votos e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

IV – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento da determinação do item II do Acórdão nº 62/2012-2ª Câmara, concernente ao pagamento da multa.

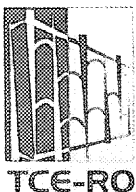
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

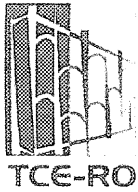
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 0957/2012
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADA: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nº 001 A 016/2012, PROMOVIDAS PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, A PEDIDO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES, PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA NOS MUNICÍPIOS DE OURO PRETO DO OESTE, CACOAL, MACHADINHO DO OESTE, PRESIDENTE MÉDICI, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ALTA FLORESTA DO OESTE, VILHENA, SERINGUEIRAS, NOVO HORIZONTE DO OESTE E ROLIM DE MOURA
RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE DA SUPEL
PAULO ALVES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 325/2012 – PLENO

Representação. Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Rondônia. Possíveis irregularidades nas Concorrências Públicas nº 001 a 016/2012, promovidas pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes. Anulação dos certames. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Rondônia, referente às possíveis irregularidades cometidas nas Concorrências Públicas nº 001 a 016/2012, promovidas pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação apresentada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades cometidas nas Concorrências Públicas n° 001 a 016/2012, julgando extinto, ante a perda do objeto, o presente feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 29 do Regimento Interno desta Corte;

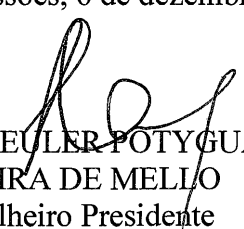
II - Alertar os responsáveis que evitem, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas nos autos, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar n° 154/96; e


III- Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, arquivando-se os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

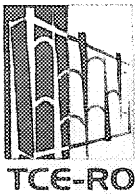
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

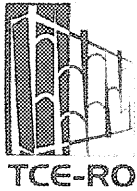
PROCESSO: 5208/2005
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CANOSA
EX COORDENADOR DA COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
CPF Nº 863.337.398-04 E OUTROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – REF. TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO
UNIDADE: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 326/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Fazenda Pública Estadual. Coordenadoria-Geral de Apoio a Governadoria. Possível irregularidade quanto ao ato de reconhecimento e homologação de débitos relativos ao Processo Administrativo nº 1109.89331-02/2003, cujo objeto trata-se de locação de software para atender o Cerimonial, Ouvidoria da Coordenadoria-Geral de Apoio a Governadoria e Procon. Fato ocorrido há mais de 7 (sete) anos. Não houve até o presente momento processual abertura de prazo para apresentação de defesa. Irregularidades de cunho formal. Ausência de dano ao erário. Aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e razoável duração do processo para arquivar sem análise de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo então Procurador-Geral, Kazunari Nakashima, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, em decorrência do reconhecimento e homologação de débitos contraídos pelo ex-titular do órgão, Senhor Carlos Alberto Canosa, e pela Ouvidoria da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II – Conhecer, em preliminar, a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

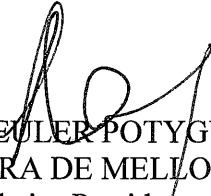
III - Arquivar os autos, em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e razoável duração do processo, uma vez que ficou prejudicada análise de mérito, ante o decurso do tempo sem a regular citação dos interessados e em face da ausência de dano ao erário; e


IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

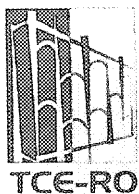
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1546/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3317/1998)
RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA
CPF Nº 113.496.972-49
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 02/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 327/2012 – PLENO

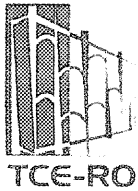
Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Saúde. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Preliminar. Prescrição da pretensão reparatória e punitiva do Estado. Não configurada. Imprescritibilidade do dano ao erário. Ausência de lapso prescricional. Mérito. Comprovada a materialidade do ilícito e da culpa do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 2/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 02/2011-Pleno; e

II – Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

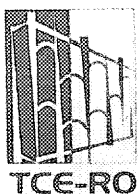
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 4375/2012
EXCIPIENTE: MARCONDES DE CARVALHO
EXCEPTO: ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 328/2012 – PLENO

Exceção de Suspeição. Grau de parentesco da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas com terceiro não envolvido no processo. Hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil não configuradas. Inexistência de elementos que comprovem a atuação parcial da representante ministerial. Exceção de Suspeição rejeitada. Unanimidade.

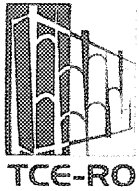
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exceção de Suspeição movida pelo Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito do Município de Parecis, em desfavor da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Rejeitar a Exceção de Suspeição, oposta pelo Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito do Município de Parecis, em desfavor da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por não ficar configurada qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas, respectivamente, nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, como também inexistem elementos que comprovem eventual atuação parcial da douta representante ministerial; e

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro



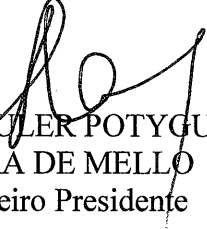
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

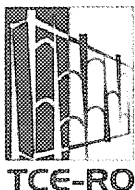
Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 1145/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JAIR PEREIRA DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 1º.1 A 4.9.2010
CPF Nº 068.386.691-53
MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 6.9 A 31.12.2010
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 329/2012 – PLENO

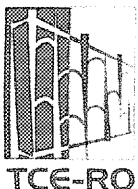
Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Governador do Estado e de Prefeitos. Prefeitura Municipal de Parecis. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio no sentido da NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Parecis, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte - Prefeito Municipal, CPF nº 068.386.691-53 no período de 1º.1 a 4.9.2010 e do Senhor Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 420.258.262-49 no período de 6.9 a 31.12.2010, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes irregularidades:

1) Descumprimento do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, ao efetuar repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal no montante de R\$ 471.447,72 (quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

centavos), equivalentes a 7,13% do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, acima, portanto, do teto de 7%; e

2) Infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 298/2009 (Lei Orçamentária Anual 2010), combinado com o artigo 167, V, da Constituição Federal e com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa, tendo em vista que foi excedido o limite de abertura de crédito suplementar diretamente por Decreto.

II - Determinar ao atual e ao futuro Prefeito Municipal de Parecis a adoção das seguintes medidas:

1) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Exigir que o Setor de Contabilidade adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

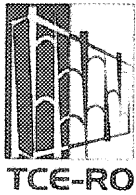
3) Promover o cancelamento dos restos a pagar não processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição;

4) Exigir que o Setor de Contabilidade promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que esses coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops); e

5) Editar ato normativo designando ou indicando os responsáveis pela movimentação dos recursos da Educação (MDE e Fundeb).

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que, por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Parecis, verifique o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão; e

IV - Determinar à Secretaria de processamento e Julgamento que após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.



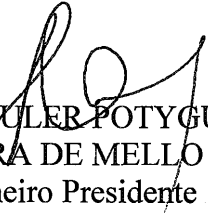
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

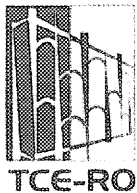
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1189/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 367.261.681-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 330/2012 – PLENO

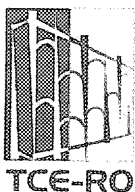
Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Parecer Prévio desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio no sentido da NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO ADALBERTO TESTA - Prefeito Municipal, CPF nº 367.261.681-87, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

1) Descumprimento do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, ao efetuar repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal no montante de R\$ 635.805,51 (seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

equivalentes a 7,12% do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior, acima, portanto, do teto de 7%;

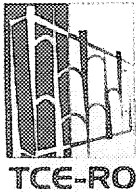
2) Descumprimento do Artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, por remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2011, a este Tribunal de Contas;

3) Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em face de divergência na ordem de R\$322.958,75 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), detectada entre o montante dos gastos com educação apurado pelo Corpo Técnico de R\$2.541.491,51 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) e o valor constante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2011, informado pelo Município, via Sistema LRF-Net R\$2.864.450,26 (dois milhões oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos);

4) Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em face de divergência na ordem de R\$71.987,60 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), detectada entre o montante dos gastos com saúde apurado pelo Corpo Técnico de R\$2.158.873,62 (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) e o valor constante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2011, informado pelo Município, via Sistema LRF-Net, R\$2.230.861,22 (dois milhões, duzentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos);

5) Descumprimento aos artigos 36, 85, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, pela reinscrição de restos a pagar no valor de R\$1.813.188,08 (um milhão oitocentos e treze mil, cento e oitenta e oito reais e oito centavos); infringência aos artigos 12, 15, 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, ao efetuar o registro de materiais de consumo (combustível, óleo lubrificante, pneus, óleo diesel, gasolina comum) na conta Bens Imóveis;

6) Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em decorrência de diferença na ordem de R\$117.519,56 (cento e dezessete mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), detectada no dispêndio com pessoal apurado na Gestão Fiscal e o valor registrado a esse título no Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

7) Descumprimento a alínea "c" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 13/TCE-RO-04, em virtude de encaminhar a Qualificação dos Responsáveis (Anexo TC-28), sem assinatura do servidor responsável pela informação.

II - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Observar os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais e remessa de demonstrativos relativos à educação e à saúde, atendendo às disposições da Instrução Normativa n° 013/2004-TCE-RO e da Instrução Normativa n° 018/TCE-RO/2006 e IN n° 22/TCE-2007;

b) Cumprir rigorosamente os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas, consoante artigo 53 da Constituição Federal c/c o artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCE-RO-2006;

c) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

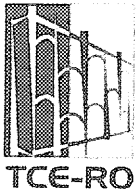
d) Exigir do setor de contabilidade que adote a prática de inserir notas explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade; e

e) Exigir do setor de contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET.

III- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Itapuã do Oeste, que verifique o cumprimento das determinações enumeradas no item II desta Decisão;

IV- Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro



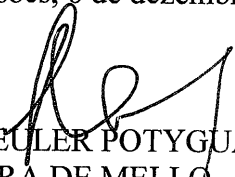
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

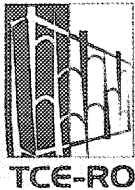
Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1948/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 331/2012 – PLENO

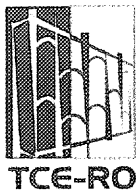
Prestação de Contas. Município de Ouro Preto do Oeste – exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, CPF nº 203.400.012-91, na forma do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o § 1º do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das impropriedades abaixo relacionadas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados:

a) Descumprimento ao previsto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício financeiro 2011;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n° 101/2000, em função da ocorrência de renúncias de receitas sem demonstrar as estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes;

c) Descumprimento às disposições do artigo 43 da Lei n° 4.320/64, tendo em vista a ausência de superávit financeiro suficiente para lastrear abertura de Créditos Adicionais;

d) Descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 167, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, haja vista que os Decretos Municipais n° 7.808/11 e 7.877/11 não demonstraram a fonte que ocorreu o excesso de arrecadação da ordem de R\$ 1.048.697,04 (um milhão, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatro centavos);

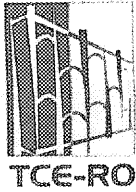
e) Descumprimento ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n° 4.320/64, devido a diferença de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), apresentada entre o valor contabilizado, referente à Dívida Ativa (R\$ 3.354.498,04) e cálculo apurado na instrução técnica (R\$ 3.354.858,04);

f) Descumprimento ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n° 4.320/64, em face da ausência de clareza quanto ao valor total dos Bens Móveis apresentado no Inventário encaminhado em mídia (CD), e da não conferência dos dados registrados no Balanço Patrimonial com o Anexo TC-23; e

g) Descumprimento ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n° 4.320/64, em função do Inventário encaminhado em mídia (CD) apresentar dados divergentes dos contabilizados nos Demonstrativos Contábeis Balanço Patrimonial e Anexo TC-23.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste que:

a) Atente para os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Em atenção ao princípio da programação orçamentária, evite o excesso de alterações na Lei Orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais suplementares;

c) Incremente a arrecadação administrativa ou judicial, dos créditos inscritos em Dívida Ativa, visando diminuir o saldo acumulado e evitando a sua prescrição;

d) Evite o registro da Reserva Matemática Previdenciária no Demonstrativo da Dívida Fundada;

e) Que o Sistema Contábil implemente medidas visando promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, dando maior segurança ao sistema de controle do patrimônio da entidade;

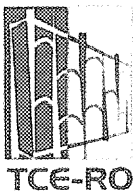
f) Nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas no período, procure evidenciar informações quantitativas e qualitativas, capazes de demonstrar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos;

g) Que o Relatório de Auditoria realizado pelo órgão de Controle Interno passe a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre os aspectos específicos da gestão municipal;

h) Ao elaborar a proposta orçamentária, atente para o percentual de 20%, limite máximo de alteração do orçamento inicial, considerado como razoável;

i) No momento da elaboração das Leis que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares, observe os critérios estabelecidos no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, no tocante à descrição adequada para melhor identificação nos demonstrativos contábeis;

j) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

k) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação;

l) Observe o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no momento do cancelamento de créditos provenientes da dívida ativa; e

m) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência nas suas ações governamentais na área.

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

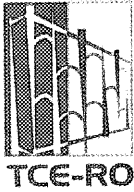
IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

a) Verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original, com registro no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

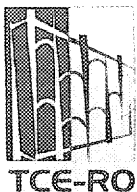
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

José Euler Potyguara Pereira de Mello
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4517/2012
INTERESSADO: RONDON PALACE HOTEL – PESSOA JURÍDICA -
ALMEIDA & COSTA LTDA (CNPJ/MF Nº 04.381.505/0001-
02)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 512/2012/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 332/2012 – PLENO

Denúncia. Entidade privada em face do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, 512/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Apontamento de irregularidades. Licitação fracassada. Perda de objeto no procedimento principal extensivo ao acessório. Arquivamento. Unanimidade.

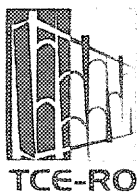
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Almeida e Costa LTDA – (Rondon Palace Hotel), acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 512/2012/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 4517/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o certame do Pregão Eletrônico nº 512/2012/SUPEL/RO, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, alvo da impugnação, foi declarado fracassado;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que efetue a publicação desta Decisão, com posterior conhecimento do teor dela aos interessados, e envio dos autos, depois de cumpridos os trâmites legais, para o arquivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____


Proc. nº _____


SPSESE

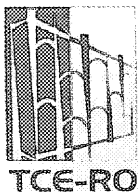
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2934/2007
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SEAPES E A EMATER
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 333/2012 – PLENO

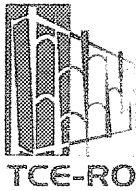
Denúncia. Fiscalização. Emater-RO. Pessoa jurídica de direito privado. Controle e recurso financeiros do Estado. Voto do Relator pela submissão da Emater-RO ao regime jurídico das entidades da administração indireta. Sujeição às ações fiscalizatórias desta Corte de Contas. Acompanhar o Relator. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Fazenda Pública Estadual, sobre possíveis irregularidades em convênio firmado entre a Seapes e a EMATER-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide em:

I – Preliminarmente, presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, conhecer da notícia apresentada pela douta Ouvidoria do Tribunal de Contas, para acolhê-la à guisa da fiscalização de atos de gestão que resultam em despesa, sobre supostas irregularidades praticadas na EMATER-RO, na execução de recursos repassados pelo erário estadual para aquisições de tanques de resfriamento de leite bovino;

II – Em caráter incidental, conhecer da questão de ordem processual, para fim de declarar de forma taxativa que a EMATER-RO, por ser mantida às expensas do erário estadual para desenvolver atividades estatais, conforme enunciadas no § 3º do artigo 161 da Constituição Estadual, e por integrar formalmente a estrutura da Administração Estadual, vinculada à SEAGRI, consta do rol dos jurisdicionados do Tribunal de Contas, nos termos do Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como do Parecer Prévio nº 45/2001 e do Acórdão 63/2008-1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

III – Superada a questão de ordem e por estarem presentes os elementos indiciários de irregularidades potencialmente lesivos ao erário, converter os autos em Tomada de Contas Especial, para fim de apurar as execuções dos Convênios nº 143/2007-PGE e 417/2008-PGE, no total de R\$ 7.330.000,00 (sete milhões, trezentos e trinta mil reais), mediante os quais o Estado de Rondônia transferiu recursos à EMATER-RO para aquisições de tanques de resfriamento de leite bovino, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Expedir, na defesa do interesse público, imediata tutela inibitória endereçada ao Presidente da Assembléia Geral e ao Secretário Executivo da EMATER-RO, para que se abstenham de praticar atos contrários ao regime jurídico público, e adotem as medidas a seguir indicadas, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 461 do Código de Processo Civil:

a) Abstenha-se de colocar servidores (empregados) à disposição de outros órgãos públicos, cessando a permanência daqueles que já se encontram nessa situação, obrigando-os a retornarem à origem;

b) Promovam demissões ou providenciem o retorno dos empregados que estejam ocupando cargos comissionados de outros órgãos públicos;

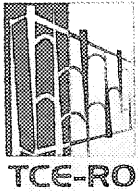
c) Abstenha-se de promover acumulações de cargos e empregos, acaso permitidas a seus empregados, em contrariedade ao que estabelece o artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

d) Promovam exonerações dos empregados que eventualmente se encontrem na situação vedada pela Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o nepotismo, ou seja, caso existam empregados em cargos de assessoramento, direção ou chefia, incidindo nos vínculos de parentesco de que trata esse enunciado sumular;

e) Abstenham-se de realizar novas admissões de pessoal que não seja mediante concurso público;

f) Mediante lei específica, elaborem um Plano de Cargos Carreiras e Remunerações (PCCR), que venha a abranger toda a necessidade de pessoal da entidade, realizando, no prazo de 6 (seis) meses, as respectivas investidas através de concurso público, exceto para eventuais contratações temporárias/emergenciais ou cargos comissionados nos estritos limites da autorização constitucional que rege a matéria;

g) Adotem regramento próprio da Administração Pública para fins de licitação, execução de despesa, recursos humanos, orçamento, finanças, contabilidade e patrimônio, devendo se amoldar aos preceitos legais pertinentes, Lei nº 4.320/64, Lei nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos próprios impostos à gestão da coisa pública, todos destinados a submissão ao regime jurídico de direito público. Para tanto, seja igualmente conferido o prazo de seis meses para as devidas adequações.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) Em razão da pertinência com as atribuições do Tribunal de Contas, instaurar procedimento específico, em autos apartados, para fim de acompanhar e controlar o efetivo cumprimento das medidas determinadas na tutela inibitória expedida no item IV; e

b) Incluir a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, no rol dos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas.

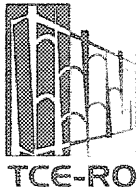
VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à distribuição das contas anuais da EMATER-RO do presente exercício para que possa ser apreciada e julgada nos termos regimentais.

VII – Determinar à Controladoria Geral do Estado a adoção das seguintes medidas:

a) Requisitar dos órgãos repassadores dos recursos as prestações de contas dos convênios a seguir indicados, devidamente acompanhadas das respectivas homologações publicadas na imprensa oficial, bem como promova o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas, quais sejam: 005/2006-PGE, 063/2006-PGE, 050/2007-PGE, 001/2007-PGE, 001/2008-PGE, 445/2008-PGE, 203/2008-PGE, 062/2008-PGE, 050/2008-PGE, 001/2009-PGE e 046/2009-PGE;

b) Configurada a inadimplência quanto ao dever de prestar contas dos convênios indicados, registrar em alcance perante a contabilidade do Estado, todos os agentes responsáveis pelos repasses, inclusos tanto os do órgão repassador quanto os do executor (EMATER-RO), cujas exonerações de responsabilidades dar-se-ão após a manifestação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 80 do Decreto-Lei nº 200/1967;

c) Ainda na hipótese de inadimplência quanto ao dever de prestar contas dos convênios indicados, promover a imediata instauração de Tomadas de Contas Especiais, de forma individualizada em relação a cada convênio, para fim de apurar a efetividade das execuções (fatos), levantar o quanto de eventual dano e definir os responsáveis, nos termos artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96. Para tanto, fica fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência desta Decisão, para conclusão dos trabalhos e respectiva remessa ao Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

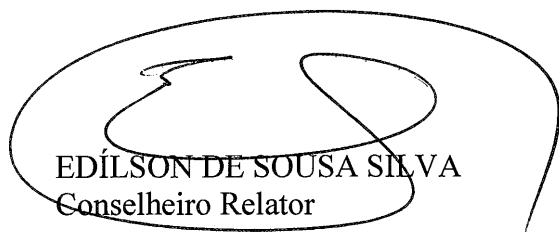
VIII – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Promotor de Justiça, Dr. João Francisco Afonso, subscritor da Ação Civil Pública de que trata o Processo Judicial nº 0015150-15.2012.822.0001;


IX – Notificar o Secretário-Executivo da EMATER-RO e o Secretário de Estado da Agricultura, dando-lhes ciência dos exatos termos desta Decisão, em especial, quanto ao imediato cumprimento das medidas relacionadas à tutela inibitória expedida no item IV; e


X – Retornar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para fim de complemento da instrução, desta feita em sede de Tomada de Contas Especial, na forma pugnada pelo Ministério Público de Contas.

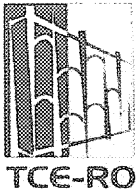
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 804/2011
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 334/2012 – PLENO

Gestão fiscal do exercício. Irregularidades constatadas. Limite com gasto de pessoal ultrapassado. Não atendimento aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à prestação de contas anual. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Angelo Fenali, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

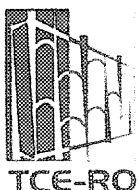
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a gestão fiscal, exercício de 2011, da Prefeitura de São Miguel do Guaporé não atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos do relatório técnico;

II – Dar ciência ao Senhor Ângelo Fenali do teor desta Decisão;

III – Publicar esta Decisão; e

IV – Após, encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que sejam apensados aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé do exercício de 2011 para análise em conjunto.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____

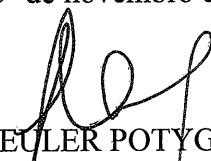
Proc. n° _____


SPSESE

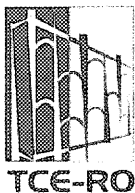
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1517/12
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.128.512-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

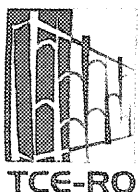
DECISÃO Nº 335/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Buritis – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da saúde, educação (25%) e repasse ao Legislativo. Alteração excessiva do orçamento. Abertura de créditos especiais com base na Lei Orçamentária Anual em vez de lei específica. Aplicação abaixo do mínimo de 60% dos recursos Fundeb para remuneração dos profissionais do Magistério. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer contrário à aprovação das contas do Município de Buritis, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

a) Não cumprimento do limite constitucional de 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em infringência ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e ao artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/2007;

b) Imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 86,52% da dotação inicial;

c) Abertura de créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 718.349,02 (setecentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), utilizando como base a Lei Orçamentária Anual, em vez de lei específica, em infringência ao artigo 165, § 8º, da Lei Maior e ao artigo 7º, I da Lei Federal nº 4.320/64;

d) Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro, infringindo ao artigo 53 da Constituição Estadual;

e) Pelas divergências contábeis apresentadas no balanço patrimonial, demonstrativo da dívida flutuante e inventário físico-financeiro dos bens móveis, em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; e

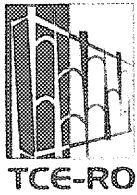
f) Pela ausência de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação e da saúde, em descumprimento aos artigos 13, VI e 22, II, "a" da Instrução Normativa 22/07-TCE-RO.

II – Determinar ao atual e ao futuro Prefeito que:

a) Adote medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "f" desta Decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) Em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e com a Secretaria Municipal de Fazenda, promova estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;

c) Adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

d) Envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

e) Ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária Anual, atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

f) Determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) Proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

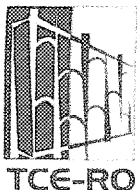
h) Envide esforços objetivando melhorar o rendimento e a taxa de aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade de ensino, obtendo, assim, melhor índice no Ideb;

i) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, ações e programas visando à reavaliação das políticas públicas na área da saúde, com o intento de tornar mais efetivas e eficazes as ações de governo nessa área, de modo a alcançar melhora no índice do IDSUS e na prestação de serviços de saúde; e

j) Exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo desta Decisão.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a) Verificar, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2013, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Promover análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) Promover suas análises observando o disposto no art. 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;

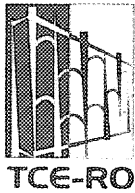
b) Ao tomarem conhecimento de irregularidades e impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “f” desta Decisão, adotar medidas saneadoras e dar imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

c) Promover a análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto; e

d) Abster-se de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites mínimos de gastos com Fundeb, sob pena incorrerem em prática de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que, em procedimento autônomo e apartado, seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador e do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

VI – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Buritis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

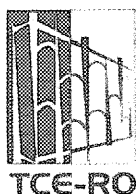
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2815/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA – PREFEITO
CPF Nº 582.148.106-63
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 336/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas anual. Município de Vale do Anari – exercício de 2011. Desequilíbrio das contas. Déficit orçamentário e financeiro. Descumprimento de decisões da Corte de Contas. Inspeção especial no município para apurar aplicação dos recursos da educação. Autos não conclusos para relato. Sobrestejar até conclusão da inspeção. Unanimidade.

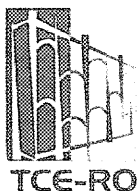
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Baixar os autos na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que os sobrestejam até a conclusão da Inspeção Especial nº 4313/2012. Após, proceder à análise consolidada com as contas, apropriando-se do quanto lá decidido; e

II – Com a manifestação técnica, dar vista ao Ministério Público de Contas para sua regular manifestação, retornando os autos conclusos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

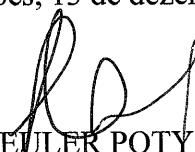
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



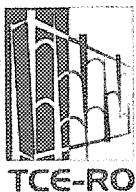
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0535/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALBERTI
ASSUNTO: DENÚNCIA – DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 131/2009 QUE DETERMINA A
DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 337/2012 – PLENO

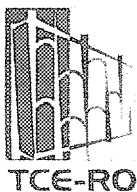
Denúncia. Lei Complementar nº 131/2009. Informações em tempo real de acesso ao público sobre a execução orçamentária e financeira. Descumprimento pelo município. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Antônio Carlos Alberti, acerca de descumprimento por parte da Prefeitura Municipal de Ariquemes da Lei Complementar nº 131/2009, que determina a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos exigidos à espécie;

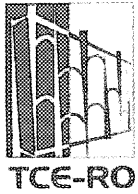
II – Acolher na totalidade as sugestões e recomendações lançadas pelo Corpo Técnico, quais sejam: 1) considerar que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ariquemes, não obstante disponibilizar dados relativos à execução orçamentária, não o faz com adequado e exigível nível de detalhamento das receitas e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

despesas, nem em linguagem de fácil compreensão, impedindo, dessa forma, o exercício pleno do direito de controle pelos cidadãos, em especial os residentes na municipalidade, em descumprimento às exigências ínsitas ao princípio da transparência, preconizado no artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 131/2009; 2) DETERMINE-SE, em consequência, ao Prefeito Municipal, em prazo a ser estabelecido a critério da Relatoria, que: a) exija dos responsáveis imediatos que procedam ao aperfeiçoamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio do acréscimo de NOTAS EXPLICATIVAS, sempre que expressões ou nomenclaturas técnicas, estranhas ou incomuns à maciça maioria dos cidadãos, o exigirem, e ainda acerca dos seguintes tópicos, sem prejuízo de novos pormenores que se revelarem imprescindíveis: a1) quanto à DESPESA, faça constar do *link* correspondente, além da indicação do empenho, no qual, aliás, deve figurar o objeto e credor (fornecedor/contratado), informações relativas às fases seguintes, no caso, a liquidação (com menção a valor e data do procedimento) e o pagamento (com menção a valor e data da efetivação), o que não dispensa que se inclua, ainda, o número do processo licitatório e respectivo edital; a2) quanto à RECEITA, faça constar do *link* correspondente além dos dados já existentes, as transferências federais e estaduais (com menção ao valor e data do repasse), bem como a especificação, por tributo, da arrecadação própria (com menção ao imposto ou taxa, nome e CPF do contribuinte, data e valor do recolhimento, especialmente no caso do IPTU e ISS), disponibilizando-se, ainda, a relação de inscritos na dívida tributária (com menção ao nome, CPF e valor, bem como a indicação das medidas administrativas e judiciais adotadas no fim de reaver esses créditos em proveito do fisco municipal); a3) quanto ao QUADRO FUNCIONAL, disponibilize, em relação aos servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão, além dos dados que indiquem quem são, que cargos ocupam e onde exercem atividades, exponha, também, QUANTOS são (distinguindo-se os efetivos dos comissionados) e QUANTO ganham (o valor da remuneração do cargo, conforme se trate de efetivos ou comissionados); b) exija dos responsáveis imediatos que mantenham as informações referidas nas alíneas a1, a2 e a3, acima, devidamente atualizadas, de modo a que estejam disponibilizadas em tempo real, como determina a mencionada Lei da Transparência, procedendo ao acréscimo, no momento devido, das movimentações que se verificarem em relação às receitas, despesas, diárias e quadro funcional; c) exija dos responsáveis diretos que liberem, imediatamente, o acesso ao link *Arrecadação da Prefeitura*, o qual não abre, por erro, ao menos desde 29.2.2012, data em que se concluiu o exame preliminar dos autos, a fim de que se possa visualizar a totalidade das informações que estariam disponibilizadas, assegurando-se, de conseguinte, efetividade à transparência exigida pela Lei Complementar nº 131/2009; d) exija dos responsáveis imediatos que adotem as medidas que se fizerem necessárias, a fim de que a municipalidade cumpra, ainda, a novel Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011, em especial os artigos 7º e 8º de referido diploma legal; e) emita certidão declaratória e a disponibilize por meio do SIGAP, atestando o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, da qual deve constar, também, assinatura digital do Contador e do Dirigente do Controle Interno, para fins de cumprimento do artigo 8º da Instrução Normativa nº 026/2010-TCE-RO; 3) ADVIRTA-SE de que o não atendimento ou atendimento tardio, sem causa justa, às medidas declinadas na alínea 1, letras "a" a "e",



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

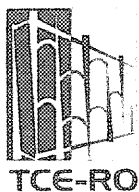
acima, acaso acolhidas em decisão singular ou colegiada, pode dar ensejo à aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sem descuidar-se de que a ofensa ao princípio da transparência na gestão pública pode configurar, ainda, grave ofensa à norma legal, passível de reprimenda severa, sem prejuízo de outras adversidades, como a sanção prevista no inciso I do § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00; 4) DETERMINE-SE, ainda, à Controladoria-Geral do Poder Executivo do Município de Ariquemes que verifique o cumprimento efetivo das medidas ora propugnadas, dando ciência do resultado a este Tribunal de Contas, em prazo a ser fixado pelo Relator, nos termos do artigo 74, parágrafo único, da Constituição da República; 5) DETERMINE-SE, por oportuno, aos demais entes circunscritos à jurisdição desta SERCEAR e, sendo o caso, à Administração Pública estadual e municipal, como um todo, quanto ao imperativo de dar-se cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, observando-se os parâmetros populacionais e temporais estabelecidos no artigo 73-B de mesmo diploma legal, e bem assim, que se observe, igualmente, as exigências de que cuidam os incisos I e II do artigo 1º da cognominada Lei de Transparência, assim como quanto à obrigatoriedade de se observar a Lei Federal nº 12.527, de 18.11.11, que garante o direito de acesso público à informação; 6) Recomendar que se adote, como referência, os padrões do Portal da Transparência do Governo Federal, no que couber, bem como de outras municipalidades, como o de Curitiba-PR, por exemplo, ora mencionado a título de mera sugestão, respeitadas, evidentemente, as particularidades e necessidades próprias da Administração;

III – Fixar prazo de 30 dias para o cumprimento, o que deverá ser informado e comprovado a esta Corte, sob as penas da lei;

IV – Decorrido o prazo fixado sem a comprovação do cumprimento desta Decisão, venham os autos conclusos. Se, entretanto, ficar comprovado o cumprimento desta Decisão, arquivem-se os autos pela própria relatoria; e

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado e denunciante, Senhor Antônio Carlos Alberti.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

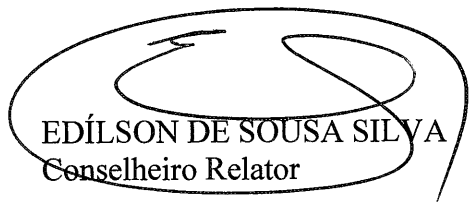


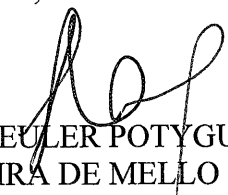
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

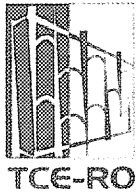
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

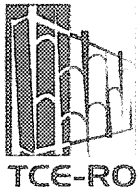


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4650/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ARIQUEMES, RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS QUE AUTORIZARAM O LOTEAMENTO URBANO RESIDENCIAL JARDIM BELLA VISTA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO DE ARIQUEMES
MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES
ARQUITETO E URBANISTA – SEMPLA-ARIQUEMES
MARCELO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA SEMPLA-ARIQUEMES E PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE ARIQUEMES
JOSÉ WELLINGTON AMORIM
DIRETOR DA SEDAM
NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA DA SEDAM
AMAURI GUEDES DE FREITAS
SECRETÁRIO DA SEMA-ARIQUEMES
HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES JÚNIOR
ASSESSOR DE CONTROLE AMBIENTAL
LEANDRO HERNANI LEMOS
DIRETOR DE TRÂNSITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
NILTON EDGARD MATTOS MARENA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ROQUE RIZEL SILVA DA CUNHA
CONTROLADOR DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
LAÉRCIO DE OLIVEIRA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR DA EMPRESA M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
MARGRIT KRUEGER
SÓCIO-PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR DA M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
VERA LÚCIA SÁPIRAS DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA EMPRESA M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. – EMPREENDEDORA DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM BELLA VISTA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

DECISÃO Nº 338/2012 – PLENO

Administrativo. Representação formulada pelo Ministério Público Estadual. Ilegalidades praticadas na Administração Municipal de Ariquemes, relativas aos procedimentos que autorizaram o loteamento urbano Residencial Jardim Bella Vista. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Necessidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre supostas ilegalidades praticadas na administração municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

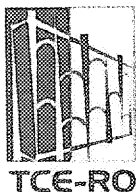
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficarem evidenciados indícios causadores de dano ao erário;

II – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à reatuação dos autos como Tomada de Contas Especial;

III – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada Decisão em Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

IV - Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

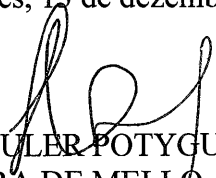
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



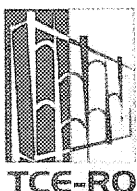
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



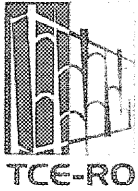
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 5115/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SOBRE SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ARIQUEMES, RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS QUE AUTORIZARAM O LOTEAMENTO URBANO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE E HÍPICA CLUBE

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO DE ARIQUEMES
MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES
ARQUITETO E URBANISTA – SEMPLA-ARIQUEMES
MARCELO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA SEMPLA-ARIQUEMES E PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE ARIQUEMES
JOSÉ WELLINGTON AMORIM
DIRETOR DA SEDAM
NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA DA SEDAM
AMAURI GUEDES DE FREITAS
SECRETÁRIO DA SEMA-ARIQUEMES
GLAUCO RODRIGO KOZERSKI
ENGENHEIRO AMBIENTAL
LEANDRO HERNANI LEMOS
DIRETOR DE TRÂNSITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
NILTON EDGARD MATTOS MARENA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ROQUE RIZEL SILVA DA CUNHA
CONTROLADOR DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
LAÉRCIO DE OLIVEIRA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR DA EMPRESA M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
MARGRIT KRUEGER
SÓCIO-PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR DA M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
VERA LÚCIA SÁPIRAS DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA EMPRESA M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. – EMPREENDEDORA DO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE E HÍPICA CLUBE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 339/2012 – PLENO

Administrativo. Representação formulada pelo Ministério Público Estadual. Ilegalidades praticadas na Administração Municipal de Ariquemes, relativas aos procedimentos que autorizaram o loteamento urbano Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Clube. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Necessidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre supostas práticas de atos de improbidade administrativa nos procedimentos de aprovação do loteamento Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Clube, como tudo dos autos consta.

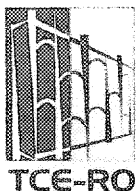
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficarem evidenciados indícios causadores de dano ao erário;

II – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à reatuação dos autos como Tomada de Contas Especial;

III – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada Decisão em Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 e, no artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

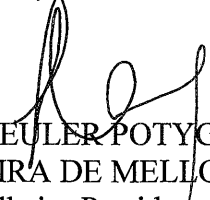
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



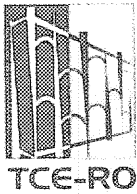
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3170/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
RESPONSÁVEIS: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 360.973.816-20
FABIENE FÃO
PREGOEIRA
CPF Nº 900.220.842-15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 6/2012
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 340/2012 – PLENO

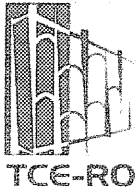
Representação. Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamentos – Ibest. Possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico. Conhecimento. Contratação irregular. Análise da legalidade de edital. Revogação de certame. Perda do objeto sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamentos, acerca de irregularidades existentes no edital de Pregão Eletrônico nº 06/2012, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, julgando-a extinta sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto diante da revogação do certame licitatório;

II – Determinar à Administração Municipal de Monte Negro, no momento da deflagração de novos certames, que observe os preceitos disciplinados na Lei Federal de Licitações e na legislação correlata, bem como aos princípios administrativos insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

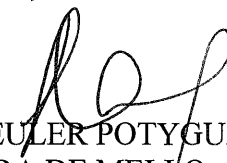
Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE


III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); arquivar os autos em seguida.

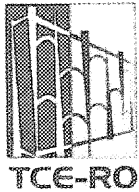
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

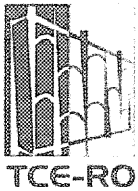
PROCESSO Nº: 3660/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE
EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO DE
SAÚDE DE CUJUBIM
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 670.803.752-15
DANIELLE GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 727.260.162-00
BARBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS
PREGOEIRA
CPF Nº 640.176.132-68
MARIUZA KRAUSE
PROCURADORA MUNICIPAL
CPF Nº 422.627.202-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 341/2012 – PLENO

*Constitucional. Administrativo. Representação
formulada pelo Ministério Público Estadual.
Irregularidades na forma de contratação e prorrogações
contratuais. Locação de software de gerenciamento dos
serviços de saúde. Indício de dano ao erário. Conversão
em Tomada de Contas Especial. Necessidade.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela representante do Ministério Público Estadual, Promotora Priscila Matzenbacher Tibes Machado, acerca de procedimento em trâmite na Promotoria de Justiça que cuida de contratação de empresa de *software* para gerenciamento dos serviços de saúde do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficarem evidenciados indícios causadores de dano ao erário;

II – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à reatuação dos autos como Tomada de Contas Especial;

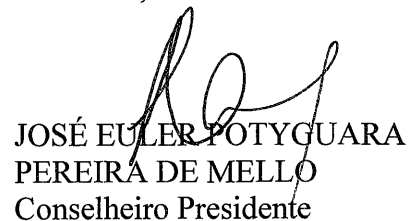
III – Retornar os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada Decisão em Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e


IV - Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

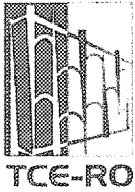
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0198/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1446/2006)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
126/2010-2ª CÂMARA
RECORRENTE: AIRTON MENDES VERAS – CONTADOR IPERON -
CPF Nº 462.637.054-34
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 342/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Princípio da
dialecicidade. Fundamentos do acórdão. Impugnação
obrigatória. Unanimidade.*

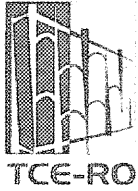
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 126/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Airton Mendes Veras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, aplicar o princípio da dialecicidade e não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo recorrente Airton Mendes Veras, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 126/2010-2ª Câmara, por não declinar todas as razões de direito e de fato que embasam o seu recurso ao Acórdão nº 126/2010-2ª Câmara;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



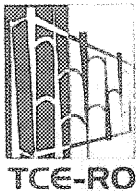
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0537/2012
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2012 – RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE LIMPEZA URBANA.
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO MUNICIPAL
GLAUCO RODRIGO KOSERSKI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
ANDERSON ROGÉRIO F. DA SILVA
ENGENHEIRO AMBIENTAL, RESPONSÁVEL TÉCNICO E PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

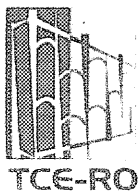
DECISÃO Nº 343/2012 – PLENO

Edital de licitação. Pregão. Fiscalização de atos e contratos. Preliminar. Deslocamento da competência para o Pleno. Relevância e controvérsia da matéria. Coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana. Irregularidades insanáveis. Omissões no edital. Ausência de motivação concreta. Violação de normas constitucionais e da Lei nº 8.666/93. Nulidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2012, do tipo menor preço global, o qual tinha por objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e de limpeza urbana, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer, em caráter excepcional, a competência do Tribunal Pleno de Contas para conhecer e julgar a matéria, a qual está afeta a questões



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

controvertidas no âmbito do processo licitatório, nos termos do parágrafo único do artigo 122, combinado com o artigo 121, inciso I, alínea “t”, do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar ilegal o Edital do Pregão Presencial nº 018/SEMPOG/2012, pois foi destituído de requisitos obrigatórios para a deflagração do Edital de Licitação e da eventual formalização do Contrato, consubstanciadas: a) ausência de comprovação concreta da viabilidade econômica da terceirização do serviço de coleta de lixo e limpeza urbana; b) ausência de parcelamento do objeto licitado; c) indefinição do local de destinação final dos resíduos coletados; d) ausência de designação de fiscal e de Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas do Contrato; e) ausência de exigência de licença ambiental como qualificação técnica do licitante; f) ausência de prestação de serviço urbano no Distrito de Bom Futuro; g) ausência de definição territorial objetiva no contrato das localidades a serem atendidas pelo serviço consignado no objeto do Contrato, violadora do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02 e artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis José Márcio Londe Raposo (Prefeito Municipal), Glauco Rodrigo Koserski (Engenheiro Ambiental e responsável técnico) e Anderson Rogério F. da Silva (Pregoeiro) adotem as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial nº 018/SEMPOG/2012;

IV – No caso de descumprimento desta Decisão, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

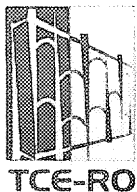
V – Recomendar aos responsáveis que se atentem para os fundamentos consignados nesta Decisão, a fim de não incorrerem em novas irregularidades, bem como terem cautela na delegação e terceirização dos serviços de limpeza urbana;

VI – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis;

VII – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivar os auto; e

VIII – Expedir o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

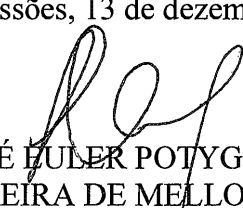
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



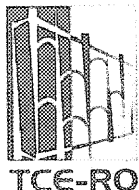
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 5011/2012
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2012 – REFORMA, URBANIZAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DA SEDE DO CIRETRAN NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 344/2012 – PLENO

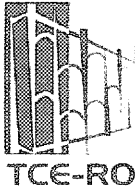
Edital de Licitação. Irregularidades sanadas. Legalidade. Tutela de urgência. Revogação. Se as medidas pugnadas pela unidade técnica quanto à prévia comprovação da efetiva publicação das alterações promovidas no edital e da reabertura do prazo inicialmente fixado para a apresentação das propostas forem sanadas é de se declarar a sua legalidade e revogar a tutela de urgência anteriormente concedida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise do Edital de Tomada de Preços nº 004/2012, relativa ao Processo Administrativo nº 8179/2012, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Revogar a Decisão nº 361/2012 que concedeu a tutela inibitória para suspender o certame de Tomada de Preços nº 004/2012, sob regime de empreitada por preço global, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto diz com a contratação de empresa especializada para reforma, urbanização e drenagem de águas pluviais da Ciretran, localizada no Município de Guajará-Mirim;

II - Condicionar a legalidade do edital à comprovação da publicação das retificações efetuadas no instrumento convocatório e da reabertura do prazo inicialmente fixado para a apresentação das propostas, a contar da efetiva divulgação de tais alterações;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das condições delineadas no item anterior;

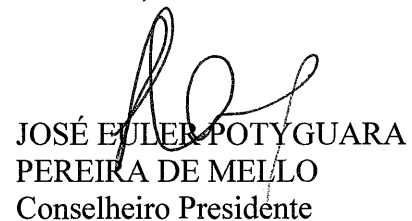
IV – Advertir os responsáveis que a inação no cumprimento das determinações acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa; e


V – Sobrestar os autos na Secretaria Processamento e Julgamento desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

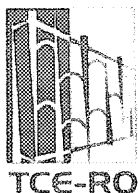
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

029

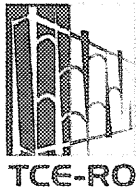
PROCESSO Nº: 0843/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº
121/PGE-2011 FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA,
COM A INTERVENIÊNCIA DA SESAU, E A ASSOCIAÇÃO
MARCOS DONADON
RESPONSÁVEIS: JORGE ALBERTO MURARO TONEL
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MARCOS DONADON
ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARCOS DONADON
REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, SENHOR JORGE
ALBERTO MURARO TONEL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 345/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Apuração de possíveis irregularidades na celebração do Convênio nº 121/PGE-2011 firmado entre o estado de Rondônia, com a interveniência da Scretaria Estadual de Saúde, e a Associação Marcos Donadon. Pretensão ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, sobre a existência de irregularidades na celebração do Convênio nº 121/PGE-2011, com a finalidade de repassar subvenções sociais, oriundas da dotação da Secretaria de Estado da Saúde, à Associação Marcos Donadon, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

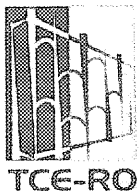
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3996/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
REPRESENTANTE: RODÃO AUTO PEÇA LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
352/2012/CPL/DELTA/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 346/2012 – PLENO

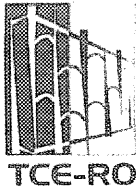
*Representação. Edital de licitação. Pregão eletrônico.
Recurso de origem federal. Competência de
fiscalização do Tribunal de Contas da União. Remessa.
Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela licitante Rodão Auto Peças Ltda, acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 352/2012/CPL/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Agência Estadual de Vigilância em Saúde, para a aquisição de motocicletas, a fim de atender as necessidades dos Núcleos de Dengue e Malária da Gerência Técnica Ambiental e Epidemiológica, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar o processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, em decorrência do recurso envolvido para fazer frente à despesa em discussão ser de origem federal, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, e no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;
e

II – Dar conhecimento desta Decisão à representante, informando-lhe que o Voto e o parecer ministerial encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

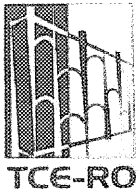
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4224/2012
REPRESENTANTE: M. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2012/SIGMA/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 347/2012 – PLENO

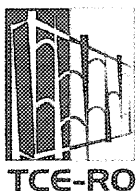
Representação. Edital de licitação. Pregão eletrônico. Análises preliminares. Irregularidades diagnosticadas. Suspensão. Certame anulado pela Administração. Perda do objeto. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 233/2012/SIGMA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir a presente Representação, sem resolução de mérito, pois prejudicada a apreciação da legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 233/2012/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações para a contratação de empresa para a prestação de serviços de reprografia de documentos por meio de xerografia, com a disponibilização de equipamentos e mão de obra, fornecimento de insumos e assistência técnica, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado em R\$ 1.233.029,40 (um milhão, duzentos e trinta e três mil e vinte e nove reais e quarenta centavos), em virtude da perda do objeto, face à anulação do procedimento promovida pela própria unidade;

II – Advertir à Administração (Secretaria Estadual de Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações) que eventual procedimento licitatório para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos para serem apensados ao processo de exame do futuro edital de idêntico objeto.

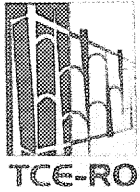
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 5756/2005
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA
CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PELO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 348/2012 – PLENO

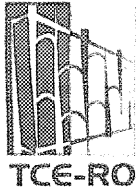
Representação. Processo tramitando há mais de sete anos. Instrução deficiente. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, a qual noticia irregularidade atribuída ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, no que diz respeito ao provimento de cargo público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o presente processo sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fato ocorrido há mais de oito anos) e das provas coligidas não terem revelado os indícios mínimos da materialidade delitiva, o que obsta o prosseguimento da investigação, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade; e

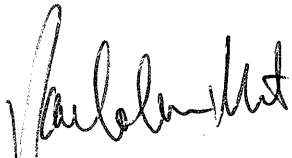
II – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

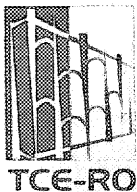
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1122/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 349/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Colorado do Oeste – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

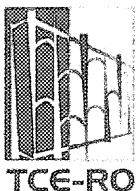
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, relativas ao exercício de 2011, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Envio a destempo dos balancetes dos meses de setembro e outubro; e
- b) Omissão em avaliar, em termos qualitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

II – Determinar ao atual e ao futuro Prefeito do Município de Colorado do Oeste que:



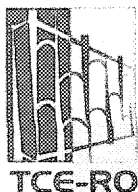
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

- a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;
- b) Deixe de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;
- c) Avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de três exercícios;
- d) Estime a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;
- e) Incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;
- f) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;
- g) Programe, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, novos procedimentos visando atingir, doravante, uma meta de qualidade na área educacional equivalente ao nível médio dos países desenvolvidos, concernente à taxa de reprovação; e
- h) adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, a reavaliação das políticas públicas na área da saúde, visando tornar mais efetivas e eficientes as ações governamentais nessa área.

III – Determinar ao Município de Colorado do Oeste que:

- a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;
- b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011; e

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

IV – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

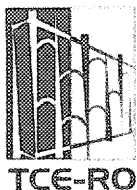
a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Colorado do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

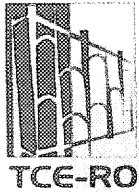
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4421/2012
PETICIONANTE: RENNÉ ANDRÉ VALENTE LOBO
ASSUNTO: PETIÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 350/2012 – PLENO

Direito de petição. Pretensão de desconstituição de decisão transitada em julgado. Ato processual inominado. Cabimento residual. Direito processual. Requisitos de admissibilidade. Condições gerais dos atos processuais postulatórios. Limites formais, materiais e temporais para modificação das decisões transitadas em julgado. Preclusão processual. Admissibilidade inviável. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de petição autônoma interposta pelo Senhor Renné André Valente Lobo, tencionando a reconsideração e modificação do Acórdão nº 31/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

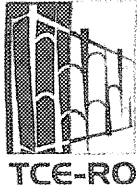
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Petição Inominada interposta pelo Senhor Renné André Valente Lobo, porquanto não foram preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, consoante exposto no Voto;

II – Dar ciência desta Decisão ao peticionante, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

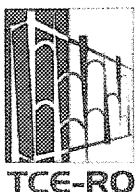
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2581/2011
PETICIONANTES: AMÍLCAR DA SILVA LOPES E LEONÍDIA FERREIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA
ASSUNTO: PETIÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 351/2012 – PLENO

Julgamento. Notificação efetivada. Ausência de pendência. Arquivamento. Unanimidade.

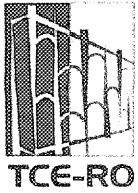
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de petição autônoma interposta pelos Senhores Amílcar da Silva Lopes e Leonídia Ferreira da Silva, a fim da “extensão dos efeitos dos Acórdãos nº 10/2004-Pleno, 128/2009-Pleno, 165/2010-Pleno e da Decisão nº 286/2008-Pleno, para fim de isenção dos débitos imputados nos Acórdãos nº 382/1999-Pleno e 112/2000-Pleno e de imediata baixa de responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento integral do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

① [Handwritten initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

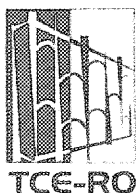
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1610/1997
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - REFERENTE À DELIBERAÇÃO
PROFERIDA PELO EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CORTE
DE CONTAS, REALIZADA EM 24.4.1997, COM VISTAS A
APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO
DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DOS SERVIDORES
DA ÁREA DE SAÚDE EM CADA UMA DAS UNIDADES
ORÇAMENTÁRIAS
RESPONSÁVEIS: APARÍCIO CARVALHO DE MORAIS
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE (PERÍODO DE
2.1.1995 A 10.9.1996)
CPF Nº 209.216.597-68
HELY CAMURÇA LIMA JUNIOR
CPF Nº 356.573.321-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

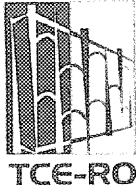
DECISÃO Nº 352/2012 – PLENO

Fiscalização de atos. Origem. Deliberação em Plenário. Possível ilegalidade na acumulação de cargos públicos. Servidores pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde. Irregularidade sujeita à apuração de responsabilidades. Indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos originada de deliberação proferida pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas, em Sessão realizada em 24.4.1997, com vistas a apurar eventual ilegalidade na acumulação de cargos públicos por parte dos servidores da área de saúde em cada uma das unidades orçamentárias inspecionadas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Fiscalização de Atos – referente à deliberação proferida em Plenário na Sessão de 24.4.1997”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal e grave infração à norma legal e constitucional, em razão da acumulação ilegal de cargo público por parte do servidor Hely Camurça Lima Júnior, nos exercícios do cargo de médico na Secretaria de Estadual da Saúde (20 horas), na Secretaria Municipal de Saúde (40 horas) e na Secretaria de Segurança Pública (40 horas), durante o período de 1º.1.94 a 26.6.97, e, ainda, com o cargo de Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de 22.6.1995 a 26.6.1997, perfazendo um dano no montante de R\$ 149.283,16 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos);

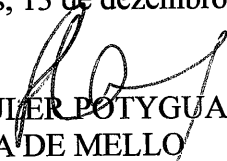
III – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n° 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados, apontados na conclusão do relatório técnico, e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e


IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

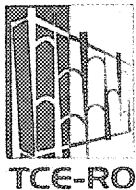
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0843/2010
INTERESSADO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - ACERCA DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR AVEC

RESPONSÁVEIS:

MELKISEDEK DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL (2001 A 2004)
CPF Nº 204.047.782-91

MARLON DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL (2005 A 2008)
CPF Nº 694.406.202-00

JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL (2009 A 2012)
CPF Nº 591.002.149-49

TARCÍSIO MEIRA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (11.5.2004 A 3.11.2006)
CPF Nº 083.750.238-17

SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (3.11.2006 A 1º.1.2009 E DE 18.4.2011 A 2.5.2012)
CPF Nº 766.904.311-34

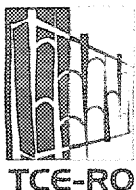
SERGIO MASSORONI
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (1.1.2009 A 2.8.2010)
CPF Nº 095.501.602-97

GUSTAVO VALMÓRBIDA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (2.8.2010 A 18.4.2011 E DE 2.5.2012 ATÉ A PRESENTE DATA)
CPF Nº 514.353.572-72

ÂNGELO MARIANO DONADON JÚNIOR
EX-PROCURADOR GERAL (9.5.2003 A 22.1.2007)
CPF Nº 260.749.168-10

ACIRA HASAN ABDALLA
EX-PROCURADOR GERAL (9.1.2007 A 30.4.2007)
CPF Nº 701.507.372-20

ASTRID SENN
EX-PROCURADOR GERAL (1º.1.2009 A 19.6.2009)
CPF Nº 595.337.302-34



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
(16.5.2007 A 1º.1.2009 E DE 26.6.2009 ATÉ A PRESENTE
DATA)
CPF N° 030.501.019-03
JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO
ATUAL PRESIDENTE DA AVEC
CPF N° 042.303.538-04
ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
– AVEC
CNPJ N° 15.892.276/0001-07
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

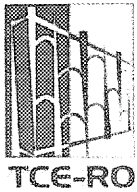
DECISÃO N° 353/2012 – PLENO

Representação. Vereador. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Possível ilegalidade na concessão de isenção tributária à Associação Vilhenense de Educação e Cultura. Índícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin, Vereador do Município de Vilhena, acerca de supostas ilegalidades na concessão de benefício tributário à Associação Vilhenense de Educação e Cultura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, consoante entendimento firmado por esta Corte, que corrija a autuação do processo, substituindo a palavra “Denúncia” por “Representação”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

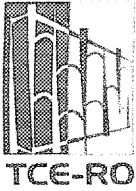
II - Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin, Vereador do Município de Vilhena, acerca de possível ilegalidade na concessão de benefício tributário à Associação Vilhenense de Educação e Cultura, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Negar executoriedade da Lei Municipal nº 1.741/2003, por afrontar o princípio da reserva legal estabelecido no artigo 150, §6º, da Constituição Federal/88, bem como sua ilegalidade por violação ao Código Tributário Nacional em seu artigo 97, VI, combinado com os artigos 175, I, e 176, como também do Decreto Municipal nº 9220/2005, que concedeu “isenção” dos débitos referentes ao IPTU, Taxa de Fiscalização e Funcionamento, ISSQN, devidos pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura, no período de 1999 a 2005, e, ainda, por afrontar os princípios da legalidade, da isonomia e da irretroatividade tributária prescrita no artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal/88;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, atendendo aos requisitos prescritos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE/RO, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, considerando os indícios de possíveis irregularidades danosas com grave infração à norma constitucional e legal, em razão da concessão de benefício tributário em desacordo com os requisitos prescritos na Constituição Federal e Código Tributário Nacional, evidenciado uma possível renúncia ilegal de receita, nos termos do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial nº 506/12;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal da Fazenda de Vilhena a adoção imediata de medidas para regularizar a situação fiscal da Associação Vilhenense de Educação e Cultura, comprovando junto a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação desta Decisão, sob pena de responsabilização solidária por omissão de obrigação de fazer, sem prejuízo da aplicação de multa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

VII – Determinar à Associação Vilhenense de Educação e Cultura, por seu representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação desta Decisão, encaminhe à Secretaria Municipal da Fazenda de Vilhena as peças contábeis e os documentos abaixo relacionados, referente aos exercícios de 1996 a 2011, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais:

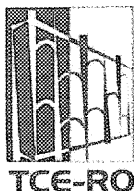
- a) Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ n° 15.892.276/0001-07 e da Pessoa Jurídica que funciona na cidade de Vilhena com a denominação Associação Vilhenense de Educação e Cultura;
- b) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR;
- c) Demonstração do Resultado do Exercício - DRE;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- e) Demonstração do Valor Adicional – DVA; e
- f) Balanço Patrimonial.

VIII - Determinar à Associação Vilhenense de Educação e Cultura, por seu representante legal, que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega da documentação à Secretaria de Fazenda do Município de Vilhena, encaminhe a este Tribunal comprovação do cumprimento à determinação, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que expeça ofícios a Receita Federal e Receita Estadual para obtenção de informações quanto à situação fiscal da Associação Vilhenense de Educação e Cultura, pessoa jurídica de direito privado, matriz inscrita no CNPJ n° 15.892.276/0001-07, em especial sobre a instituição estabelecida na cidade de Vilhena, se essa é detentora perante esses órgãos fiscais de imunidade tributária;

X- Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquela Secretaria para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações previstas nos itens IV, V, VI, VII e VIII; e

XI – Dar ciência desta Decisão aos interessados.



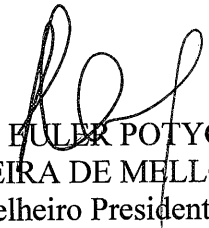
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

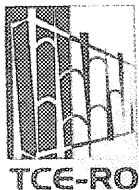
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 4121/2012
UNIDADES: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 491/2012/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE 25 PÉS PARA SERVIÇO DE USO PESADO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
CPF Nº 302.479.422-00
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
PREGOEIRO DA SUPEL
CPF Nº 725.245.452-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

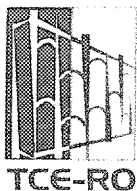
DECISÃO Nº 354/2012 – PLENO

Fiscalização de atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de embarcação de 25 pés para serviço de uso pesado. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Arquivamento sem exame do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 491/2012/SUPEL, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 491/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de embarcação de 25 pés de alto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

desempenho, resistente a impactos e insubmersível, exclusivamente projetada para serviço de uso pesado, desenvolvida para emprego especial nas forças de defesa civil, policiais e militares, configurada exclusivamente para atender às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

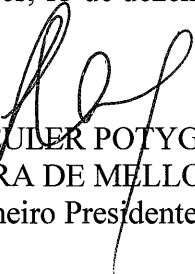
II – Arquivar, pelos mesmos motivos e fundamentos descritos no item anterior, o Processo nº 4683/2012, em apenso, que trata de Representação formulada pela Empresa DGS Industrial Ltda., sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 491/2012/SUPEL/RO, o qual foi comprovadamente revogado pela Administração Estadual; e


III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

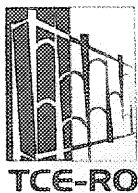
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2716/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1445/2005)
RECORRENTE: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
CPF Nº 449.681.324-68
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 97/2005-PLENO
E AO PARECER PRÉVIO Nº 115/2005-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

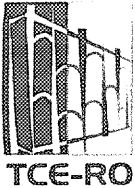
DECISÃO Nº 355/2012 – PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas. Município de Corumbiara. Interposição contra Parecer Prévio e contra Acórdão pelo qual foi imputado débito e aplicada pena de multa no mesmo processo de prestação de contas. Não recebimento do recurso em relação ao Parecer Prévio por não atender pressuposto de admissibilidade (parecer prévio não se constitui decisão definitiva como previsto no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96). Constatação de erro de cálculo. Reconhecimento de ofício de forma a ensejar a reforma parcial do Parecer Prévio. Recebimento do Recurso de Revisão contra o Acórdão por atender os requisitos legais para sua interposição. Decisão que imputou débito e aplicou pena de multa no mesmo Processo de Prestação de Contas do Município. Impossibilidade por se tratar de processo destinado à análise da gestão política do Chefe do Poder Executivo. Provimento parcial para excluir as imputações de débito e de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 97/2005-Pleno e ao Parecer Prévio nº 115/2005-pleno, interposto pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza contra o Parecer Prévio nº 115/2005 – Pleno, considerando que os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

pareceres prévios emitidos por esta Corte nos processos de prestação de contas não possuem o caráter definitivo fixado como pressuposto de admissibilidade no artigo 34 da Lei Complementar n° 154/96;

II – Conhecer da peça, entretanto, como simples petição, à vista do direito consagrado no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, ante a constatação de que o apontamento de divergência na conta do Fundef, assim como seu respectivo débito, decorreu de erro de cálculo, para o fim de excluir do Parecer Prévio n° 115/2005 – Pleno o seguinte item: “considerando a não comprovação da destinação da importância de R\$ 52.186,91 (cinquenta e dois mil reais, cento e oitenta e seis centavos e noventa e um centavos), da conta do Fundo de Manutenção e Fundef.”

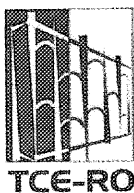
III – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza contra o Acórdão n° 97/2005-Pleno, pois foram atendidos os seus pressupostos de admissibilidade;

IV – No mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir do Acórdão n° 97/2005 – Pleno os itens de I a III, que tratam da imputação do débito de R\$52.186,91 (cinquenta e dois mil reais, cento e oitenta e seis centavos e noventa e um centavos) e da multa de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao recorrente, considerando a inadequação do procedimento para aplicação de sanção nos processos de prestação de contas dos chefes do Poder Executivo e a constatação da não ocorrência da irregularidade, cujo apontamento decorreu de erro de cálculo na composição financeira do Fundef;

V – Manter os demais itens do Parecer Prévio n° 115/2005 – Pleno e do Acórdão n° 97/2005 – Pleno; e

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente e ao Chefe do Poder Legislativo de Corumbiara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

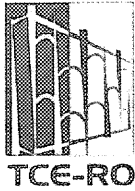
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3033/2012
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012/ALE-RO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
RESPONSÁVEL: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 356/2012 – PLENO

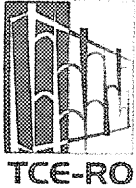
Edital de Licitação. Concorrência Pública nº 001/2012/ALE-RO. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Contratação de agência para prestação de serviços de publicidade. Edital legal. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, sob nº 001/2012/ALE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 001/2012/ALE-RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, visando à contratação de Agência de Publicidade e Propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Everton José dos Santos Filho, que, nas próximas licitações, promova a devida motivação, detalhada e fundamentada das suas decisões, quando em análise de impugnações aos editais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

III – Encaminhar, para conhecimento do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado José Hermínio Coelho, cópia dos Pareceres nº 137/2012 e 296/2012, por meio dos quais o Ministério Público de Contas externa posicionamento a respeito do vultoso valor gasto em publicidade pelo Poder Legislativo Estadual, em detrimento de demandas mais urgentes da sociedade e diante da queda da arrecadação do Estado a níveis preocupantes, a ponto de ocasionar cortes nos repasses orçamentários aos órgãos estaduais;

IV – Encaminhar cópia da Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de Rondônia (Autos nº 3439/2012) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, juntamente com cópia do inteiro teor dos autos principais (Processo nº 3033/2012), para conhecimento daquele órgão ministerial e adoção das providências que entender cabíveis com relação aos fatos relatados no item 1 da referida Representação;

V – Extinguir a Representação em apenso, com exame de mérito, tendo em vista que a análise da matéria ocorreu de forma consolidada nos autos.

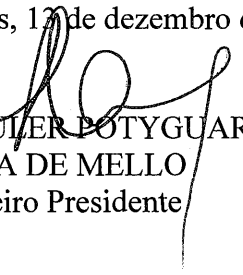
VI – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e


VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

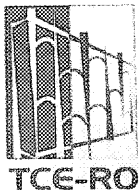
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3870/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1434/2009)
INTERESSADO: ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
CPF Nº 221.419.792-34
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 48/2012 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

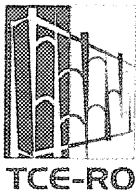
DECISÃO Nº 357/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares, com ressalva pelo Acórdão nº 48/2012-2ª Câmara. Aplicação de multa em razão da omissão do gestor em comprovar a amortização de débitos pretéritos devidos às entidades gestoras do regime geral e do regime próprio de previdência social, em afronta aos princípios da economicidade, do equilíbrio atuarial e financeiros, consectários do princípio geral da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Argumentos recursais insuficientes para elidir a irregularidade. Saldo na dívida fundada da Câmara de Ouro Preto do Oeste, exercícios de 2008, 2009 e 2010. Permanência. Recurso não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 48/2012-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Antônio de Souza Pena Filho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio de Souza Pena Filho, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que os argumentos lançados não foram suficientes para afastar sua omissão por não ter comprovado a amortização de débitos pretéritos devidos às entidades gestoras do regime geral e do regime próprio de previdência



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

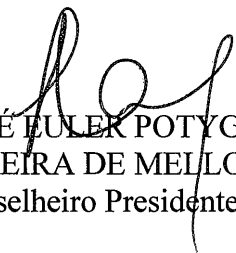
social, portanto, permanece a irregularidade, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 48/2012 – 2ª Câmara; e


II – Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão.

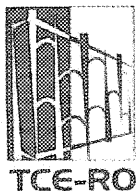
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4006/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1434/2009)
RECORRENTE: GILVANE FERNANDES DA SILVA
CPF Nº 389.475.602-00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
48/2012 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 358/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2008. Interposição fora do interregno legal. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido. Unanimidade.

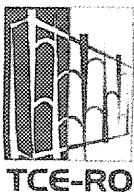
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 48/2012-2ª Câmara, interposto pela Senhora Gilvane Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração por ser intempestivo e, portanto, não atender ao requisito processual imposto pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96; e

II - Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



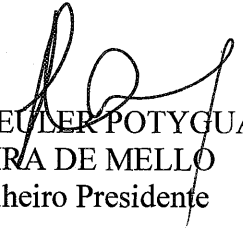
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

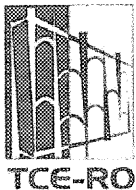
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 1188/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.797.962-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 359/2012 – PLENO

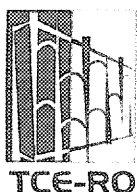
Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Governador do Estado e de Prefeitos. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalvas das contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Osvaldo Souza – Prefeito Municipal, CPF nº 190.797.962-04, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

1) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

2) Descumprimento do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007, pela remessa intempestiva dos Anexos de I a X dos meses de janeiro a dezembro de 2011; e

3) Descumprimento do item III do Parecer Prévio nº 07/2007 – Pleno e dos artigos 36, 85, 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, pela má elaboração do Balanço Financeiro e reinscrição de restos a pagar no valor de R\$3.159.545,81 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

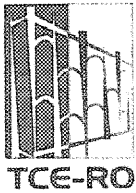
II - Determinar ao atual e ao futuro Prefeito do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas:

1) Observar os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais e remessa de demonstrativos relativos à educação e à saúde, atendendo às disposições da Instrução Normativa nº 019/2004-TCE-RO e da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007;

2) Observar o princípio do planejamento orçamentário, insculpido na Lei Complementar nº 101/2000, nos exercícios subsequentes, de forma a evitar a desconfiguração da peça orçamentária em decorrência de excessiva abertura de créditos e anulações de dotações, como ocorrido no exercício em análise;

3) Exigir do Setor de Contabilidade, com base na NBC T 16.6 aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08, que insira Notas Explicativas ou evidencie em relatório específico quaisquer aspectos da execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que não puderem ser suficientemente esclarecidos nos Demonstrativos Contábeis, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

4) Promover o cancelamento de restos a pagar não processados que tenham ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição, e havendo interesse em se reativar o processo de realização do serviço ou do recebimento do bem ou material correspondente, tais valores deverão ser reempenhados no orçamento do exercício seguinte, pagos à conta de dotação específica consignada no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

orçamento, discriminada por elementos (artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64), abstendo-se da prática de reinscrição de restos a pagar; e

5) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se, na forma do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em requisito essencial para uma gestão fiscal responsável.

III - Recomendar ao atual e ao futuro Prefeito do Município de Candeias do Jamari que implemente as medidas a seguir:

1) Envidar esforços para a melhoria do desempenho de sua rede de ensino, com vista a cumprir com as políticas públicas projetadas para a educação;

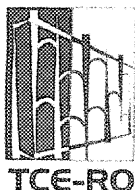
2) Realizar gastos na rede de ensino municipal, primando pela eficiência, que impactem positivamente nos indicadores educacionais, com vista a atingir as metas propostas pelo Ideb; e

3) Exigir do Setor de Contabilidade a realização de rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que esses coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops) e Secretaria do Tesouro Nacional (Sistema Sistrn).

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Candeias do Jamari, verifique o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

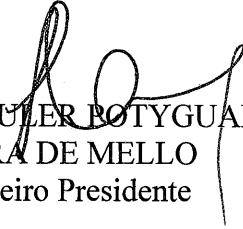



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

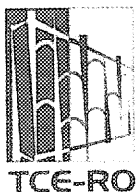
Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER BOTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1497/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3317/1998)
RECORRENTE: LUIZ CÉSAR PICELLI
CPF Nº 203.125.399-91
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 02/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 360/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Saúde. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Mérito. Comprovada a materialidade do ilícito e a participação do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

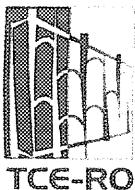
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 2/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Luiz César Picelli, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz César Picelli, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 02/2011-Pleno;

II – Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

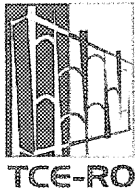
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1409/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 360/2012 – PLENO

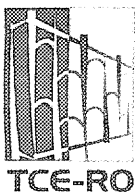
Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao poder legislativo e de gastos com pessoal. Falhas formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de 2011 do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Valcir Silas Borges, com fulcro no artigo 71, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) pela remessa intempestiva de balancetes mensais, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual e artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2012

DP/SPJ

b) pela abertura de créditos adicionais, por meio dos Decretos nº 81/2011, 111/2011 e 153/2011, indicando como fonte de recursos apenas a Receita de Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, em descumprimento às normas estabelecidas no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) pela abertura de créditos adicionais suplementares, por meio dos Decretos nº 81/2011 e 111/2011, indicando como fonte de recursos o Excesso de Arrecadação, na quantia de R\$ 1.825.032,10 (um milhão, oitocentos e vinte cinco mil, trinta e dois reais e dez centavos) sem a comprovação de recursos suficientes para cobertura dos créditos, em descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;

d) por não “Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, adotando medidas de ampliação da recuperação desses créditos, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em descumprimento à recomendação contida no item I, letra “a”, da Decisão nº 346/2010-PLENO;

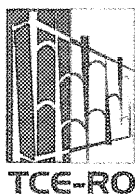
e) por não “Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando alterações demasiadas na execução do orçamento”, em descumprimento à recomendação contida no item I, letra “b”, da Decisão nº 346/2010-PLENO;

f) por não “Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade”, em descumprimento à recomendação contida no item I, letra “e”, da Decisão nº 346/2010-PLENO; e

g) pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 3º e 6º bimestres de 2011 e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2011, em descumprimento ao Anexo A da Instrução Normativa nº 018/TCERO/2006.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste que adote providências com vistas a evitar reincidência nas falhas elencadas no item I, “a” a “g”, desta Decisão, sob pena de juízo opinativo de reprovabilidade das contas vindouras, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município de Nova Brasilândia do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2012

DP/SPJ

Oeste, referente ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;


IV – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e


V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

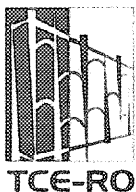
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2036/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4450/2002)
RECORRENTE: ADAMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ZOIL MAGALHÃES NETO OAB/RO Nº 1619
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 361/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara. Conhecimento. Insubsistência dos argumentos do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

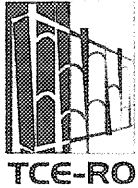
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2011-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, contra os termos do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, Processo nº 4450/2002, por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos, da Resolução Administrativa nº 05/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que as razões recursais não são aptas a afastar as imputações constantes do Acórdão combatido, o qual deverá manter-se inalterado;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e

III - Sobrestar o processo na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



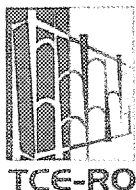
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO N°: 2246/2011 (PROCESSO DE ORIGEM N° 4450/2002)
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N°
17/2011 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N° 362/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração – Acórdão n° 17/2011 –
2ª câmara. Conhecimento. Insustentação dos
argumentos da recorrente. Não provimento.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão n° 17/2011-2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

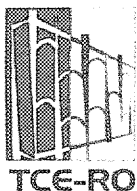
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, Ex-Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações, contra os termos do Acórdão n° 17/2011 – 2ª Câmara, Processo n° 4450/2002, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar n° 154/96 combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos da Resolução Administrativa n° 05/96 (Regimento Interno), para, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso, tendo em vista que as razões recursais não são aptas a afastar as imputações constantes do Acórdão combatido, o qual deverá manter-se inalterado;

II - Dar conhecimento deste Decisão à interessada; e

III - Sobrestar o presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão n° 17/2011 – 2ª Câmara.

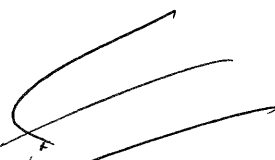
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



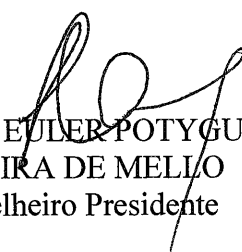
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

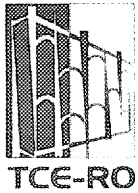
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 2322/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4450/2011)
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO: ZOIL MAGALHÃES NETO OAB/RO Nº 1619
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 363/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara. Conhecimento. Insubsistência dos argumentos do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2011-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Francisco de Assis Lima, como tudo dos autos consta.

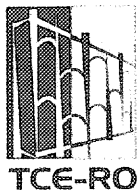
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco de Assis Lima - Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, contra os termos do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, Processo nº 4450/2002, por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos da Resolução Administrativa nº 05/96, (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que as razões recursais não são aptas a afastar as imputações constantes do Acórdão combatido, o qual deverá manter-se inalterado;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e

III - Sobrestar o processo na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS



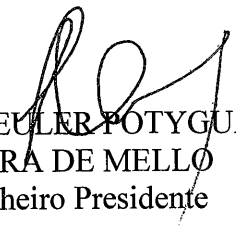
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

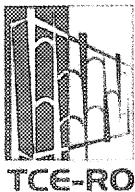
SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2364/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4450/2002)
RECORRENTE: CARLOS ADALBERTO CORBIN CASTRO
ADVOGADO: GUARACY MODESTO DIAS OAB/RO Nº 220-B
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 364/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara. Conhecimento. Rejeição da preliminar de prescrição intercorrente. Insubsistência dos argumentos do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2011-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Adalberto Corbin Castro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

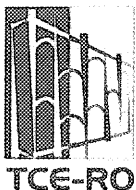
I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Carlos Adalberto Corbin Castro contra os termos do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, Processo nº 4450/2002, por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos, da Resolução Administrativa nº 05/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

II - Rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pelo recorrente, visto que tal instituto é inaplicável no âmbito das decisões dos Tribunais de Contas;

III - Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e

V - Sobrestar o processo na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

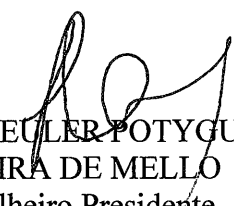
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



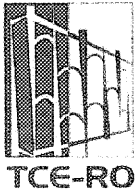
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2073/2011
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA COSTA
ADVOGADA: ELAINE DE SOUZA – OAB/RO Nº 4255
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
17/2011 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 365/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Intempestividade. Sobrestamento na secretaria das sessões. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2011-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Francisco Carlos da Costa, como tudo dos autos consta.

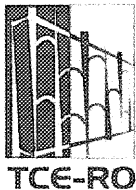
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Carlos da Costa, ao tempo, membro da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Estadual de Compras e Licitação, contra os termos do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, por ser intempestivo, conforme disciplinam os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, e os artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 05/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e

III - Sobrestar o processo na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



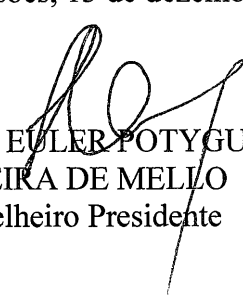
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

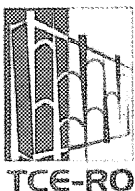
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2813/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4450/2002)
RECORRENTE: REINALDO SILVA SIMIÃO
ADVOGADO: MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA – OAB/DF Nº 17969
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 366/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara. Intempestividade. Não conhecimento das razões recursais. Autotutela. Matérias de ordem pública. Ilegitimidade de parte. Reforma parcial “ex officio”. Unanimidade.

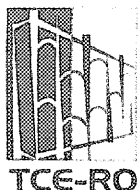
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2011-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, contra os termos do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, Processo nº 4450/2002, por ser intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade, conforme disciplinam os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, e os artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 05/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

II - Declarar, *ex officio*, a ilegitimidade passiva do Senhor Reinaldo Silva Simião, no sentido de excluir a responsabilidade deste, exclusivamente dos itens III e IV do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, uma vez que, nos meses de junho, julho e agosto de 2000, o recorrente não praticou atos de gestão, mantendo-se inalteradas as imputações constantes dos referidos itens aos demais responsabilizados;

III - Reduzir a multa aplicada ao Senhor Reinaldo Silva Simião no item XIV do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, de R\$37.361,09 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos) para R\$29.764,86 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 10% da soma dos danos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

indicados nos itens II, V, VI, VII, VIII e IX, os quais perfazem o montante de R\$297.648,65 (duzentos e noventa e sete mil seiscientos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);


IV - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e


V - Sobrestar o processo na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara.

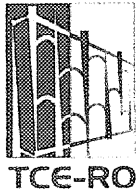
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3665/2011
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 164/2011 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 367/2012 – PLENO

Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 164/2011-Pleno, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame, formulado pela Senhora Noemi Brizola Ocampo, por ser intempestivo;

II - Determinar o retorno dos os autos ao Relator do processo original para que seja dado prosseguimento ao feito;

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão à interessada; e

IV - Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

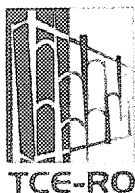
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1418/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 368/2012 – PLENO

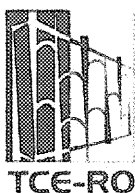
Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste. Exercício de 2011. Irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb – 60%. Nova documentação juntada aos autos. Necessidade de reanálise pelo corpo instrutivo. Sobrestamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Sobrestar os autos em razão de diligências necessárias e de nova análise das documentações carreadas aos autos, as quais podem modificar o percentual de aplicação dos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício na Educação Básica, correspondente a 60% do total recebido no Fundef, de acordo com o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007; e

II - Após os devidos registros por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do item I desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



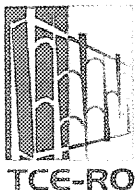
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1460/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.451.772-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 369/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza. Exercício de 2011. Ocorrência de falhas no momento da análise contábil. Necessidade de reanálise pelo corpo técnico. Necessidade de sobrestamento dos autos para novo chamamento dos responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Unanimidade.

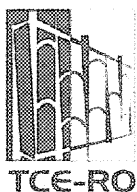
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos para que seja emitido novo Despacho de Definição de Responsabilidade em virtude das ocorrências a seguir elencadas:

I.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEURI CARLOS PERSCH, CPF Nº 325.45177253 - PREFEITO MUNICIPAL, POR:

I.1.1 - Descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 167, V, da Constituição Federal/88, pela abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 874.646,72 (oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), indicando como fonte de recurso o superávit financeiro, porém os demonstrativos contábeis do exercício de 2010 indicam a existência de déficit financeiro no valor de R\$ 806.250,01 (oitocentos e seis mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo), portanto, insuficiente para suportar a abertura dos referidos créditos, implicando concluir que houve abertura de créditos adicionais com recursos; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

I.1.2 - Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitulado no § 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência de déficit de execução orçamentária apurado no exercício de R\$ 486.834,93 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), bem com pelo déficit de execução financeira de R\$ 348.267,08 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), conforme demonstrado no item 3, subitens 3.2 e 3.3, do Relatório Técnico.

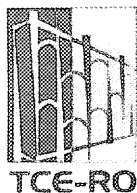
I.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO OTÁVIO ROCHA, CONTADOR, CPF Nº 390.404.102-91 - CRC/RO-003415/O-2, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR NEURI CARLOS PERSCH - PREFEITO MUNICIPAL, POR:

I.2.1 - Infringência à alínea “f” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela falta de encaminhamento da relação de restos a pagar processados (Anexo 10 A) e não processados (Anexo 10 B), inscritos por fonte de recursos com a respectiva vinculação financeira de recursos, fato que dificulta a visualização dos empenhos das despesas dos convênios que ocorreram no exercício, prejudicando a análise técnica; e

I.2.2 - Infringência à alínea “s” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela contradição no montante informado no Anexo TC-38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não repassados, cujas despesas já foram empenhadas, e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo X, Resumo Geral da Receita - Anexo II e Relatório de Programa de Trabalho de Governo - Anexo VII, conforme relatado no item 3, subitem 3.4, do Relatório Técnico.

II - Após os devidos registros por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento, retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que possa dar prosseguimento ao feito de emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator),



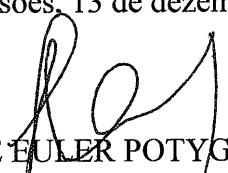
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

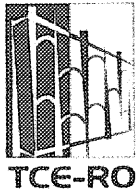
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1523/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 370/2012 – PLENO

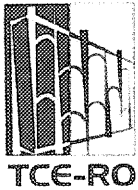
Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Exercício de 2011. Ocorrência de valores em duplicidade apurados no cálculo do gasto com educação. Necessidade de reanálise pelo corpo técnico. Constatação de não atingimento dos 25% de gasto com educação. Necessidade de sobrestamento dos autos para novo chamamento dos responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos para que seja emitido novo Despacho de Definição de Responsabilidade em virtude da ocorrência da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, por ter aplicado em gastos com educação, no decorrer do exercício de 2011, apenas 24,78%, quando o mínimo permitido é de 25%; e

II - Após os devidos registros por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento, retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que possa dar prosseguimento ao feito de emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade.



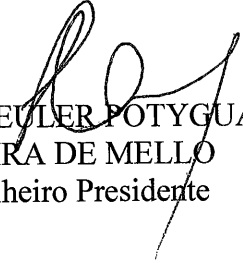
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1147/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 371/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Executivo Municipal de Ji-Paraná. Exercício de 2011. Existência de Processo de Auditoria de Gestão. Sobrestar as contas. 1. Ausência de elementos fundamentais de convencimento, essenciais à emissão de juízo de valor sobre as presentes contas. 2. Sobrestamento do julgamento das contas até que sejam concluídos os Processo de Auditoria de Gestão. Unanimidade.

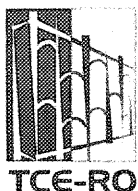
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar a apreciação da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, até que seja concluído o Processo nº 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011; e

II – Após os devidos registros por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do item I desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



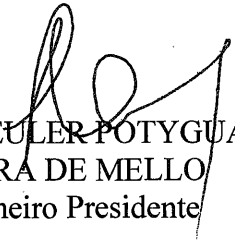
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

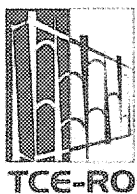
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO: Nº 4210/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2805/2000)
RECORRENTE: NELSON SCHWIDSON BILCHLER
CPF Nº 104.790.664-34
JANUS PANTOJA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
121/2010-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 372/2012 – PLENO

*Prestação de Contas do exercício de 1998.
Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico.
Acórdão nº 121/2010-1ª Câmara, Processo nº
2805/2010. Recurso de Reconsideração. Conhecimento.
Desprovemento. Unanimidade.*

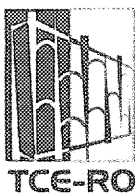
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 121/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Nelson Schwidson Bilchler, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Nelson Schwidson Bilchler, então Diretor Administrativo e Financeiro da Loteria Estadual de Rondônia, no período de 1º.1.1998 a 11.3.1998, e Diretor Presidente, no período de 11.3.1998 a 31.12.1998 da Loteria Estadual de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, não prover o Recurso, por ter o recorrente perpetrado atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão nº 121/2010 – 1ª Câmara;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que efetue a publicação e dê ciência desta Decisão ao responsável; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

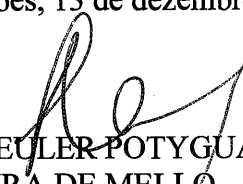
Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE


IV – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte para o acompanhamento do feito.

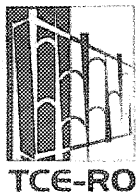
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 179/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2805/2000)
INTERESSADO: MOISÉS MENDES DE SOUZA
CPF Nº 204.315.112-68
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
121/2010-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 373/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Exercício de 1998. Loteria Estadual de Rondônia. Recurso tempestivo. Ausentes requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Inteligência do artigo 93, I, do Regimento Interno desta Corte e artigo 37 do Código de Processo Civil. Unanimidade.

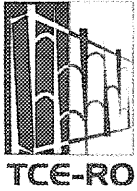
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 121/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Moisés Mendes de Souza, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Moisés Mendes de Souza contra o Acórdão nº 121/2010 – 1ª Câmara, prolatado no Processo nº 2805/2000, que trata de prestação de contas da Loteria do Estado de Rondônia, exercício de 1998, por ausência dos fundamentos de fato e de direito, com fulcro no artigo 93, I, do Regimento Interno desta Corte, e por defeito na representação, pela ausência de instrumento procuratório, na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão 121/2010 – 1ª Câmara; e

III – Dar conhecimento ao interessado do teor desta Decisão.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

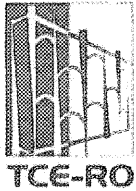
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1964/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1964/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GÓIS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 374/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2011. Irregularidades constatadas no processo original. Instauração de auditoria para auxiliar no julgamento das contas (Processo nº 3.952/2011-TCE/RO) pendente de julgamento. Constatação de irregularidades graves capaz de influenciar as contas. Sobrestamento dos autos até prolação de decisão definitiva do processo de auditoria. Desnecessidade. Unanimidade.

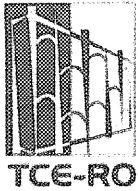
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio pela não aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, com fundamento no artigo 71, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento das disposições contidas na alínea “c” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, em razão do não encaminhamento da Qualificação dos Responsáveis - Anexo TC – 28;

b) descumprimento ao princípio da publicidade, artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o inciso VI, alínea “d”, artigo 11, da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1964/2012

DP/SPJ

Normativa n. 013/TCER/2004, em razão da não comprovação da publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

c) descumprimento das disposições contidas no artigo 13 da Constituição Federal, combinado com o inciso VI, alínea “e”, do artigo 11, da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, em razão da não comprovação da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;

d) descumprimento das disposições contidas na alínea “j” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, em razão do não encaminhamento de cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis;

e) descumprimento das disposições contidas na alínea “s” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, em razão do não encaminhamento do demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas;

f) descumprimento das disposições contidas no artigo 53 da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER/2006, em razão do encaminhamento intempestivo, via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2011;

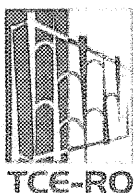
g) descumprimento do disposto no artigo 31, §3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49 da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96, em razão da não comprovação do encaminhamento dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;

h) descumprimento das disposições contidas no inciso VII do artigo 13 e §1º do artigo 14 da Instrução Normativa n. 022/TCER/2007, em razão do não encaminhamento dos extratos das contas vinculadas à MDE e ao Fundeb;

i) descumprimento das disposições contidas no inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa n. 022/TCER/2007, em razão da não apresentação do Ato de Designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

j) descumprimento das disposições contidas nos artigos 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de não ter havido a demonstração dos motivos e fatos que deram origem ao cancelamento de Dívida Ativa no montante de R\$10.174,82 (dez mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos);

k) descumprimento das disposições contidas no artigo 6º da Lei Municipal n. 539/2010 (Lei Orçamentária Anual de 2011), em razão da abertura de créditos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1964/2012

DP/SPJ

Adicionais Suplementares com base na Lei Orçamentária Anual em percentual superior (46,72%) ao autorizado por aquele instrumento (20%);

l) descumprimento das disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, em razão de o município haver efetuado gastos na Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental Público, no valor de R\$ 2.917.252,47 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 58,07%, logo, abaixo do limite legalmente previsto;

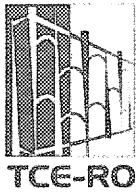
m) descumprimento das normas inseridas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em virtude de não demonstrar a utilização de recursos do Fundeb no valor de R\$ 225.877,51 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), tampouco demonstrar a existência do referido montante nas contas do Fundo;

n) descumprimento do disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da inconsistência nos valores consignados no Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

o) descumprimento dos artigos 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que o saldo da Conta Bens Móveis registrada no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 5.749.067,28 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), difere do valor apurado pelo CT, considerado o saldo anterior e as incorporações e baixas do exercício, apresentando divergência na ordem de R\$ 167.327,33 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos);

p) descumprimento dos artigos 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que o saldo da Conta Bens Imóveis registrada no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.744.071,72 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e setenta e dois centavos), difere do valor apurado pelo CT, considerado o saldo anterior e as incorporações e baixas do exercício, apresentando divergência da ordem de R\$ 867.339,43 (oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos);

q) descumprimento dos artigos 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que o saldo da Conta Obras em Andamento registrada no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 3.031.358,49 (três milhões, trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), difere do valor apurado pelo CT, considerado o saldo anterior e considerando que o Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no exercício de 2011, não apresentou movimentações (inscrições e baixas) neste grupo de contas, logo, apresentando divergência na ordem de R\$ 668.220,85 (seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1964/2012

DP/SPJ

r) descumprimento dos artigos 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64 e das disposições contidas na Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, em razão de o Anexo TC – 23 não evidenciar as movimentações ocorridas nas contas do Ativo e Passivo Permanente.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques que:

a) recomponha o saldo das contas bancárias do Fundeb (Conta Corrente nº 10749-2 e nº 7.334-2) ao valor de R\$ 225.877,51 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavo), que deveria existir em 31.12.2011;

b) preserve o equilíbrio das contas públicas, tanto no aspecto orçamentário quanto financeiro, conforme preceituado no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de reprovação das contas nos exercícios seguintes;

c) implemente melhorias na qualidade dos gastos na rede de ensino municipal, tendo em vista que a meta do Ministério da Educação é que cada sistema de ensino do Brasil atinja a pontuação 6,0 (seis) até o ano de 2022;

d) adote medidas que elevem o acesso e a qualidade dos serviços de saúde do município, pois, considerando o Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde alcançado, o município de Costa Marques teve desempenho aquém da média estadual e da média nacional;

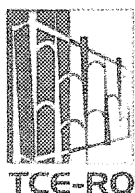
e) adote medidas administrativas e/ou judiciais visando ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

f) demonstre o atendimento aos requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ocasião dos cancelamentos da dívida ativa; e

g) observe a realidade do município a fim de elaborar a política orçamentária mais condizente com a realidade municipal, de forma evitar excessiva alteração orçamentária, como ocorrido no exercício.

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques que, doravante, adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades elencadas no item I desta Decisão (da alínea “a” a “r”), sob pena de juízo opinativo de reprovabilidade das contas, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Costa Marques que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1964/2012

DP/SPJ

apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

VI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Costa Marques, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

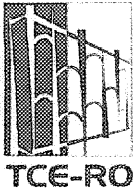
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO N: 1539/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 375/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste. Exercício de 2011. Instrução processual inconclusa. Conversão do feito em diligência, para o regular deslinde técnico-processual. incidência do princípio do contraditório e do devido processo legal. Unanimidade.

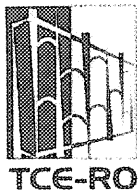
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho - Chefe do Poder Executivo Municipal, em diligência, tendo em vista estar-se aguardando a análise da apresentação de defesa/justificativa por parte do jurisdicionado, visando elidir imputação formulada no Despacho de Definição de Responsabilidade; com a apresentação de defesa/justificativa terá que se abrir vistas à Unidade Técnica e depois ao Ministério Público de Contas, em homenagem ao regramento constitucional do devido processo legal;

II - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis;

III - Determinar o sobrestamento dos autos no gabinete do Conselheiro Relator; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


IV – Publicar na forma regimental.

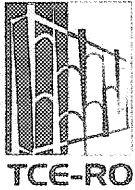
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1200/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 376/2012 – PLENO

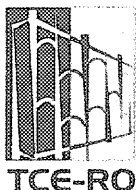
Prestação de Contas do Município de Porto Velho. Exercício de 2011. Processos de auditoria de transporte escolar na área fluvial e transporte terrestre na zona rural, ambos em andamento. Sobrestamento do feito até prolação definitiva dos processos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar os autos no gabinete do Relator, que têm por objeto a apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Porto Velho, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho - Prefeito, até que sejam julgados os Processos de nº 0294/2012 – Auditoria do Transporte Escolar – Área Fluvial e nº 0295/2012-Auditoria do Transporte Terrestre – Zona Rural, considerando que o resultado dos referidos processos refletem diretamente no julgamento de mérito do presente processo; e

II – Após, encaminhar os autos ao Corpo Técnico para que discorra sobre os gastos reais com MDE (artigo 212 da Constituição Federal e artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); despesas realizadas com o Fundeb (artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007) e gastos efetivos com ações e serviços públicos de saúde (artigo 77, inciso III, do Ato das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


Disposições Constitucionais Transitórias), por conseguinte, e na forma regimental, ao *Parquet* de Contas, retornando-os conclusos ao gabinete do Relator para o prosseguimento do feito.

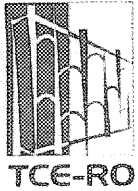
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1949/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 377/2012 – PLENO

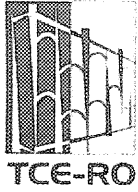
Prestação de Contas anual. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de 2011 do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Ângelo Fenali, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996, pelas seguintes irregularidades:

a) Encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2011, em descumprimento ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Não encaminhamento do Ato de Designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa nº 022/2007;

c) Ausência de descrição detalhada da fonte de recurso que subsidiaria a abertura de Créditos Adicionais autorizados pelos Decretos nº 2950/2011 e 3003/2011, em descumprimento ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64;

d) Autorização de abertura de Crédito Adicional, conforme Decreto nº 2962/2011, com recursos fictícios, em descumprimento ao artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) Não encaminhamento do Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar Pagas com recursos vinculados ao Fundeb dos meses de maio, setembro, novembro e dezembro, em descumprimento ao artigo 6º, *caput* e §2º, combinado com o artigo 14, §4º, da Instrução Normativa nº 22/2007;

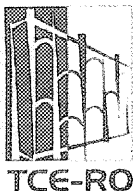
f) Não encaminhamento da Declaração do Chefe do Poder Executivo informando ter tomado ciência do Relatório do Controle Interno relativo ao 1º Quadrimestre, em descumprimento ao artigo 11, inciso V, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 013/2004;

g) Encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º e 3º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, em descumprimento ao 3º, anexo “A”, da Instrução Normativa nº 018/2006;

h) Não encaminhamento do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, referente ao 6º bimestre, em descumprimento ao artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Instrução Normativa nº 18/2006;

i) Encaminhamento intempestivo do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, em descumprimento ao artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/2006; e

j) Divergência entre as informações consignadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em descumprimento ao artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Portaria nº 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional, combinado com o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/2006.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

II – Determinar ao futuro Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que adote providências no sentido de evitar reincidência nas irregularidades constantes do item I, letras “a” a “j”, desta Decisão, sob pena de reprovação das futuras contas, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, bem como aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao futuro Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que:

a) Atente-se para o envio das informações exigidas dentro do prazo legal;

b) Especifique a fonte de recursos de excesso de arrecadação no momento da abertura de créditos adicionais; e

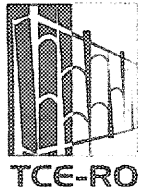
c) Encaminhe “sem movimento” os demonstrativos quando não houver dados para preenchimento dos anexos exigidos.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no momento da análise da prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé do próximo exercício, verifique o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;

V – Encaminhar ao Prefeito de São Miguel do Guaporé cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto, Parecer Ministerial e Relatório Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *site* deste egrégio Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

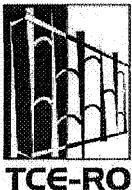
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1949/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 377/2012 – PLENO

Prestação de Contas anual. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

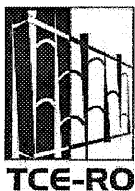
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de 2011 do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Ângelo Fenali, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996, pelas seguintes irregularidades:

a) Encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2011, em descumprimento ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/2006;

b) Não encaminhamento do Ato de Designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa nº 022/2007;

c) Ausência de descrição detalhada da fonte de recurso que subsidiaria a abertura de Créditos Adicionais autorizados pelos Decretos nº 2950/2011 e 3003/2011, em descumprimento ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

d) Autorização de abertura de Crédito Adicional, conforme Decreto nº 2962/2011, com recursos fictícios, em descumprimento ao artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) Não encaminhamento do Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar Pagas com recursos vinculados ao Fundeb dos meses de maio, setembro, novembro e dezembro, em descumprimento ao artigo 6º, *caput* e §2º, combinado com o artigo 14, §4º, da Instrução Normativa nº 22/2007;

f) Não encaminhamento da Declaração do Chefe do Poder Executivo informando ter tomado ciência do Relatório do Controle Interno relativo ao 1º Quadrimestre, em descumprimento ao artigo 11, inciso V, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 013/2004;

g) Encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º e 3º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, em descumprimento ao 3º, anexo “A”, da Instrução Normativa nº 018/2006;

h) Não encaminhamento do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, referente ao 6º bimestre, em descumprimento ao artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Instrução Normativa nº 18/2006;

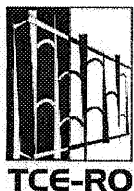
i) Encaminhamento intempestivo do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, em descumprimento ao artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/2006; e

j) Divergência entre as informações consignadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em descumprimento ao artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Portaria nº 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional, combinado com o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/2006.

II – Determinar ao futuro Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que adote providências no sentido de evitar reincidência nas irregularidades constantes do item I, letras “a” a “j”, desta Decisão, sob pena de reprovação das futuras contas, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, bem como aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao futuro Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que:

a) Atente-se para o envio das informações exigidas dentro do prazo legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

b) Especifique a fonte de recursos de excesso de arrecadação no momento da abertura de créditos adicionais; e

c) Encaminhe “sem movimento” os demonstrativos quando não houver dados para preenchimento dos anexos exigidos.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no momento da análise da prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé do exercício 2013, verifique o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;


V – Encaminhar ao Prefeito de São Miguel do Guaporé cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto, Parecer Ministerial e Relatório Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *site* deste egrégio Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e


VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

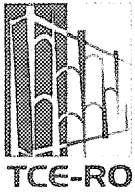
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1947/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

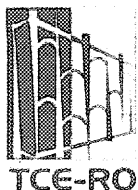
DECISÃO Nº 378/2012 – PLENO – *Decisão modificada*
conta até na parte
TCE!

Prestação de Contas. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão do município. Cumprimento dos índices constitucionais da educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:

a) Infringência ao previsto no artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2011;

b) Infringência ao artigo 5º da Lei Federal nº 4.320/64, por ter classificado como Receitas Correntes as Transferências de Convênio do Estado, relativas ao Convênio – Fhita, no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), sendo que deveriam ter sido classificadas como Receitas de Capital; e

c) Infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que a movimentação da conta Dívida Fundada, demonstrada no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada, diverge da movimentação apresentada no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

II - Determinar ao futuro Prefeito do Município de Seringueiras que adote as seguintes medidas:

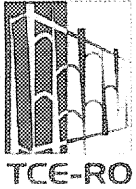
a) Ordenar ao setor contábil para que melhore os controles internos visando evitar a ocorrência de falhas técnicas similares às identificadas pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas;

b) Deixar de proceder às excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Adotar medidas para aparelhar a Divisão de Receita, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município;

d) Atentar para os prazos de envio dos balancetes mensais demonstrativos fiscais;

e) Elaborar políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva da Receita Total;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

f) Proceder à cobrança da Dívida Ativa administrativamente e através de ações judiciais, visto que cobrança da Dívida Ativa é altamente deficiente, em relação ao montante da dívida;

g) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

h) Estabelecer que o Órgão de Controle Interno do Município, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento não somente sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade; e

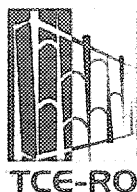
i) Aperfeiçoar, o Controle Interno do Município de Seringueiras nas análises da Prestação de Contas, no que tange ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Seringueiras, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Seringueiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

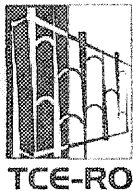
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1947/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 378/2012 – PLENO

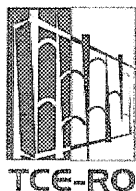
Prestação de Contas. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão do município. Cumprimento dos índices constitucionais da educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:

a) Infringência ao previsto no artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Infringência ao artigo 5º da Lei Federal nº 4.320/64, por ter classificado como Receitas Correntes as Transferências de Convênio do Estado, relativas ao Convênio – Fhita, no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), sendo que deveriam ter sido classificadas como Receitas de Capital; e

c) Infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que a movimentação da conta Dívida Fundada, demonstrada no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada, diverge da movimentação apresentada no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

II - Determinar ao futuro Prefeito do Município de Seringueiras que adote as seguintes medidas:

a) Ordenar ao setor contábil para que melhore os controles internos visando evitar a ocorrência de falhas técnicas similares às identificadas pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas;

b) Deixar de proceder às excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Adotar medidas para aparelhar a Divisão de Receita, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município;

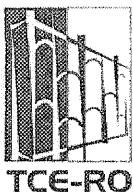
d) Atentar para os prazos de envio dos balancetes mensais e demonstrativos fiscais;

e) Elaborar políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva da Receita Total;

f) Proceder à cobrança da Dívida Ativa administrativamente e através de ações judiciais, visto que cobrança da Dívida Ativa é altamente deficiente, em relação ao montante da dívida;

g) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

h) Estabelecer que o Órgão de Controle Interno do Município, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento não somente sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade; e

i) Aperfeiçoar, o Controle Interno do Município de Seringueiras nas análises da Prestação de Contas, no que tange ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação contida no item II da Decisão;

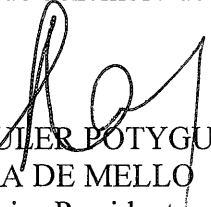
IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e


V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Seringueiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

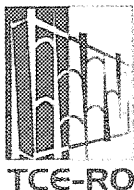
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 1191/2012 (APENSOS OS PROCESSOS Nº 3414/2010, 1872/2011, 1871/2011, 1870/2011)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 037.011.662-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 379/2012 – PLENO

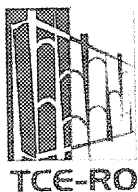
Fiscalização a Cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Constatação de irregularidade que pode vir a inquinar as Contas. Sobrestamento para reanálise pelo Corpo Instrutivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Sobrestar a apreciação do Processo nº 1191/12, para reanálise pelo Corpo Instrutivo sobre o cumprimento, no exercício de 2011, do artigo 212 da Constituição Federal, pelo Município de Nova Mamoré, considerando o teor do item 4 da análise que antecede o voto, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96; e

II - Após as providências de praxe pelo Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para adoção de medidas visando à reanálise da Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Município de Nova Mamoré no exercício de 2011.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

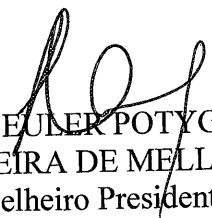
Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2012


SPSESE

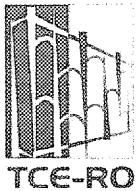
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4037/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 4037/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1111/1999)
EMBARGANTE: ONILDO VIEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REF. DECISÃO
97/2012/PLENO - PROC. 2450/10
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 380/2012 – PLENO

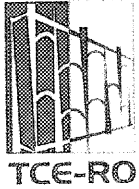
Embargos de Declaração. Conhecidos, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Rejeitados, no mérito, uma vez que não ficou configurado vício de omissão, obscuridade ou contradição no ato embargado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Embargos de Declaração à Decisão nº 97/2012-Pleno, interposto pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho, visto ser tempestivo e por atender aos requisitos para sua admissibilidade, com fundamento no artigo 33, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte, para no mérito negar provimento, ante absoluta improcedência das alegações propostas pelo embargante, uma vez que não tratou de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, não possuindo o condão de modificar o Acórdão nº 97/2012 – Pleno, e por consequência, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 78/2008 – Pleno;

II – Dar ciência ao embargante, Senhor Onildo Vieira de Carvalho, acerca do teor do voto e desta Decisão; e



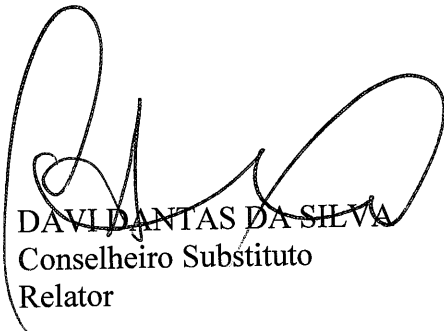
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

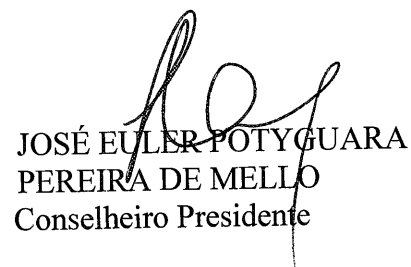
Fl. nº _____
Proc. nº 4037/2012
SPSESE

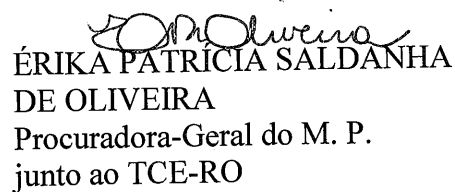
III – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

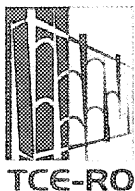
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1139/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 1139/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 381/2012 – PLENO

Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste. Sobrestamento dos autos para aguardar a apreciação de Inspeção Especial que interfere diretamente na análise do feito. Unanimidade.

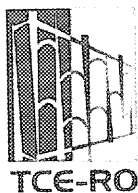
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS, por unanimidade de votos, decide:

I – Baixar os autos em diligência a fim de determinar ao Gestor Municipal de Alvorada do Oeste que remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa a cerca dos seguintes pontos:

a) Infringência ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo cancelamento de R\$ 39.279,09 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e nove centavos) dos créditos da dívida ativa, sem evidenciar que foram observados os requisitos legalmente exigidos; e

b) Infringência ao inciso III, §2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, pelo repasse ao Legislativo de R\$ 858.056,33 (oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), valor este inferior ao prescrito na Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1139/2012
SPSESE

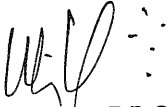
Orçamentária Anual, qual seja, R\$ 1.002.435,53 (um milhão, dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).


II – Sobrestar os autos no gabinete do Conselheiro Relator até a conclusão da Inspeção Especial, Processo nº 4131/2011, em razão de haver possíveis irregularidades classificadas como graves com comprometimento dos índices constitucionais relacionados à educação; e


III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado, encaminhando-lhe os relatórios Técnico e Ministerial.

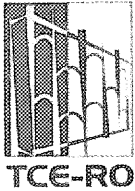
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1124/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 1124/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 382/2012 – PLENO

Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé. Exercício de 2011.

Inspeção Especial em andamento. Sobrestamento do feito até prolação definitiva no processo de Inspeção Especial. Ausência de Parecer e do Certificado de Auditoria do Controlador Interno. Notificação.

1. *A existência de Processo de Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas para apuração de supostas irregularidades, cuja gravidade pode macular a prestação de contas, enseja por imperativo o sobrestamento da apreciação das contas da municipalidade até prolação de decisão definitiva no Processo de Inspeção Especial.*

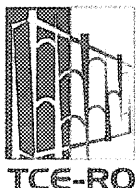
2. *A ausência do Parecer do Controle Interno e do Certificado de Auditoria, torna imperiosa a abertura de prazo para que o responsável (controlador do município) se manifeste acerca deste apontamento.*

3. *Diante disso, o sobrestamento da presente Prestação de Contas é medida que se impõe. Precedente desta Corte, Processo nº 1842/12 - Pleno. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar os autos no Gabinete do Relator, que tratam da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1124/2012

SPSESE

relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria – Prefeito, solidariamente ao Senhor João Carlos Teodoro, Controlador do Município, até que sejam apuradas as impropriedades a seguir elencadas:


a) Infringência ao disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49 da Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 74, §1º, da Constituição Federal ao deixar de encaminhar o Relatório consolidado e o Certificado de Auditoria do exercício de 2011, elaborados pelo órgão de Controle Interno; e


b) Até a prolação de decisão definitiva no processo de Inspeção Especial (Autos nº 5166/2012), considerando que as irregularidades capitaneadas naqueles autos, se confirmadas, possuem o condão de inquinar as contas sob enfoque.

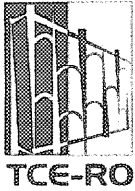
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2609/2010

SPSESE

PROCESSO Nº: 2609/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3406/2008)
INTERESSADO: LUIZ CLÁUDIO SOARES AZAMBUJA
CPF Nº 340.213.700-30
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 49/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 383/2012 – PLENO

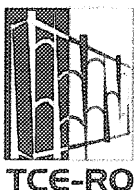
*Auditoria de gestão do exercício de 2008.
Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico.
Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara, Processo nº
3406/2008. Recurso de Reconsideração.
Intempestividade. Não conhecimento. Arquivamento.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Luiz Cláudio Soares Azambuja, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Cláudio Soares Azambuja, em face de sua intempestividade, nos termos dos artigos 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96 e 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Estender ao recorrente os efeitos do relatório e voto proferidos no Processo nº 2744/2010, sobre Recurso de Reconsideração



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2609/2010

SPSESE

interposto pela Senhora Sueli Alves Aragão, Ex-Prefeita do Município de Cacoal, por tratar-se de litisconsórcio unitário;


III - Dar ciência ao interessado do teor desta Decisão; e


IV - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

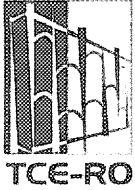
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2621/2010

SPSESE

PROCESSO Nº: 2621/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3406/2008)
INTERESSADA: HELENA GUEDES DA SILVA MARTINS
CPF Nº 238.042.892-15
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 49/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 384 /2012 – PLENO

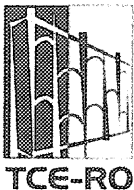
*Auditoria de gestão do exercício de 2008.
Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico.
Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara, Processo nº
3406/2008. Recurso de Reconsideração.
Intempestividade. Não conhecimento. Litisconsórcio
Unitário. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara, interposto pela Senhora Helena Guedes da Silva Martins, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Helena Guedes da Silva Martins em face de sua intempestividade, nos termos dos artigos 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96 e 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Estender à recorrente os efeitos do relatório e voto proferidos no Processo nº 2744/2010, sobre Recurso de Reconsideração



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2621/2010

SPSESE

interposto pela Senhora Sueli Alves Aragão, Ex-Prefeita do Município de Cacoal, por tratar-se de litisconsórcio unitário;


III - Dar ciência à interessada do teor desta Decisão; e


IV - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

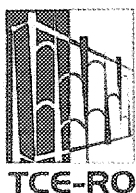
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3360/2010
SPSESE

PROCESSO Nº: 3360/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3406/2008)
INTERESSADO: MOISÉS VIEIRA FERNANDES
CPF Nº 551.204.829-53
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 49/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

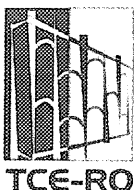
DECISÃO Nº 385 /2012 – PLENO

*Auditoria de gestão do exercício de 2008.
Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico.
Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara, Processo nº
3406/2008. Recurso de Reconsideração.
Intempestividade. Conhecimento. Litisconsórcio
Unitário. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Moisés Vieira Fernandes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Moisés Vieira Fernandes, Ex-Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo da Prefeitura de Cacoal, como Pedido de Reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados na Lei Complementar nº 154/1996 e Regimento Interno desta Corte de Contas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3360/2010

SPSESE

II – No mérito, dar provimento ao Recurso, estendendo ao recorrente os termos do relatório e voto proferidos no Processo nº 2744/2010, sobre Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sueli Alves Aragão, Ex-Prefeita do Município de Cacoal, por tratar-se de litisconsórcio unitário;

III - Dar ciência ao interessado do teor desta Decisão; e


IV - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

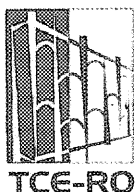

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

DEPARTAMENTO DO PLENO

DECISÃO N° 386

(NUMERAÇÃO NÃO UTILIZADA)

ANO 2012



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0797/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 387/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - Exercício de 2011. Gestão Fiscal Responsável. Parecer Favorável. Atendimento aos pressupostos da Lei Complementar nº 101/00. Unanimidade.

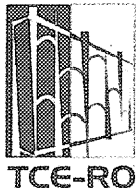
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2011, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de Jairo Borges Faria, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que promova o cumprimento em processo de gestão fiscal vindouros os itens elencados a seguir:

a) - Sejam direcionados esforços para que os encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo que a Instrução Normativa nº. 018/TCE-RO/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) - Observe e cumpra as determinações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, quanto à elaboração e aos dados que devam figurar nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal;

c) - Que ao encaminhar os dados da gestão fiscal via sistema LRF-NET, frise-se, obedecendo à tempestividade, atente-se quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos e da LDO, de forma a evitar a conduta descrita pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006.

d) - Que encaminhe a esta Corte de Contas, por meio de Ofício, solicitação de autorização para a alteração das informações relativas ao exercício de 2011 registradas no sistema LRF-NET, para que assim, os demonstrativos fiscais constantes deste sistema passem a refletir adequadamente as informações.


III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado;


IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1124/2012 que tratam das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

*verificado por
buiz - pronto*